



UFRRJ

**INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS EM
DESENVOLVIMENTO, AGRICULTURA E SOCIEDADE**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

**PODER JUDICIÁRIO E REFORMA AGRÁRIA:
UMA REFLEXÃO A PARTIR DOS CONFLITOS
DO NORTE FLUMINENSE**

FRANCINE DAMASCENO PINHEIRO

2009



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS EM
DESENVOLVIMENTO, AGRICULTURA E SOCIEDADE**

**PODER JUDICIÁRIO E REFORMA AGRÁRIA:
UMA REFLEXÃO A PARTIR DOS CONFLITOS
NO NORTE FLUMINENSE**

FRANCINE DAMASCENO PINHEIRO

Sob a orientação da professora

Maria Verônica Secreto

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de **Mestre em Ciências**, no Curso de Pós-Graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade.

Rio de Janeiro, março de 2009

<p>346.810432 P654p T</p>	<p>Pinheiro, Francine Damasceno. Poder judiciário e reforma agrária: uma reflexão a partir dos conflitos no Norte Fluminense / Francine Damasceno Pinheiro, 2009. 104 f.</p> <p>Orientador: Maria Veronica Secreto. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Bibliografia: f. 125-132.</p> <p>1. Poder judiciário - Teses. 2. Reforma agrária - Teses. 3. Norte Fluminense (RJ) - Teses. I. Secreto, Maria Veronica. II. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. III. Título.</p>
-----------------------------------	---

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS EM
DESENVOLVIMENTO, AGRICULTURA E SOCIEDADE

FRANCINE DAMASCENO PINHEIRO

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciências, no Programa de Pós-Graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento Agricultura e Sociedade.

DISSERTAÇÃO APROVADA EM

Maria Verônica Secreto, Dra. CPDA, UFRRJ

(Orientadora)

Leonilde Servolo de Medeiros, Dra. CPDA, UFRRJ

Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Dra. Faculdade de Direito, UFRJ

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho às minhas queridas avós,

Francisca Maria, retirante nordestina,
e Maria Francisca, indígena Krenak.

Ambas expulsas da terra, lutadoras para sobreviver e alimentar seus filhos; as responsáveis pela minha sensibilidade de classe e de sempre fazer uso responsável dos ensinamentos da escola. Vocês estão presentes em todos os passos da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Nesta árdua tarefa do estudo, inúmeros são os agradecimentos. Início por minha orientadora, Maria Verônica Secreto, e toda a equipe de professores e funcionários do CPDA, da UFRRJ, pela competência e generosidade com que me acompanharam nestes dois anos de Mestrado, sempre respeitando minhas dificuldades relativas à maternidade. Especialmente agradeço à professora Regina Bruno que, me recebendo em seu laboratório, permitiu-me elaborar melhor minhas questões e dividir almoços maravilhosos em sua casa. Com ela descobri os prazeres da vida acadêmica.

Agradeço a CAPES pela bolsa de pesquisa que me possibilitou trabalhar neste projeto e ao Programa de Apoio à Pesquisa Discente, do CPDA-UFRRJ, Nead-MDA ActionAid, financiador do trabalho de campo. Sem esses não teria chegado a um resultado.

Aos homens da minha vida: Jorge e Pedro. Pela paciência com que dividiram minhas atenções. Em especial ao Jorge, companheiro desde seu nascimento e que neste momento, partilhou das idas ao campo, especialmente dos Grupos focais, ajudando a cuidar do irmão de apenas 6 (seis) meses. Você me enche de alegria quando relata todo orgulhoso a nossa experiência de trabalho nos assentamentos!

À minha mãe e irmã pelo apoio e compreensão.

À Marlene, segunda mãe dos meus filhos, obrigada por tudo!

Às lutadoras do povo, principalmente minhas avós Maria Francisca e Francisca Maria, fontes de inspiração de toda a minha existência. Nesse caminho, à Fernanda Vieira, Mariana Trotta e Luisa, Aninha, Aline, Erika, Marina dos Santos e Gabriela, Nívia, Luciana e Lavínia, Denise, Nizete, Célia, Quítia, Vanessa, Bia, Fernanda Matheus, Zarid Baracat, Eliana, Vitória e Isadora, seguem acreditando que podemos viver num mundo muito melhor, antecipando as alegrias.

À Débora Lerrer pelo estímulo de inserir este debate numa perspectiva das Ciências Sociais e no CPDA.

Devo agradecer todo o apoio que recebi das minhas companheiras do Centro de Assessoria Jurídica Popular Mariana Criola: Aline, Ana Cláudia, Fernanda e Mariana. Em especial à Fernanda que leu atentamente a primeira versão para dialogarmos e me ajudou muito na reflexão, mesmo estando assoberbada de trabalho. Agradeço por terem me liberado durante o ano de 2008 de todas as atividades, estimulando-me a vencer todas as batalhas assumidas, entre elas escrever esta dissertação no prazo e ser aprovada

no doutorado. Vocês são maravilhosas e mostram o quanto podemos viver em um mundo mais fraterno, carinhoso e feliz.

Sem a extrema solidariedade da Carol, Carolzinha e Ângela, meu trabalho de campo não tinha acontecido. Obrigada por cuidarem de nós!

Agradeço a Laeticia Jalil, por ter partilhado sua casa e sua estrutura para escrever a dissertação. Cúmplice nos momentos mais difíceis, transformamos a solidão relatada da fase de escrita em dias prazerosos e produtivos. Muito obrigada!

Aos militantes do MST, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos, em especial a Nizete e Paulo Honorato, pelas dicas para obtenção das fontes de pesquisa e a todos os assentados e assentadas do Oziel Alves I e Novo Horizonte.

Ao meu amado mestre, Miguel Lanzelotti Baldez, professor de todas as horas que me orientou pelos caminhos da advocacia popular e da solidariedade carioca, contribuindo com a minha formação jurídica e militante.

A todos os trabalhadores e trabalhadoras rurais que vêm construindo esta história de acesso a direitos, estimulando a nossa intervenção no Poder Judiciário.

A todas e todos, muito obrigada.

RESUMO

PINHEIRO, Francine Damasceno. **Poder Judiciário e Reforma Agrária: uma reflexão a partir dos conflitos no Norte fluminense.** Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais. Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Programa de Pós-graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade. Seropédica: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2009.

A possibilidade de acesso ao Judiciário por parte de uma quantidade expressiva da população vem transformando este espaço em uma nova arena de disputa capaz de contribuir com a expansão dos ideais democráticos. A escolha desta “arena” sustenta-se na percepção de poder reivindicar o Justo contra Lei. Propomos a inserção neste debate analisando a atuação do Poder Judiciário na efetivação da Reforma Agrária, a partir dos conflitos judiciais decorrentes da realização dos assentamentos Novo Horizonte e Oziel Alves I. Dessa forma, são objetivos avaliar em que medida as conquistas legais previstas na Constituição de 1988 influenciaram no acirramento dos conflitos fundiários locais, bem como na aquisição e distribuição de terras por parte do INCRA; explicar a atuação dos diversos atores envolvidos na realização da Reforma Agrária e a percepção que tem no Poder Judiciário sobre os mesmos; estabelecer relações entre o debate sobre a judicialização da política e as práticas jurídicas no que tange a Reforma Agrária; refletir sobre o papel do Poder Judiciário dentro da estrutura do Estado brasileiro e de como ele pode ser utilizado como instrumento de efetivação de conquistas sociais da classe trabalhadora. Nossa pretensão é analisar essas ponderações no universo dos processos indicados para o trabalho de campo, utilizando o método indiciário, proposto por Carlo Ginzburg para a análise das peças processuais e de seus conteúdos, a fim de que possamos perceber os indícios, os sinais e decifrar a estrutura social oculta pela estrutura econômica da região. Nossa hipótese é que a judicialização da política e no caso da Reforma Agrária, não vem facilitando a aplicação dessa política pública e sim dificultando o assentamento das famílias, em razão do caráter privatista das interpretações judiciais, que não conseguiram absorver os conceitos da função social da propriedade e da efetivação dos direitos fundamentais a partir da Reforma Agrária.

Palavras-chave: reforma agrária; conflito fundiário; “judicialização”.

ABSTRACT

PINHEIRO, Francine Damasceno. **Poder Judiciário e Reforma Agrária: uma reflexão a partir dos conflitos no Norte fluminense.** Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais. Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Programa de Pós-graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade. Seropédica: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2009.

Access to the Judiciary Power by a substantial portion of the population has transformed that space into a new arena of contention, which can contribute to the expansion of democratic ideals. The choice of this “arena” is based upon the perceived ability to reclaim what is Fair against the letter of the Law.

We join this debate through an analysis of the workings of the Judiciary Power in the implementation of Agrarian Reform, particularly with respect to the judicial conflicts surrounding the settlements of Novo Horizonte and Oziel Alves I. This work aims at the following goals: to evaluate how far the legal advances foreseen in the 1988 Constitution influenced the heightening of the local land conflicts, as well the acquisition and distribution of the land by INCRA; to explain the role of the diverse actors involved in the process of Agrarian Reform and the Judiciary Power’s perception of such actors; to establish the relation between the debates over the “judicialization” of politics and the judicial practices regarding Agrarian Reform; to reflect upon the role of the Judiciary Power within the structure of the Brazilian State and how it can be used as an instrument for the social advancement of the working class.

Our intention is to analyze such issues within the proceedings of the law suits selected for fieldwork, following Carlo Ginsburg’s indicial method for the analysis of court proceedings and their content. We thus seek to examine the evidence, the signs, and decipher the social structure hidden by the economic structure of the region in question.

Our hypothesis is that the “judicialization” of politics, particularly in the case of Agrarian Reform, has not facilitated the application of public policy. In fact it has made it more difficult for the settlement of the families, due to the emphasis on ‘private property’ of the judicial interpretations, which were not able to incorporate the concept of the social function of property nor the achievement of fundamental rights through Agrarian Reform.

Key words: Agrarian Reform; land conflicts; “judicialization”

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO I. Poder Judiciário e Movimentos Sociais do Campo	22
I.1 Campo jurídico – um espaço histórico em disputa	22
I.2 Poder Judiciário e Reforma Agrária.....	26
I.3 A interpretação da lei: a disputa assumida pelos movimentos sociais.....	33
I.4 A sociologia dos Tribunais.....	43
I.5 A Justiça do Trabalho e suas especificidades dentro do Poder Judiciário	48
I.6 A justiça federal e o debate sobre competência no tema agrário.....	52
CAPÍTULO II. Assentamento Novo Horizonte: os caminhos da disputa judicial	55
II.1 Conhecendo o espaço dos conflitos: Campos dos Goytacazes.....	55
II.2 Contextualizando o conflito pelas terras da Usina Novo Horizonte.....	57
II.3 A Justiça do Trabalho e a demanda pelas terras da Usina Novo Horizonte	65
II.4 A Justiça Federal e desapropriação da Usina Novo Horizonte.....	71
CAPÍTULO III. Assentamento Oziel Alves I: motivos não faltam para brigar!	82
III.1 O MST e a luta pela terra na região Norte fluminense	82
III.2 O Assentamento Oziel Alves.....	84
III.3 O conflito na Justiça Federal: as idas e vindas das cobranças fiscais.....	89
III.4 Processo de nulidade do ato desapropriatório e ações possessórias.....	96
III.4.1 O processo de nulidade do ato desapropriatório.....	96
III.4.2 A reintegração de posse.....	106
CONSIDERAÇÕES FINAIS	118
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	125
LISTA DE FIGURAS	

Figura 1. Cartilha com fluxograma do procedimento desapropriatório	32
Figura 2. Mapa de localização geográfica	55

Vive dentro de mim
a mulher roceira.
– Enxerto da terra,
meio casmurra.
Trabalhadeira.
Madrugadeira.
Analfabeta.
De pé no chão.
Bem parideira.
Bem criadeira.
Seus doze filhos,
Seus vinte netos.
(...)

Todas as vidas dentro de mim:
Na minha vida –
A vida mera das obscuras.

(Cora Coralina, em *Poema dos Becos de Goiás e estórias mais*)

INTRODUÇÃO

No final do ano de 2006, o então presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, o INCRA Nacional, Rolf Bakcbart palestrava no CPDA, da UFRRJ, e afirmou que esse órgão não chegaria ao cumprimento das metas assumidas pelo Governo Federal em razão da inviabilidade das desapropriações provocadas pelo Poder Judiciário, decorrentes das diversas ações promovidas pelos fazendeiros pleiteando a nulidade dos atos administrativos promovidos pelo INCRA visando à efetivação da Reforma Agrária.

Nossa experiência na Assessoria Jurídica Popular de movimentos de luta pela terra, notadamente o MST, levaram-nos à mesma conclusão: os conflitos no Judiciário, em razão da intervenção do INCRA na propriedade privada, em suas várias instâncias e especialidades, produzem reflexos tanto na luta dos trabalhadores, como na efetivação da Reforma Agrária.

Assim, compreender como os agentes que atuavam diretamente na relação jurídica pela reforma agrária e a forma como vêm percebendo essas disputas nos levou a produzir esta pesquisa.

O interesse pela história judicial da Usina Novo Horizonte veio pelo contato com a bibliografia da professora Delma Pessanha Neves, a respeito do Assentamento Novo Horizonte. Embora narre a história vivida pelos trabalhadores rurais a partir de suas memórias em torno dos conflitos, não havia um detalhamento de como ocorreram na esfera judicial, o que nos instigou a acessar os processos e a atuação das partes envolvidas nesta etapa da disputa.

Partimos da hipótese de que a judicialização da política e, no caso, da Reforma Agrária, longe de significar uma ampliação de acesso a terra, por meio da efetivação de uma política pública determinada constitucionalmente, significa encontrar barreiras de consecução, em especial pelo fato do intérprete do texto jurídico possuir uma leitura, no que se refere à propriedade, ainda marcadamente na órbita clássica do direito privado, não absorvendo os conceitos da função social da propriedade e da efetivação dos direitos fundamentais a partir da Constituição de 1988.

O debate jurídico de interpretação desse texto legal tem proposto uma leitura de direito público aos conflitos que se dão na luta pela terra. Isto porque, quis o legislador

constituente resguardar tal perspectiva ao estabelecer como um direito fundamental a propriedade privada, mas apenas aquela que cumpre a função social.

Para o jurista constitucionalista, professor José Afonso da Silva, a função social não é mera limitação ao uso da propriedade, mas sim um “elemento da estrutura e do regime jurídico da propriedade” impondo-lhe dessa forma um “novo conceito”. (DA SILVA, 2007). Nesse sentido, a função social da propriedade deveria ser entendida não apenas como um *direito fundamental*, mas principalmente como um *dever fundamental*.

Para o autor, a função social tem aplicação imediata, visto que se trata de norma definidora de direitos e garantias fundamentais,

“tem plena eficácia, porque interfere com a estrutura e o conceito da propriedade, valendo como regra que fundamenta um novo regime jurídico desta, transformando-a numa *instituição de Direito Público*, especialmente, ainda que nem a doutrina nem a jurisprudência tenham percebido o seu alcance, nem lhe dado aplicação adequada, como se nada tivesse mudado.” (DA SILVA, 2007, p. 250, grifo nosso.)

Sendo assim, firma-se na doutrina e mesmo na jurisprudência o entendimento de que o direito de propriedade, nos dias atuais, inscreve-se sob a égide do direito público e não mais sob a ótica do direito individual.

Quer dizer, sua condição de validade e legitimidade está diretamente associada ao princípio de que “toda a riqueza produtiva tem uma finalidade social e econômica, e quem a detém deve fazê-la frutificar, em benefício próprio e da comunidade em que vive” (DA SILVA, op. cit.).

Por isso mesmo, no capítulo sobre a ordem econômica na nossa Constituição Federal um dos princípios a serem observados como forma de se garantir uma vida digna para toda a sociedade e, portanto, a justiça social é justamente a função social da propriedade (Art. 170, III, CF/88).

Como então compreender, apesar dos 20 anos de promulgação da Constituição, que quando se trata de conflito entre movimentos sociais organizados e proprietários rurais, nosso judiciário ainda analise com base no direito civil, de caráter individual e privado?

QUINTANS (2005) em sua dissertação de mestrado retrata o perfil dos magistrados fluminenses buscando compreender o processo interpretativo e

demonstrando uma hegemonia¹ por dentro do judiciário de uma visão conservadora² e sustentadora do caráter absoluto da propriedade.

Assim, segundo a autora, em grande medida, os processos de reintegração de posse revelam o olhar ideológico de uma magistratura pró-proprietário.

“Apesar desta multiplicidade de sentido atribuído à prática dos Sem Terra, a maioria das decisões judiciais adota o discurso proprietário, demonstrando o caráter classista da justiça nas sociedades contemporâneas.” (QUINTANS, 2005, p. 195)

Tal perspectiva altera o curso processual das ações de desapropriação? Como compreender a celeridade nas ações de reintegração de posse em contraste com a morosidade das ações de desapropriação, conforme denunciado pelos movimentos sociais?

Para que se tenha uma idéia, de acordo com a Lei Complementar nº 76, de 1993, alterada pela Lei Complementar nº 88, de 1996, o magistrado tem 48 horas para apreciar o pedido de imissão provisória da posse feito pelo INCRA, segundo o Artigo 5º do diploma legal. No entanto, a média no Rio de Janeiro, de acordo com as informações prestadas pela Procuradoria do INCRA³ nos casos acompanhados pela Assessoria Jurídica do MST, o tempo esperado varia entre 3 e 6 meses. CUNHA FILHO destaca:

“Os juízes, mesmo quando aplicam a lei e deferem a imissão de posse, por não haver qualquer dispositivo semelhante ao artigo 15 do Decreto Lei nº 554/69, não o fazem no tempo previsto legalmente – 48 horas – e, uma vez imitado o INCRA na posse do imóvel, há casos em que as imissões de posse são revertidas com os assentamentos já instalados.” (CUNHA FILHO, 2007. p. 102)

¹ O conceito de hegemonia que utilizamos é o elaborado por Gramsci, para quem a hegemonia é estabelecida não só pela direção econômica de uma classe ou segmento de classe sobre o conjunto da sociedade, mas também no campo da cultura, dos costumes, na produção de alianças que sejam capazes de fornecer a sustentação para a manutenção do controle do Estado, garantindo-se dessa forma a capacidade de dominação exercida pela classe dominante. (GRUPPI, 1978)

² Etimologicamente, do latim *conservatore*, dizendo-se, em política, aquele que é favorável à situação vigente, opondo-se às reformas radicais, segundo o Dicionário Aurélio. Esta postura é reforçada pela estrutura do Poder Judiciário ao determinar como regra de ascensão na carreira da magistratura 1º o tempo de serviço e a eficiência; essa medida pelo número de decisões não reformadas pelos tribunais de 2ª instância compostos por desembargadores com mais tempo de magistrado, assim, reforçando o conservadorismo pela dificuldade de mudança nas interpretações legais.

³ Servidores vinculados à Advocacia Geral da União, responsáveis por fazer as defesas jurídicas da União Federal e suas autarquias.

A flexibilização da norma jurídica, no que se refere à transferência da propriedade, nos aponta para um *habitus* conservador da magistratura, que vem alçando esse ator a um papel preponderante na luta pela terra.

Segundo BOURDIEU (2004), *habitus* são os costumes, a história social incorporada nos modos de ver e fazer a história. A noção de *habitus* está vinculada ao conceito de campo. Senão vejamos,

“O campo jurídico é o lugar da concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de *interpretar* (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social.” (p. 212)

A partir dos conceitos de *habitus* e de *campo jurídico*, o autor irá construir toda a narrativa que demonstra como as práticas dos juristas, dos operadores do direito, dos juízes, estimulam ou reificam a prática conservadora de um direito de classe, comprometido com a manutenção da ordem estatal burguesa, muito embora a disputa pelo direito realizada pelos movimentos populares seja histórica e efetive mudanças no campo jurídico.

Assim, nossa intenção está em demonstrar, a partir de dois conflitos de terra ocorridos na região Norte do Estado do Rio de Janeiro que deram origem aos Assentamentos de Reforma Agrária, Novo Horizonte (1987) e Oziel Alves I (2006), como essas disputas se deram no Judiciário, numa metodologia de comparação e historicização dos marcos legais envolvidos.

No primeiro caso, o do Assentamento Novo Horizonte, o conflito se deu em 1987, ano em que a mobilização em torno da reforma agrária estava sendo retomada após o período de ditadura militar e com ela a organização dos trabalhadores.

Não havia uma avaliação em torno da Justiça Federal e uma vaga lembrança do conflito na Justiça do Trabalho. O acesso aos meios jurídicos era realizado por terceiros, INCRA e Sindicato dos Trabalhadores Rurais, não existia uma intervenção direta por parte dos trabalhadores ou de seus próprios advogados. Na memória do conflito a relação com o Poder Judiciário não fora importante. Na memória dos funcionários do INCRA ou dos juízes, não há relação com os trabalhadores sobre o tema, tanto em se tratando da matéria trabalhista quanto da fundiária.

No segundo caso, no Assentamento Oziel Alves I, implantado em 2006, após 10 anos de atuação do MST na região, foi possível perceber um confronto muito acirrado entre os trabalhadores rurais e os proprietários de terra a respeito da reforma agrária, a partir e dentro de uma disputa jurídica. A vitória no Poder Judiciário passa a ser uma estratégia de efetivação das propostas políticas para ambos os lados. É ressaltada a atuação da assessoria jurídica do Movimento Sem Terra e a articulação de vários atores capazes de intervir no conflito, como a Ouvidoria Agrária Nacional.⁴ Os trabalhadores possuem uma visão acerca do Poder Judiciário e sua capacidade de promover a Justiça, muito embora o processo judicial, em suas memórias, seja carregado de injustiças.

Ambos os casos nos permitem perceber através das decisões judiciais, acrescidas de entrevistas, que, se em alguns momentos o judiciário apresentou avanços na relação com os movimentos sociais, na maioria das vezes houve uma grande dificuldade em responder às reivindicações populares em suas decisões, inviabilizando o acesso à terra pelos trabalhadores rurais.

A atuação do Poder Judiciário nos dois casos emblemáticos pode nos mostrar como o Judiciário, antes e após a Constituição de 1988, se relaciona com os movimentos sociais e sua pauta de reivindicações. Como se relaciona com os poderes locais e como se dá a disputa dentro do judiciário pela efetivação das demandas sociais, principalmente quando este entra em contradição com o direito individual de propriedade.

Utilizamos-nos do método indiciário proposto por GINZBURG (1989), historiador italiano que se debruça nas análises de processos judiciais, buscando o instrumento para análise das peças processuais e de seus conteúdos, a fim de que possamos perceber os indícios, os sinais e decifrar a partir de um único processo judicial, as relações econômicas e sociais, logo estruturas de poder, que se revelam nas estruturas sociais e econômicas da região influenciada pelas decisões judiciais.

GINZBURG (1989) desafia o pesquisador a utilizar o faro, o golpe de vista, a intuição para que se possam desvelar as informações necessárias às descobertas mais relevantes dos problemas sociais os fenômenos sociais a partir de um objeto de análise que aparentemente não revelaria essa dimensão totalizadora do conhecimento, a partir de um processo judicial.

⁴ Órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA); tem a função de intervir nos conflitos agrários visando a diminuição da violência no campo. Possui orçamento próprio e coordena diversos programas, entre eles a criação das Varas Agrárias.

Para o historiador italiano,

“se as pretensões do conhecimento sistemático mostram-se cada vez mais como veleidades, nem por isso a idéia de totalidade deve ser abandonada. Pelo contrário: a existência de uma profunda conexão que explica os fenômenos superficiais é reforçada no próprio momento em que se afirma que um conhecimento direto de tal conexão não é possível. Se a realidade é opaca, existem zonas privilegiadas – sinais, indícios, que permitem decifrá-la.” (p. 127)

Através do método indiciário, é possível resgatar as condições históricas em que se deram, quando foram apresentadas as decisões processuais, transformando os sujeitos que participaram do processo em sujeitos históricos, inseridos em uma classe social, numa conjuntura política e episódica.

No mesmo sentido, nos propõe DAVIS (1987), em o *Retorno de Martin Guerre*, parece-nos possível reconstruir a história comportamental da sociedade campista, nos períodos históricos indicados, utilizando os processos judiciais decorrentes dos conflitos escolhidos. Combinando as características do texto jurídico e do texto literário, a autora na obra mencionada tenta introduzir os leitores no mundo dos camponeses, a partir do relato dos acontecimentos registrados em uma disputa judicial. Contextualizando as conclusões emergentes do processo com as condições políticas, culturais e ideológicas do período.

Identificamos cerca de 1.500 litigantes na Justiça do Trabalho contra a Usina Novo Horizonte, patrocinadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos dos Goytacazes. Obtivemos cópias de petições iniciais, sentenças homologatórias, recibos de pagamentos, demonstrando como foram encaminhadas as demandas pelos advogados. As entrevistas contribuíram para estruturar as ideias e colaborar com a construção da narrativa.

No caso do Assentamento Oziel Alves, identificamos inúmeros processos propostos tanto pelo proprietário da Usina Cambahyba, quanto pelos Sem Terra. Utilizaremos a análise de alguns processos que, unidos às entrevistas, nos permitirão reconstruir os fatos e levantar algumas considerações a respeito da relação entre o Poder Judiciário e o processo de Reforma Agrária.

Nas entrevistas, buscamos resgatar a memória coletiva dos conflitos. Para tanto, além das entrevistas individuais com sujeitos envolvidos nos processos judiciais,

realizamos dois grupos focais, um no Assentamento Oziel Alves I e outro no Assentamento Novo Horizonte, visando registrar os relatos dos trabalhadores rurais.

POLLAK (1992) nos ensina que os elementos constitutivos da memória são os acontecimentos, as pessoas, os personagens e os lugares. Por ser seletiva, a memória é organizada em função das preocupações pessoais e políticas do momento, resultante de um trabalho de organização. A memória está muito vinculada à identidade e, para que esta se construa, devem-se existir três elementos essenciais: a unidade física, a continuidade temporal e o sentimento de coerência.

Assim,

“a memória é um elemento constituinte do sentimento de identidade, tanto individual como coletiva, na medida em que ela é também um fator extremamente importante do sentimento de continuidade e de coerência de uma pessoa ou de um grupo em sua reconstrução de si.”
(p. 200)

O resgate das teorias a respeito da memória é importante para esclarecermos que nosso trabalho está atrelado à memória coletiva dos conflitos escolhidos. Pois, segundo POLLAK (1992), “a memória e a identidade são valores disputados em conflitos sociais e intergrupais, particularmente, em conflitos que opõem grupos políticos diversos”.
(p.204)

No primeiro capítulo, pretendemos fazer uma análise sobre o Judiciário e os movimentos sociais, integrando na reflexão as especificidades da Justiça do Trabalho e Federal. Visitamos alguns historiadores para demonstrar que o acesso ao judiciário sempre foi uma estratégia dos trabalhadores para defesa de seus direitos tanto pela terra quanto pelo trabalho. Resgatamos uma historicidade legislativa em vigor nos períodos históricos analisados, demonstrando quais os entendimentos que os magistrados tinham para sua interpretação, no sentido de demonstrar avanços na conquista de melhores compreensões legais. Ainda nos inserimos no debate sobre a judicialização da política e da sociologia do direito, a respeito do papel dos Tribunais na sociedade contemporânea.

Introduzimos o debate sobre a legislação agrária, a atuação do INCRA e do Poder Judiciário com relação aos processos de aquisição de terras. Também o papel dos advogados populares na efetivação de direitos a partir de decisões judiciais.

No segundo capítulo, apresentamos Campos dos Goytacazes. Em seguida, abordamos a história do Assentamento Novo Horizonte a partir da bibliografia existente, para então passarmos à construção histórica dos conflitos judiciais na visão

das partes envolvidas. Com os processos judiciais analisados e os relatos dos entrevistados, apresentamos como a atuação do Poder Judiciário vem dificultando o acesso às decisões finais de desapropriação de terras, provocando um grande prejuízo ao erário público e aos trabalhadores beneficiários da política pública. Demonstramos como as estratégias políticas e jurídicas do conflito estavam atreladas a uma conjuntura nacional da luta pela terra e de organização sindical.

No terceiro capítulo, falamos da disputa pelas terras da Usina Cambahyba dentro do contexto da luta pela terra em Campos dos Goytacazes. Resgatamos a origem do MST no Estado do Rio de Janeiro e sua atuação na região Norte, reconhecendo sua herança a partir das lutas precedentes, identificando uma linearidade na relação entre os movimentos sociais do campo no Rio de Janeiro e o Poder Judiciário. Trouxemos a reconstrução histórica das disputas na Justiça Federal em torno das Ações Fiscais e das Possessórias, analisando as decisões judiciais e a atuação das partes envolvidas.

Na conclusão, fizemos considerações analíticas dos processos, numa metodologia de comparação de ambos os casos para perceber as continuidades e inovações vividas pelo INCRA dentro do Poder Judiciário com relação ao desenvolvimento dos processos judiciais de aquisição de terras. Salientamos o papel dos movimentos sociais na conquista de direitos e dos assessores jurídicos que buscam legitimação e efetivação perante o Poder Judiciário. Evidenciamos nosso lugar no debate da judicialização da política, para demonstrar suas fragilidades quando o tema é reforma agrária e para apresentar as dificuldades vividas pelos trabalhadores rurais.

Entendemos que a luta pela terra no âmbito do Poder Judiciário embora não tenha significado grandes avanços na efetivação da Reforma Agrária é um instrumento importante para os movimentos sociais, daí nosso desafio de estudo dessa relação, com vistas a apresentar soluções para obtenção de conquistas de interpretação de direitos, considerando, assim, todos os problemas inseridos nesta estrutura de Poder.

CAPITULO I

O JUDICIÁRIO E OS MOVIMENTOS SOCIAIS DO CAMPO

I.1 Campo jurídico – um espaço histórico em disputa

A relação entre questão da terra e judiciário, de fato, não é uma coisa nova. O historiador inglês Edward Palmer Thompson, em diversas obras, nos aponta para o significativo papel que a magistratura desempenhou para a mudança de mentalidade camponesa a respeito dos costumes da terra.

Se em tempos imemoriais, na Inglaterra, o uso comunal da terra, os costumes camponeses eram vistos como um modelo a ser seguido, paulatinamente o processo de cercamento da terra, logo, a alteração para a propriedade privada da terra, necessitará de um novo arcabouço jurídico que lhe dê sustentação, fazendo com que a magistratura desempenhasse um papel preponderante na produção do consenso acerca desse novo status sobre a propriedade.

“O direito consuetudinário permitia que considerassem “razões” que tinham mais a ver com a economia política do “desenvolvimento” do que com uma atenção estrita aos termos da lei. Muitos juízes partilhavam a mentalidade dos proprietários de terra empreendedores (homens razoáveis) e orgulhavam-se de instituir as verdadeiras intenções de seus predecessores e dos legisladores.” (THOMPSON, 1998, p. 114)

As idéias de THOMPSON, embora digam respeito a um período anterior, de liquidação do antigo regime, podem contribuir conosco por algumas considerações. Em seu livro *Costumes em comum* (1998) vem nos falar sobre a alteração da mentalidade do judiciário que antes via como positivos a tradição, o costume camponês e, logo, as terras comunais; depois, paulatinamente começa a sustentar a visão da necessidade de racionalização econômica, da necessidade de valorização e só possível pela propriedade privada. O texto retrata o conflito entre o costume e uma nova lei que está se constituindo.

“Os seus direitos fundamentados no costume, se examinados pelos tribunais nacionais, eram nulos ou – se fossem arrendatários de

antigas choupanas – estavam talvez ligados à choupana (e a seu proprietário), não ao usuário.” (p. 18)

Esta noção de disputa pelas leis e suas interpretações está inserida na obra de THOMPSON não só em *Costumes em Comum* (1998), mas também em *Senhores e caçadores* (1997), pois, segundo ele, para que a lei exista é preciso que tenha algum caráter de universalidade.

Assim, embora seja boa para a classe dominante, também pode ser para a classe dominada. Cabe a essa camada da população disputar não só a construção das leis, mas também a interpretação que lhes é dada. Desta forma, este autor ressalta a importância dos Tribunais e dos sujeitos que neles atuam.

O debate sobre a criação da Lei Negra, em *Senhores e caçadores* (1997), nos traz a reflexão da importância dos limites à prática da classe dominante. Embora o autor reconheça a lei como uma forma de legitimar e mediar as relações de classe existentes, o domínio da Lei é um bem às classes populares, em oposição ao poder arbitrário. O estabelecimento de regras gerais beneficia ambos os lados e favorece a ampliação de instâncias de disputas, entre elas o Poder Judiciário.

Assim, o que o autor nos apresenta é a lei como um instrumento a ser disputado não apenas ao tempo de sua criação legislatória, mas em sua interpretação que, em última instância, será dada no judiciário; logo, é uma disputa pelo intérprete, exigindo, dessa forma, a necessária qualificação dos movimentos sociais para atuarem nesses espaços.

Historicamente diversos são os momentos em que os movimentos sociais, mesmo os movimentos de luta pelo acesso democrático à terra, atuaram na busca de direitos por dentro do judiciário, revelando a ambigüidade desse terreno e o reconhecimento da sua heterogeneidade, ao reconhecerem que “no texto jurídico estão em jogo lutas, pois a leitura é uma maneira de apropriação da força simbólica que nele se encontra em estado potencial”. (BOURDIEU, 2004, p. 213).

RANGEL (2006) ao estudar o surgimento das Ligas Camponesas na década de 1950, demonstrou o potencial mobilizador da defesa jurídica dos camponeses para permanecerem nas terras que ocupavam há décadas em razão de vários sistemas relacionados ao capital-trabalho, modificadas a partir da expansão da indústria canavieira.

Utilizando como fonte de pesquisa o jornal *Correio da Paraíba*, percebeu como a luta dos moradores das terras dos engenhos era travada no ambiente judicial a partir da repercussão na imprensa. Tentou demonstrar como esta estratégia permitiu a ampliação dos direitos e do debate político em torno da Reforma Agrária. Segundo a autora,

“No final da década de 50, a coincidência de investimentos na proposição da reforma agrária como uma necessidade inadiável e possível de ser realizada, pela conjunção da “luta de massas”, da “luta parlamentar” e da “luta jurídica”, promoveu uma confluência que, acredito, explica a expansão das ligas camponesas. Ou seja, as expectativas que mobilizaram os “camponeses” em defesa do seu direito de permanecer na terra, ainda que como simples moradores, foram incorporadas e alargadas pela ação política dos comunistas e julianistas.” (p. 471)

A reflexão trazida por RANGEL (2006) nos permite indagar como os movimentos sociais do campo vêm se relacionando com o Poder Judiciário e como este espaço de disputa vem contribuindo com a luta mais ampla de acesso à terra através da Reforma Agrária.

Segundo o referido artigo, essa relação sempre foi contraditória e difícil, demonstrando os problemas provocados pelo Poder Judiciário diante da convivência com os poderes locais ao enfrentar e julgar teses jurídicas que fossem contrárias aos interesses dos latifundiários. Todavia ressaltou a importância dessa instância na conquista dos direitos e na diminuição dos prejuízos vividos em razão dos arbítrios cometidos pelos grandes proprietários.

Demonstrou como os processos eram morosos, beneficiando os grandes proprietários e como as ações que prejudicavam os trabalhadores tinham celeridade em suas decisões. Todavia, a atuação dos advogados defensores dos camponeses foi fundamental tanto no sentido de efetivação do direito quanto no de alongar o conflito, facilitando a mobilização política, pois assumindo as contradições decorrentes da interpretação da lei obtinham vitórias para os trabalhadores e os estimulava a resistir, procurando também com debates na Justiça.

Nos casos estudados pela pesquisadora, ressaltou-se que as Ligas Camponesas embora utilizassem o viés da defesa jurídica como um instrumento mobilizador e de conquista de direitos, davam qualidade a este instrumento a partir de diversas manifestações políticas, se transformando numa grande força social da época.

Embora utilizassem as poucas legislações favoráveis aos trabalhadores no período, essa mobilização e a inserção nos debates jurídicos contribuíram para posterior elaboração tanto para o Estatuto da Terra (1964), quanto no Estatuto do Trabalhador Rural (1963), após o golpe militar.

Assim, é possível reconhecer a necessidade de intervenção no Poder Judiciário visando a garantia e conquista de direitos.

SIGAUD (1979), em *Clandestinos e os direitos*, narra o conflito entre os proprietários de terra e os trabalhadores rurais da zona canavieira de Pernambuco no esforço de reconhecimento e consolidação de direitos. Outros trabalhos da autora como *Greve nos Engenhos* (1980) e *Direito e coerção moral* (1996), ressaltam estas mobilizações de trabalhadores rurais sendo organizadas pela luta sindical, ressaltando a importância do acesso à Justiça do Trabalho para mudanças no mundo rural.

Ainda em *Direito e coerção moral* (1996), embora a autora identifique conquistas com relação à efetivação dos direitos básicos dos trabalhadores, busca perceber as relações de troca e reciprocidade que impedem os trabalhadores de exercer esses mesmos seus direitos.

“Para os que se encontram implicados no jogo da trocas, os interesses que os movem permanecem opacos – e esta é a condição do jogo – e tudo se passa então como se a violação dos direitos fosse a razão por excelência da existência dos processos trabalhistas: dirigentes sindicais e trabalhadores que vão à Justiça creem que há processos porque os patrões não cumprem suas obrigações. Mas como na prática há os que não reclamam seus direitos. É nessas circunstâncias que a cobrança dos direitos é investida de uma conotação moral: a coragem aparece então como a força que impulsiona os indivíduos na direção da Justiça do Trabalho.” (p. 08).

Pelo exposto, percebemos que a disputa jurídica do trabalhador rural com o proprietário de terras, é mais complexa que a simples questão de acesso a direitos, pois existe toda uma mudança de valores que o transforma em “trabalhador” portador de direitos, desvinculado das relações de favor, que envolvem o campo brasileiro.

Esta reflexão histórica se faz importante para percebermos as razões que levaram os movimentos sociais a conduzir juridicamente os conflitos a seguir analisados de forma tão distintas, embora tenham vivido soluções até parecidas do ponto de vista jurídico.

MEDEIROS (1989), ao analisar o desafio da Contag a partir de 1967, para estabelecer novos parâmetros de ação sindical em defesa dos trabalhadores rurais,

verificou que duas questões se colocavam ao sindicalismo emergente: “a divulgação de direitos, de forma ampla e possível, de maneira a torná-los conhecidos pelos trabalhadores e dirigentes sindicais e a organização para sua conquista. Tratava-se, pois, de tornar a lei, em suas diversas formas, em campo de disputa e, assim, ampliar os espaços de organização”.

Numa conjuntura de sindicatos, em sua maioria, controlados por intervenções ou com seus dirigentes muito afastados de suas bases e demandas, a Contag passou a considerar que as conquistas dos trabalhadores: Estatuto do Trabalhador Rural e Estatuto da Terra deveriam ser conhecidos a fim de que fossem traçadas estratégias políticas para a implantação das leis.

No caso da Usina Novo Horizonte o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos utilizou a sua capacidade de mobilização jurídica para incentivar os trabalhadores a pleitearem os seus direitos perante a Justiça do Trabalho. A manutenção da posse nas terras da Usina estava relacionada a uma estratégia política da FETAG de requerer administrativamente as desapropriações das terras improdutivas ao órgão federal responsável pelo caso e não de propor ações perante o Poder Judiciário à manutenção da posse das terras.⁵

O Assentamento Oziel Alves I, fruto de outra conjuntura política e jurídica, expressou o acúmulo do MST e de seus assessores a respeito da legislação agrária e possessória. Com isso, demonstrou como a disputa pela terra vem exigindo uma qualificação dos atores envolvidos para intervenção tanto no Poder Judiciário quanto perante os outros órgãos de poder.

I.2 Poder Judiciário e Reforma Agrária

Nossa pesquisa teve a intenção de analisar como o Poder Judiciário vem se relacionando com os processos que visam pleitear a reforma agrária, fracionadas em diversas ações processuais.

Do ponto de vista da efetivação da Reforma Agrária através dos processos judiciais de desapropriação, CUNHA FILHO (2007), em sua dissertação de mestrado, demonstrou que a Constituição de 1988 e a forma como tem sido interpretada pelos

⁵ BARCELLOS (2008), como veremos, identifica uma importante atuação jurídica da FETAG na defesa dos posseiros, utilizada como instrumento político para impulsionar o INCRA a realizar as desapropriações para a Reforma Agrária.

Juízes tem dificultado a atuação do Poder Executivo na aquisição de terras para a Reforma Agrária.

Tomando como referência o período anterior, a partir da Constituição de 1967, acentua “que o atual marco regulatório das desapropriações tornou o êxito processual incerto, o ritmo mais lento e o custo excessivamente caro”. O número de assentamentos continuou crescendo em razão da atuação dos movimentos sociais organizados estarem constantemente pressionando não só o Poder Executivo, mas também o Poder Judiciário para sua realização, fundamentados na própria Constituição Federal.

“Este aumento só pode ser compreendido levando-se em conta a intensa pressão e a mobilização das organizações de trabalhadores rurais em torno da reforma agrária, através das ocupações de terras. Um aspecto importante da atuação dos movimentos sociais é o fato de, em sua argumentação, tais atores políticos utilizarem os princípios constitucionais como justificadores das ocupações de terra.” (CUNHA FILHO, 2007, p. 156)

Analisando todo o ordenamento jurídico acerca do tema e o contexto político em que foram criadas as leis, desde a Constituição de 1967, CUNHA FILHO (2007) identificou que esta, acrescida da redação decorrente da Emenda Constitucional nº 1/69, aplicados concomitantemente ao Estatuto da Terra, de 1964, e do Decreto Lei nº 554/69 facilitavam muito mais a implantação da política agrária do que nos dias atuais. Muito embora não tenha ocorrido pela falta de vontade política dos governos militares.

Ressalta como benefícios da legislação, o fato da autorização para desapropriar terras unicamente devido a sua extensão; a não determinação de prévia indenização; a proibição de desapropriar área produtiva (aqui conceituada de empresa rural) não ter *status* constitucional; após a propositura da ação de desapropriação a transmissão ao poder público ser irreversível; os valores pagos na indenização serem limitados aos declarados no pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR); a transferência do domínio do imóvel rural se dar imediatamente após o ajuizamento da ação de desapropriação, não incidindo juros compensatórios.⁶

⁶ CUNHA FILHO, p. 133. Juros compensatórios são compensações devidas ao expropriado pela perda antecipada da posse do imóvel, substituindo assim, os frutos que deixou de perceber ou que deveria vir a receber. O STF, embora não haja previsão legal, tem entendido que o valor devido é de 12% ao ano, quando da interpretação da expressão “indenização prévia e justa”. É uma construção jurisprudencial, a partir de 1993, quando os tribunais começaram a entender que precisavam compensar os proprietários pela perda da posse.

Para o autor, nos anos de Chumbo da Ditadura Militar, havia posicionamento expresso da limitação do Poder Judiciário analisar a decisão de desapropriação do Poder Executivo, através dos Decretos-lei nºs 544/69 e 582/69 e do Ato Institucional nº 9. Com isso tentavam evitar os posicionamentos jurisdicionais antirreformistas.

Segundo CUNHA FILHO (2007), o Governo entendia que a atitude antirreformista do Poder Judiciário era tão exacerbada, que os generais pensaram em editar um Ato Institucional anterior ao AI nº 9 retirando do Poder Judiciário qualquer apreciação sob o ato jurídico. Decisão vedada pelo Ministro da Justiça da época, Dr. Gama e Silva.

BRUNO (1997), ao discutir a elaboração do Estatuto da Terra, nos leva a perceber como a Reforma Agrária e as reformas de base foram apropriadas pelos governos militares, principalmente o governo Castello Branco, considerado de transição entre a democracia e a ditadura. Dizia achar importante fazer a Reforma Agrária como reforma de base, retirando seu caráter ideológico.

Com a crise de segurança nacional e o acirramento da repressão é que a oposição, a organização e o próprio conflito foram duramente reprimidos, extinguindo-se a organização das Ligas Camponesas, o que redundou numa apropriação das pautas sociais por parte do governo militar.

Com a promulgação do Estatuto da Terra, esse governo passou a controlar o modo como os trabalhadores deveriam se organizar e o que poderiam discutir, implicando numa mudança política de ataque frontal ao latifúndio para a defesa do Estatuto da Terra, reduzindo o tom de luta pela Reforma Agrária.

Com a apropriação da bandeira da Reforma Agrária e o estabelecimento de suas bases legais pela Ditadura Militar, de certa forma, o governo definiu quais eram as formas e instrumentos de luta pela sua efetivação, transferindo as demandas dos trabalhadores para a atuação do governo na política pública. Com isso, se tornava fundamental a ruptura da atitude antirreformista do Poder Judiciário, justificando as medidas legais responsáveis pela limitação de intervenção nas decisões do Poder Executivo.

Com esta postura, além de manter sob controle os movimentos de reivindicação pela Reforma Agrária, tiravam seu caráter distributivo, transformando a mesma numa política pública incapaz de alterar a concentração fundiária no país.

“O governo, ao apropriar-se da bandeira da reforma e, sobretudo, ao estabelecer os instrumentos legais para a sua implementação, de certa forma impôs e determinou ao conjunto dos trabalhadores rurais quais deveriam ser o perfil e os limites do campo de luta pela reforma agrária. O que não ocorreu, ao que tudo indica, com as demais reivindicações, em particular aquelas que diziam respeito às questões trabalhistas nas regiões onde o movimento social era forte e o nível de consciência e de luta dos trabalhadores era maior.” (BRUNO, 1997, p.122)

Ocorre que a partir de 1969 o governo militar, utilizando esse mesmo Estatuto da Terra, impulsionou as reformas agrícolas, denominado de modernização conservadora, abrindo mão da política de Reforma Agrária baseada na desapropriação e utilizando a colonização como principal estratégia de distribuição de terras.

Atualmente, embora a Constituição Federal tenha estabelecido como elemento constituinte da propriedade sua função social, definindo critérios para o seu cumprimento, por outro lado acabou com a possibilidade de desapropriar latifúndio em razão de sua extensão, definiu a não incidência da política sobre propriedade produtiva e retornou a exigência da indenização prévia. As diversas legislações ampliaram a atuação do Judiciário, dificultando a implantação dos assentamentos de Reforma Agrária.

“Com o atual marco normativo e a diminuição de poder do Executivo, esta histórica tendência anti-reformista do Judiciário se faz sentir ainda mais na prática da atuação do INCRA, autarquia federal incumbida de realizar as desapropriações. Toda a atuação administrativa do INCRA vem sendo interrompida em qualquer de suas fases de tramitação por decisões judiciais proferidas em ações movidas por proprietários rurais que, habilmente, questionam a legalidade das desapropriações.” (CUNHA FILHO, 2007, p 33)

Segundo MEDEIROS (2002), a Constituição da República foi a grande batalha para se institucionalizar canais que viabilizassem significativamente transformações no campo.

Com a derrota do Plano Nacional de Reforma Agrária, construído após a abertura política, vários setores da sociedade civil puxaram a “Campanha Nacional pela Reforma Agrária”. Apesar da forte pressão popular, segmentos ligados aos proprietários de terra fortaleceram sua influência sobre o Congresso Nacional, impedindo a aprovação de várias medidas que seriam favoráveis à política pública.

O resultado foi um texto constitucional contraditório, onde de um lado encontra-se a Reforma Agrária no capítulo da “Ordem Econômica e Social” e a função social como um direito fundamental, e do outro, a propriedade privada também como um direito fundamental, ressaltando a impossibilidade de desapropriação de terras produtivas.

Entre os elementos constitucionais que dificultam a realização da reforma agrária, MEDEIROS destaca as desapropriações mediante justa e prévia indenização em Títulos da Dívida Agrária (TDA), resgatáveis em 20 anos com cláusula de valor real, consolidando o entendimento que vinha, desde os anos 70, de que as terras deveriam ser indenizadas com o valor de mercado; o fato das pequenas e médias propriedades, bem como as consideradas produtivas, serem consideradas insuscetíveis de Reforma Agrária, o que exigiu uma lei complementar para estabelecer os marcos conceituais, paralisando a Reforma Agrária por mais de cinco anos. O autor destaca, ainda, os critérios de cumprimento da função social serem ambíguos e vagos, exceto nos itens decorrentes ao cumprimento das legislações do trabalho.

CUNHA FILHO (2007), continuando sua análise da legislação agrária, afirma que com a Lei nº 8.629/93 e a Lei Complementar nº 76/93, ampliou as dificuldades criadas pela norma constitucional para o prosseguimento do procedimento desapropriatório: aumentaram as possibilidades de intervenção do Poder Judiciário nas fases administrativas, visando impedir ou interromper as desapropriações e os procedimentos de assentamento das famílias beneficiárias; o valor da indenização passou a ser vinculado ao valor de mercado do imóvel rural; a transferência de domínio passou a se dar somente após o pagamento integral do imóvel, garantindo ao INCRA, após verificação do judiciário, a posse provisória do imóvel e ao fazendeiro o pagamento dos juros compensatórios.

Estas medidas além de retardarem os processos, majoraram em muito o valor das indenizações. A discrepância entre os valores da terra nua e das benfeitorias encontradas pelos técnicos do INCRA e os peritos dos juízos, a aplicação de juros moratórios e compensatórios também tiveram este efeito fermentador.

Os juros compensatórios são uma construção jurisprudencial, decorrente da interpretação dos juízes a respeito do artigo que prevê justa e prévia indenização. Segundo os Tribunais, é correspondente a 12% ao ano a partir da imissão de posse do INCRA. Incidem sobre a diferença entre o valor depositado pelo INCRA e aquele

definido pela sentença desapropriatória.⁷ Como normalmente o juiz segue o valor considerado por seu perito, a diferença com a incidência dos juros tem trazido grandes somas a serem pagas pelo órgão estatal.

Como procurador do INCRA, CUNHA FILHO (2007) destaca a atuação dos proprietários perante o Poder Judiciário para inviabilizar as desapropriações e os assentamentos de Reforma Agrária. Com aberturas de processos judiciais de conhecimento e pedidos liminares de suspensão dos atos administrativos realizados pela autarquia, questionam inúmeras etapas da desapropriação e fazem da reforma agrária uma briga árdua e cara perante o judiciário.

Este argumento é reforçado pela posição dos Tribunais que reconhecem a garantia de proteção judicial para os imóveis insuscetíveis de desapropriação, permitindo a propositura de ação autônoma e todos os meios de prova possíveis para afastar a improdutividade alegada pelo órgão público.

Toda a reflexão apontada nos leva a constatar que a desapropriação para fins de reforma agrária, embora seja o principal instrumento de aquisição de terras, não tem trazido efetividade à política pública. CUNHA FILHO (2007) realiza o levantamento dos dados nacionais que comprovam esta questão. Segundo ele,

“ No período de 1995-1998, as ações de desapropriação foram os instrumentos utilizados para a criação de 1.763 de um total de 2.334 projetos de assentamentos criados, significando 75,53% destes. No período 1999-2002, 65,93% dos assentamentos foram criados em imóveis rurais obtidos por meio de desapropriações, pois, dos 1964 projetos criados, 1.295 foram instalados em áreas desapropriadas. No período 2003-2006, este percentual caiu para 44,07%, eis que foram criados 2.378 projetos, sendo 1.048 deles em imóveis obtidos através de desapropriações.” (CUNHA FILHO, 2007, p. 68)

Nossa hipótese foi verificar se a atuação do Poder Judiciário tem provocado essa não efetivação da política pública no Estado do Rio de Janeiro, dando ensejo para que, a cada dia mais, os Movimentos Sociais acompanhem tanto perante o INCRA quanto no Poder Judiciário, o andamento dos processos de arrecadação de terras, qualificando-se para a compreensão dos mesmos. A resposta não favorável do Poder Judiciário tem provocado uma maior organização política dos Movimentos Sociais para pressão sobre

⁷ Segundo o autor, para se ter uma ideia da influência das decisões judiciais com relação ao programa de reforma agrária, em 1997 as sentenças judiciais elevaram em aproximadamente 37% o valores pagos a título de indenização, elevando o orçamento em cerca de 15% do valor previsto para o ano; p. 133.

o Poder Executivo, qualificando-se, conseqüentemente, para ampliar direitos no campo jurídico.

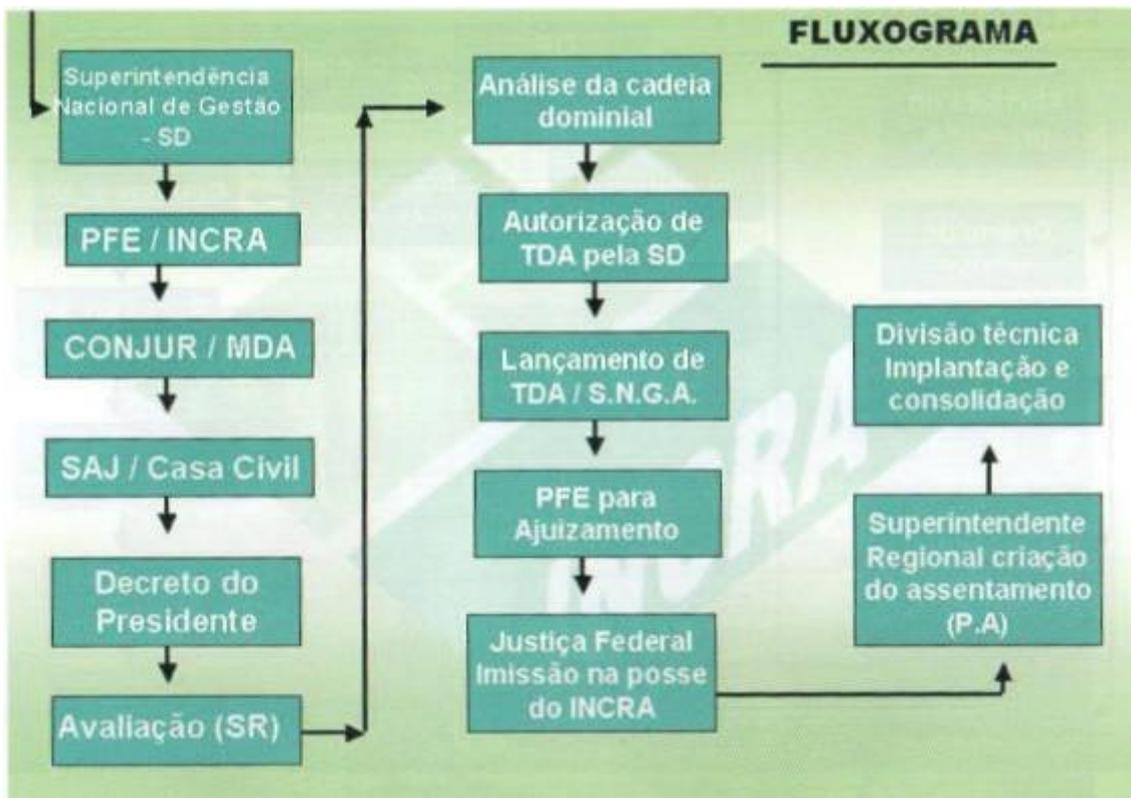
Neste aspecto é importante notar a importância que o MST, especialmente o Setor de Direitos Humanos, dá à formação de base para acompanhamento dos processos judiciais. O Setor de Direitos Humanos (SDH) é um grupo de militantes responsáveis para pensar a relação com o direito e os juristas, se organiza dentro do MST a partir das áreas de assentamento e acampamento, tendo uma coordenação política nacional. No ano de 2006, foram apresentadas três cartilhas para a formação de base: “Desapropriação”, a “A ocupação, a Lei e a Justiça” e “Previdência Social”.

A cartilha sobre desapropriação aborda todos os possíveis passos para a desapropriação de um imóvel, desde a identificação da grande propriedade até como se calculam os índices de produtividade para verificação da possibilidade de desapropriação. Traz todas as leis e como são executadas suas determinações pelo órgão federal, ao final apresentando um fluxograma do procedimento desapropriatório.

Figura 1. Cartilha com fluxograma do procedimento desapropriatório.



Figura 1. (Continuação)



8

Não por acaso, a cada dia mais os trabalhadores se envolvem com os processos judiciais, entendendo que a política pública não é implementada apenas pelo Poder Executivo. Há uma conjunção de interesses em disputa em todas as esferas de poder. Assim, conhecer o direito é uma preocupação dos trabalhadores e dos assessores jurídicos. Conhecer para transformar a partir das lutas travadas a partir da ocupação de terra.

I.3 A interpretação da lei: a disputa assumida pelos movimentos sociais

BOURDIEU (2004) vem contribuir com a sociologia do direito numa análise de como o poder expresso pelas práticas jurídicas, se renova cotidianamente. A partir da constituição metodológica de campo jurídico, tenta perceber como o poder simbólico cria realidades, como o *habitus*, reafirma a história e a mantém, percebendo o direito

⁸ Cartilha de desapropriação – Setor de Direitos Humanos do MST.2007.

como um instrumento importante para naturalizar certas categorias sociais, embora reconheça a disputa ocorrida no campo, através da interpretação do texto jurídico, que “no texto jurídico estão em jogo lutas, pois a leitura é uma maneira de apropriação da força simbólica em estado potencial”.

Ao falar das características do campo jurídico, autonomia, neutralidade e universalidade, demonstra como *habitus* se constrói para fortalecê-lo, dificultando as mudanças necessárias para provocar decisões divergentes do senso comum jurídico, que se expressa pela hierarquia rígida dos Tribunais, através das decisões jurisprudenciais.⁹

“Esta retórica da autonomia, da neutralidade e da universalidade, que pode ser o princípio da autonomia real dos pensamentos e das práticas, está longe de ser uma simples máscara ideológica. Ela é a própria expressão de todo o funcionamento do campo jurídico e, em especial, do trabalho de racionalização, no duplo sentido de Freud e Weber, a que o sistema das normas jurídicas está continuamente sujeito, e isto desde séculos.” (Bourdieu, 2004, p.216)

Dentro do campo jurídico todos “são cúmplices”, dentro de uma divisão de trabalho de dominação simbólica, uma vez que uns servem aos outros na medida em que respeitam o “cânone jurídico” como um reservatório de autoridade que garante a autoridade dos atos jurídicos. Segundo o autor

“é isso que explica a fraca inclinação do *habitus* jurídico para as posturas proféticas e, pelo contrário, a propensão, visível sobretudo nos juízes, para o papel de *lector*, de intérprete que se refugia na aparência ao menos de uma simples aplicação da lei e que, quando faz obra de criação jurídica, tende a dissimulá-la.” (Bourdieu, 2004, p. 219)

Nesse sentido, o autor identifica o papel do juiz como mediador dos interesses das partes que recorrem ao Poder Judiciário. A mediação é a desvinculação do sujeito à sua própria demanda. É o reconhecimento de um terceiro capaz de resolver seus problemas. O direito cria essa imagem e a sociedade, a partir do poder simbólico, transfere ao juiz o poder dessa resolução. Todavia, o juiz, por sua criação, formação,

⁹ Jurisprudência pode ser compreendida “como sábia interpretação e aplicação das leis a todos os casos concretos que se submetam a julgamento da justiça. Ou seja, o hábito de interpretar e aplicar a lei aos casos concretos, para que, assim, se decidam as causas. Desse modo, a jurisprudência não se forma isoladamente, isto é, pelas decisões isoladas. É necessário que se firme por sucessivas e uniformes decisões, constituindo-se em fonte criadora do direito e produzindo um verdadeiro *jus novum*. É necessário que, pelo hábito, a interpretação e explicação das leis a venham formar.” Verbete “Jurisprudência”; p. 469.

valores, está vinculado aos interesses da classe dominante, dificilmente percebendo os conflitos interessantes às classes sociais mais baixas.

“Segue-se aqui que as escolhas que o corpo deve fazer, em cada momento, entre interesses, valores e visões de mundo diferentes ou antagonistas têm poucas probabilidades de desfavorecer os dominantes, de tal modo o *etos* dos agentes jurídicos que está na sua origem e a lógica imanente dos textos jurídicos que são invocados tanto para justificar como para inspirar, estão adequados aos interesses, aos valores e à visão do mundo dos dominantes.” (Bourdieu, 2004, p. 242.)

Considerando sua contribuição ao falar do campo, conseqüentemente do campo jurídico, percebemos uma grande dificuldade do nosso Judiciário para promoção da reforma agrária,

“vez que o juiz, ao invés de ser sempre um executante que deduzisse da lei as conclusões diretamente aplicáveis ao caso particular, dispõe antes de uma parte de autonomia que constitui sem dúvida a melhor medida da sua posição na estrutura da distribuição do capital específico de autoridade jurídica, os seus juízos.” (p. 222)

Essa postura é reforçada pela estrutura do Poder Judiciário ao determinar como regras de ascensão na carreira da magistratura, o tempo de serviço e a eficiência. Como esta é medida pelo número de decisões não reformadas pelos Tribunais e este é formado por Desembargadores, Juízes com mais tempo de magistratura, a estrutura reforça o conservadorismo e dificulta as mudanças nas interpretações.

QUINTANS (2005) ao estudar as decisões judiciais referentes aos conflitos de terra entre o MST e os fazendeiros do Rio de Janeiro entre os anos de 1997 e 2005, período de atuação da Organização no Estado até a data da pesquisa, demonstrou como o Judiciário, majoritariamente, vem assumindo as interpretações jurídicas que favorecem a propriedade privada em detrimento da função social da propriedade, desconsiderando todo o aparato legislativo de proteção e efetivação aos direitos fundamentais.

Nesta pesquisa, a autora analisa todas as decisões judiciais dadas em processos possessórios no período entre 1997 a 2005, exatamente no período de consolidação do MST como principal movimento de luta pela terra no Estado, analisando os 32

processos decorrentes de suas ocupações de terra, o que representa uma estimativa de 100% dos processos acompanhados pela Organização.

Segundo a autora, os juízes, em sua maioria, vêm adotando o discurso privatista dos proprietários de terra, caracterizando-se pela criminalização dos Sem Terra e pela garantia dos interesses dos ruralistas¹⁰, desconsiderando o caráter social da questão agrária. Conseqüentemente, o Judiciário fluminense vem se mostrando defensor dos direitos dos proprietários, mantendo excluídos da tutela jurisdicional os trabalhadores rurais sem terra.

Nas entrevistas dos trabalhadores rurais e seus advogados, pôde-se perceber como os juízes vêm dando tratamento diferenciado às causas agrárias com relação aos interesses das partes envolvidas. Nas ações desapropriatórias, o Judiciário vem demonstrando muita precaução ao direito dos proprietários, fazendo com que as mesmas demorem muitos anos. Já nas ações possessórias, a desconsideração com as famílias, seus filhos, seus pertences é tamanha, que a liminar de despejo pode ser cumprida em menos de 24 horas. Ou seja, uma seletividade na morosidade não apresentada pelas recorrentes críticas a atuação do mesmo.

A Reintegração de Posse é o principal instrumento processual para a retirada dos Sem Terra das fazendas e está garantido no Código de Processo Civil, em seus artigos 920 a 931, mas que vem desde as ordenações trazidas de Portugal.

Segundo a lei, o possuidor (os juízes consideram que quem tem a propriedade, mesmo que improdutiva tem a posse) tem o direito de ser mantido em sua posse em caso de turbação ou esbulho (os juízes ainda consideram que os Sem Terra praticam esses atos). Para tanto, garante uma medida urgente que se chama liminar, em que não é possível ouvir a outra parte envolvida. Com este instrumento os Sem Terras podem ser despejados rapidamente e sem nenhum direito assegurado, como no caso do Acampamento Oziel Alves.¹¹

Esta opção remonta ao debate que MARX desenvolve sobre a construção dos direitos humanos individuais, entre eles o da propriedade privada, como necessários à

¹⁰ Utilizamos o termo ruralista para conceituar os grandes proprietários de terra, com uma política de monocultura, que se opõem ao projeto de Reforma Agrária e aos trabalhadores rurais Sem Terra.

¹¹ Os conceitos de posse e propriedade estão previstos no Código Civil e são considerados dois institutos distintos merecedores de proteção especial. Posse é conceituado como a exteriorização de um ou alguns dos poderes ínsitos à propriedade, quais sejam o de usar, fruir, dispor ou reaver o bem, de quem quer que o detenha, até mesmo do proprietário não possuidor. A propriedade é o direito subjetivo de usufruir de todos os poderes ínsitos à propriedade, em cumprimento com a função social, opondo-se a terceiros. MELO, 2003.

consolidação do capitalismo. Serão estes direitos que contribuirão com a constituição do Estado Burguês, consolidando os interesses das classes dominantes. Com isso, a propriedade privada se tornou um direito fundamental, ainda eticamente superior a todos os demais direitos individuais, coletivos ou sociais.

“O direito humano à propriedade privada, portanto, é o direito de desfrutar de seu patrimônio e dele dispor arbitrariamente (*à son gré*), sem atender aos demais homens, independentemente da sociedade burguesa. Sociedade que faz que todo homem encontre noutros homens não a realização de sua liberdade, mas pelo contrário, a *limitação* desta. Sociedade que proclama acima de tudo o direito humano.” (MARX, 2005, p. 36.)

Toda essa proteção à propriedade privada reforça a visão dos trabalhadores a respeito do Poder Judiciário, identificando-o como um campo de disputa de difícil acesso e diálogo. Conforme as palavras da dirigente do MST no Estado, Marina do Santos: “Nós vamos ao judiciário sempre para disputar com eles, a gente sempre quer a terra e o judiciário quer tirar nós da terra”. (QUINTANS, 2005 p. 193.)

QUINTANS (2005) ressalta, entretanto, que alguns juízes acolhem as teses trazidas pela assessoria jurídica do MST, o que demonstra que o Judiciário não é um bloco homogêneo e que é possível conquistar direitos em seu interior.

Todavia, demonstra que os Movimentos Sociais do Campo, entre eles o MST, têm vivido um processo de criminalização tanto por parte da mídia quanto do próprio Poder Judiciário, o que vem interferindo no sucesso das desapropriações realizadas pelo INCRA para a Reforma Agrária.

Ao analisar os dados, através do método indiciário e utilizando alguns teóricos como Gramsci, Poulantzas e Pierre Bourdieu, concluiu que as decisões judiciais são decisões ideológicas,¹² e que expressam a posição de classe dos juízes. Em sua maioria criminalizam as ocupações coletivas de terra, consideram como ilegítima essa forma de manifestação popular, reforçam a idéia da propriedade privada como absoluta e não aplicam os princípios concernentes à função social da propriedade.

A autora tenta explicar este fenômeno através da construção da subjetividade dos juízes e de sua relação com a disputa da hegemonia das classes sociais.

¹² Entendemos por ideologia, uma concepção de mundo que se manifesta nas artes, no direito, na atividade econômica, que orienta os sujeitos, individual ou coletivamente, a agir em certos sentidos, comprometidos com os seus valores de classe. Verbete “Ideologia”; BOTTOMORE, 2001.

“A lógica que perpassa estes campos e garante o poder político das classes dominantes influencia a formação da subjetividade individual, pois a subjetividade é formada pelas paixões inerentes aos indivíduos e pelas relações vivenciadas socialmente. A lógica dos campos sociais, entretanto, não é absoluta, ela é disputada pelos diversos setores da sociedade.” (QUINTANS, 2005, p. 18.)

Embora as decisões de Reintegração de Posse em sua maioria absoluta não tenham favorecido os movimentos populares de luta pela terra, vê-se a importância dos movimentos reivindicarem à magistratura melhores compreensões interpretativas acerca dos textos normativos que favoreçam a efetivação da medida, a partir do reconhecimento da legitimidade do movimentos sociais em ocupar terras que descumprem a função social da propriedade.

Salienta o perigo de se retirar a luta política do espaço da sociedade civil e da esfera pública para transferi-la ao judiciário, correndo-se o risco de neutralizar e institucionalizar os conflitos, retirando a capacidade de desenvolvimento de projetos políticos de interesse da sociedade.

Concordamos com o posicionamento de QUINTANS (2005), pois a partir dos conceitos de heterogeneidade do Estado, a sociedade civil se torna fundamental, pois construirá projetos políticos e os colocará na esfera pública para que o debate possa ampliar direitos e efetivar a cidadania, com a transformação das demandas públicas em políticas públicas. A sociedade civil que também é heterogênea, representada por atores e formatos diversos, vivenciada por uma grande pluralidade de práticas e projetos políticos, alguns inclusive considerados não civis ou pouco democratizantes. (DAGNINO et. al, 2006, p. 14.)

A sociedade civil e o espaço público se condicionam mutuamente. Para que se construa e consolide uma sociedade civil com vitalidade e poder de influência é fundamental que o espaço público seja minimamente poroso, permitindo a atuação da sociedade civil considerando sua heterogeneidade, por ser “a arena de difusão dos conteúdos simbólicos e das visões de mundo diferenciadas que alimentam as identidades de tais atores”. (COSTA, 2003, p. 63.)

Nesse sentido, a judicialização da política pode prejudicar o acesso a direitos e sua ampliação, pois retira da sociedade o debate acerca de temas importantes, muitas vezes desmobilizando as comunidades de falarem sobre seus problemas.

BALDEZ (1989), corrobora os argumentos de QUINTANS (2005), ao afirmar que o processo judicial é um instrumento de ação política e por isso deve ser disputado

pelos assessores populares, tencionando o campo jurídico para novas ideias e ao mesmo tempo, evitando que as contradições se dispersem.

“Um bom, mas esquecido instrumento de ação política é o processo judicial, que não pode ser abandonado ao voluntarismo autoritário do juiz. É fundamental, para o jurista engajado no processo revolucionário do seu povo, dominar com maestria técnica as categorias processuais, e utilizar suas formas e fórmulas como complemento da ação política do trabalhador.” (Idem, p. 17)

Segundo o autor, a prática organizada dos Sem Terra refletida nas ocupações coletivas de terras, na medida em que se generalizam em todo o território, se refletem no instrumento mais eficaz de ruptura do sistema fechado do direito positivo e das velhas práticas. Surge daí um novo direito das classes oprimidas, criando uma nova fonte do direito, externa a fonte estatal da produção das leis.

A ocupação de terras é um ato político jurídico porque rompe com o vínculo jurídico da propriedade. Mas o autor esclarece que este debate deve ser feito também perante o Judiciário, nos trazendo a questão:

“A ação nas ocupações coletivas é precipuamente política, o que não quer dizer que não revista, como não raras vezes acontece, forma jurídico processual. Vale dizer, quase sempre, o senhor da terra, quando confrontado com o fato da ocupação, dos interditos (ou ações judiciais) que compõem o sistema instrumental de proteção a posse. Sempre que isso venha a acontecer, caberá ao coletivo da ocupação compreender que o direito do oprimido não é o direito que está nas leis, mas o direito de ser conquistado com a tessitura de uma nova ordem jurídica, socializada, por dentro das normas que constituem e integram o estado burguês. Não há dúvida, porém, de que o posseiro deve travar, com eficiência técnica se possível, a luta judicial, assumindo aí, através de advogados comprometidos com as classes oprimidas (que não são muitos), o confronto jurídico, de clara caracterização política: a uma, porque não será o advogado da outra parte (como sugere o pseudoneutralismo processual) o embate do posseiro, e sim contra o Estado, mediador dos interesses da classe dominante, e configurado, na ação judiciária, na pessoa do juiz; a duas, porque o processo judicial é uma contradição subalterna na contradição maior, que exprime na luta pela conquista da terra.” (BALDEZ, 1989, p. 08)

Esta reflexão está inserida dentro da observação de BALDEZ (1989) de como o direito consolida os interesses da classe dominante a partir de uma organização própria que transforma os sujeitos de diferentes classes sociais em “sujeitos de direito” e, portanto, iguais perante a Lei. Esses titulares direitos subjetivos, dentro da lógica do

processo civil, estarão diante de um juiz, neutro, imparcial, que deverá atribuir-lhes o “melhor direito” a partir das provas inseridas no processo. Nesta relação triangular, o juiz é o próprio Estado, com a atribuição de extinguir os conflitos sociais.

“Percebe-se que o neutralismo abstrato do Estado, ao materializar-se no microcosmo do processo judicial, vai exigir o aperfeiçoamento e o reforço dos poderes do juiz, indispensável, segundo esta teoria autonomista do processo, para manter o equilíbrio entre as partes litigantes. O processo deixa de pertencer às partes e é assumido pelo Estado.” (BALDEZ, 1989, p. 5)

Assim a neutralidade do estado burguês se manifesta através das normas processuais, mas que neutralidade é essa? Segundo o autor,

“Denti, diz, com propriedade, que se trata de uma neutralidade apenas aparente, porque corresponde no fundo à ideologia conservadora da qual a ciência jurídica recebeu seus princípios informadores, referindo-se à “doutrina florescente na Alemanha ao final dos oitocentos”, que havia aplicado ao direito público a ordem conceptual elaborada pelo direito romano.” (BALDEZ, 1989, p. 6)

Vittorio Denti faz aqui uma preciosa citação, que merece ser transcrita: “dentro da fachada da ideologia da neutralidade a ciência jurídica européia incorpora e perpetua o liberalismo do século XIX”. (BALDEZ, 1989, p. 6)

Nesse sentido, o autor ressalta que a compreensão do juiz adotada no nosso Código de Processo Civil, de 1939, em pleno Estado Novo, como representante soberano e ativo da lei com o objetivo de assegurar a paz social, é herdeiro das concepções oriundas das legislações processuais da Alemanha e Áustria, elaboradas no período da ditadura nazista.

“Foi este o juiz que penetrou no direito positivo brasileiro quando aqui se estabeleceu a versão facista da história política nacional. Veio com o Código de 1939, que, dando unidade federativa ao processo civil, incorporou, no campo da aplicação concreta das normas jurídicas, o centralismo do Estado Novo. Assim, máscara do autoritarismo e dicção da lei, teve o juiz, em 1973, momento de pico da ditadura militar, seus poderes reforçados com a expedição do atual Código de Processo Civil, no governo do general Emílio Garrastazu Médici, sendo ministro da Justiça o prof. Alfredo Buzaid, seu principal autor.” (BALDEZ, 1989, p. 7)

Dentro dessa perspectiva a atuação do advogado popular se faz ainda mais fundamental, no intuito de explorar as contradições do direito positivo e estatal favorecendo a classe trabalhadora, como nos ensinou Roberto Lyra Filho.¹³

“Só um fôlego dialético poderia unificar, dentro da totalidade do processo histórico e na sua perpétua transformação, os aspectos polarizadores de positividade e justiça, de elaboração de normas e padrão avaliador da legitimidade. Muitos autores têm reconhecido, como Dujardim e Michel, que ainda não existe uma teoria dialética de Direito perfeitamente elaborada, e que é insuficiente o “positivismo de esquerda” (a equiparação do Direito às normas estatais, às leis, com o acréscimo de uma “explicação”, em geral bastante mecanicista, deste direito pela chamada infraestrutura sócio econômica).

Dentro dessa perspectiva, o máximo que se pode fazer é o “uso alternativo” do direito positivo e estatal, como propõem Barcellona e seus seguidores, isto é, explorar as contradições do direito positivo e estatal em proveito não da classe e grupos dominantes, mas dos espoliados e oprimidos. A tarefa é de não pequena importância, mas também não supre as lacunas da concepção positivista do Direito – que analisamos neste capítulo.” (LYRA FILHO, 2004, p. 45.)

O conceito de advocacia popular tem se construído no tempo como uma ação coletiva de trabalho com o instrumental jurídico, voltada a provocar as tensões no direito visando obter conquistas para os trabalhadores. Diante disso é que o trabalho dos advogados e assessores dos movimentos sociais do campo toma destaque. TAVARES (2004), em sua dissertação de mestrado, “Os nós da rede: concepções e atuação do(a) advogado(a) popular sobre os conflitos sócio-jurídicos no Estado do Rio de Janeiro”, resgata um pouco da historicidade da atuação desses profissionais em defesa do povo da terra e sua importância na construção de novas ideias a respeito dos seus direitos e da sua defesa.

Sua pretensão inicial foi estudar a assessoria jurídica popular a partir de experiências anteriores à Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP) qual seja a Associação Nacional de Advogados dos Trabalhadores na Agricultura (ANATAG). Todavia preferiu deter-se na experiência da RENAP no Estado do Rio de Janeiro, por uma delimitação histórica.

A RENAP é uma experiência de articulação dos advogados e advogadas do MST e da CPT na construção de uma defesa jurídica mais qualificada e articulada,

¹³ Esse autor foi um dos mais ilustres professores de direito do Brasil, titular da cadeira de Filosofia e Sociologia Jurídica da Universidade de Brasília. De matriz teórica marxista, teceu várias análises sobre o direito e marxismo.

visando alterar significativamente a visão de juízes e operadores do direito a respeito dos temas agrários. A ANATAG, segundo TAVARES (2004), foi uma articulação dos advogados vinculados ao sindicalismo rural, criada desde a década de 1970, com o objetivo de se apoiarem, principalmente num período de desaparecimentos forçados destes profissionais, trocando ideias sobre o direito.¹⁴

A RENAP surgiu em 1995, em São Paulo, consolidando-se em vários Estados da Federação, notadamente onde estavam organizados MST e CPT. No Rio de Janeiro, segundo TAVARES (2004), adquiriu características próprias, também trazidas por experiências anteriores do movimento sindical como também de outras associações de advogados como o IAJUP. Revelou-se ser um espaço de formação técnica para atuação nas demandas do MST, com respeito à organização popular e estratégias de socialização do conhecimento. A partir da qualificação jurídica e política desses profissionais, o judiciário, o direito e o advogado, foram se transformando em instrumentos de luta pelos movimentos sociais de luta pela terra.

Assim, atualmente é possível perceber a maturidade técnico-jurídica tanto dos profissionais do direito que atuam com os movimentos, quanto dos militantes do MST com relação aos procedimentos jurídicos.

Esta maturidade técnico-jurídica foi construída não apenas pelos advogados e militantes com formação jurídica, mas pelos movimentos sociais, ao reconhecerem a necessidade de disputar e alterar compreensões do campo jurídico. A concepção da construção do advogado popular tinha em mente a atuação de profissionais do campo do direito sem essa formação política vinda dos movimentos sociais, no sentido de respeitar o processo de construção de direitos no âmbito da sociedade civil, poderia neutralizar os movimentos, impedindo a ampliação dos direitos e propiciando a judicialização da política, questionada pelos atores políticos.

Afirmavam a necessidade de formação de novos juristas no sentido de entender o papel da sociedade civil, do espaço público na conquista e efetivação de direitos, entendendo o Poder Judiciário num possível instrumento de sua consolidação.

Para se avaliar a eficácia desses debates no mundo do direito, necessário se faz uma análise acerca dos tribunais brasileiros.

¹⁴ O esforço realizado pelos advogados vem provocando a percepção do Poder Judiciário para a necessidade de maior qualificação dos magistrados para atuação nos temas agrários. Hoje existem

I.4 A sociologia dos Tribunais

SOUZA SANTOS (1996), ao estudar os Tribunais contemporâneos nos países periféricos e semi-periféricos, afirma que embora estivessem por muito tempo na obscuridade, hoje vêm assumindo visibilidade social e protagonismo político.

Sendo um órgão de soberania exerce funções políticas, interage e integra com as demais funções estatais. Mas esse protagonismo se deu por dois aspectos importantes,

“pelo seu conservadorismo, pelo tratamento discriminatório das agendas progressistas ou de agentes políticos progressistas, pela sua incapacidade para acompanhar os processos mais inovadores de transformação social, econômica e política, muitas vezes sufragados pela maioria da população.” (SOUZA SANTOS, 1996, p. 19)

Os Tribunais sempre tiveram intervenções notórias, esporádicas, em resposta aos momentos de transformação social e política profunda e acelerada. Todavia, por seu caráter antirreformista, vêm chamando a atenção por muitas vezes estarem em desacordo com os interesses sociais e democráticos.

Segundo o autor, a cultura jurídica dos países periféricos e semiperiféricos, no qual se enquadra o Brasil, tem sido muito diferente dos países centrais. Cultura jurídica essa que deve ser compreendida como “o conjunto de orientações a valores e a interesses que configuram um padrão de atitudes face ao direito e aos direitos e face às instituições do Estado que produzem, aplicam, garantem ou violam o direito e os direitos”. Inserida no Estado, deve ser entendida dentro do âmbito mais amplo da cultura política, sendo considerada uma cultura jurídico-política. (SOUZA SANTOS, 1996, p. 42)

Nos países da América Latina, a distância entre a Constituição e a legislação ordinária é enorme. As causas são muitas e variam de país para país, mas SOUZA SANTOS (1996) destaca as seguintes:

“o conservadorismo dos magistrados incubado nas Faculdades de Direito; desempenho rotinizado da justiça retributiva, politicamente hostil e tecnicamente despreparada para a justiça distributiva; uma cultura jurídica “cínica” que não leva a sério a garantia dos direitos; uma organização judiciária deficiente e carente; um poder judicial

experiências de várias agrárias em muitos estados da federação e o Conselho Nacional de Justiça vem entendendo pela complexidade do tema.

tutelado por um poder executivo hostil à garantia dos direitos ou sem meios orçamentais para levá-los a cabo; a ausência de uma opinião pública forte e de meios sociais organizados para a defesa dos direitos; uma legislação procedimental que não suporta a garantia dos direitos.” (p. 38)

ZAFARONI (1995), ao analisar as funções do judiciário na América Latina, afirma que o protagonismo político dos tribunais é decorrente da impossibilidade de separação entre o político e o judicial no Estado Moderno. Segundo o autor, o Poder Judiciário é um órgão político, exercendo funções públicas, ao determinar regras de comportamento, conforme as consolidações de entendimento através das jurisprudências.

“O limite entre o político e o judicial não poder ser definido formalmente no Estado Moderno. A justiça moderna não pode ser “apolítica” nesse sentido, e hoje mais do que nunca deve-se reconhecer que o poder judiciário é governo. Sua definição não ser encontrada na afirmação de que não estabelece regras *erga omnes*, de que não é legislador, para reconhecer de imediato que igualmente não lhe resta às vezes outro recurso de não sê-lo, como o demonstra na realidade.”(p. 24.)

Nossa pretensão é tentar identificar se essa crítica elaborada por SOUZA SANTOS procede no que tange a relação do Poder Judiciário com a Reforma Agrária.

Partindo-se da premissa que vigora na ciência do Direito, o estímulo absoluto à propriedade privada, desafiamo-nos a identificar a atuação dos magistrados nos casos analisados.

Inserindo-nos no debate sobre a judicialização da política, entendemos que a sistemática intervenção do Poder Judiciário nos procedimentos desapropriatórios, mediante a provocação dos proprietários de terras, tem provocado uma mudança substancial na efetivação da política de reforma agrária, alterando a forma de atuação do Poder Executivo, dificultando ainda mais a efetivação da política pública.

Para VIANNA (1999), a Constituição de 1988 deu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos valores fundamentais basilares da democracia brasileira. Com isso, deixou de ser um poder periférico para se tornar uma instituição central no que se refere à expressão propriamente política, bem como em sua intervenção no âmbito social.

A possibilidade de acesso ao Judiciário por parte de uma quantidade expressiva da população como política pública vem transformando este espaço em uma nova arena

capaz de contribuir na expansão de ideais democráticos. Cada vez mais o judiciário é percebido como a possibilidade de reivindicar o Justo contra Lei.

O acesso à justiça como política pública não é um assunto novo e segundo SOUZA SANTOS, no livro *Pela mão de Alice: o social e o político na pós modernidade* (2003), trata-se do tema “que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre a igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica”. Nesse sentido, a contribuição da sociologia foi investigar os obstáculos efetivos à justiça por parte das classes populares, constatando os problemas econômicos, sociais e culturais. No âmbito econômico, identificaram que o alto custo da litigação, seja pelo preço da realização do processo, seja pela lentidão da solução esperada, o que facilmente se converte num custo adicional às camadas populares. Com relação aos obstáculos culturais e sociais, as pesquisas têm demonstrado que quanto mais baixo é o estrato social maior é a distância do cidadão com relação à justiça. Os fatores ressaltados vão desde a não consciência de direitos e, conseqüentemente, o seu reconhecimento como legítimo para ser apreciado pelo Poder Judiciário, quanto à descrença na capacidade da administração da justiça proferir decisões que possam favorecer a população.

No debate de acesso à justiça um dado importante é a contratação de advogado habilitado tecnicamente para encaminhar as demandas jurídicas. As camadas mais pobres têm mais dificuldades em obter o trabalho deste tipo de profissional e, portanto, têm menos seus direitos defendidos dentro da máquina judiciária.

No caso dos movimentos populares do campo esta diferença pode ser ressaltada. Desde a década de 1950, tanto o Partido Comunista quanto os julianistas garantiram advogados que pudessem promover as ações de defesa dos trabalhadores rurais perante o Judiciário.

A partir do Estatuto do Trabalhador Rural também é possível perceber a movimentação dos sindicatos e da igreja no sentido de assessorar e qualificar a luta por direitos na Justiça do Trabalho, conforme mencionado anteriormente.

O desenvolvimento da advocacia popular é um dado importante, vez que demonstra a incessante provocação do Poder Judiciário a proferir decisões favoráveis, muito embora sejam computados como pouco expressivos.

VIANNA (2006) ao analisar os 17 anos passados da Constituição de 1988, afirmam que a judicialização é um fenômeno mundial, conseqüente de uma

desestruturação econômica que aprofundou as desigualdades sociais, transformando o Judiciário na última esperança dos despossuídos para efetivação de direitos.

Mas para que a atuação dos juízes fosse tão decisiva em nossa sociedade, foi necessária a construção de um conjunto de leis que assim permitisse. Com isso, os autores destacam a autorização legislativa tanto da Constituição Federal quanto de inúmeras reformas processuais que vêm permitindo uma intervenção mais política dos juízes.

Contemporaneamente no Brasil, têm ocorrido diversas alterações legais e procedimentais visando o aumento significativo da camada da população ao acesso das decisões judiciais. Essa tem sido a resposta decorrente da reflexão que considera a administração da Justiça como uma instância política capaz de provocar impactos em outras estruturas do sistema político. Para SOUZA SANTOS (2003), esta concepção dos Tribunais teve duas consequências: por um lado colocou os juízes no centro do campo analítico e por outro “desmentiu por completo a ideia convencional da administração da justiça como uma função neutra protagonizada por um juiz postado apenas em fazer justiça acima e equidistante dos interesses das partes”. (p. 173)

Verificando as razões para a sociedade brasileira aceitar de forma tão expressiva a intervenção do Judiciário nas decisões políticas, os autores indicam que este posicionamento é decorrente dos valores expressados na Constituição de 1988. Depositária dos valores necessários à consolidação de um Estado justo e igualitário, sua interpretação se tornou um espaço de disputa para se conquistar o melhor direito e encontrar a melhor compreensão de justiça. Conceito de justiça ampliado historicamente e oriundo da atuação principalmente do movimento operário do século XIX, com a construção e consolidação do direito do trabalho. A conquista de direitos sociais provocou a introdução de valores eminentemente públicos na esfera privada. O Estado passou a regular e intervir nas relações particulares para a proteção aos direitos sociais, sem intervir nas relações de propriedade. E nesse conflito de direitos, onde a propriedade privada é protegida em oposição aos demais direitos fundamentais é que o Judiciário vem sendo chamado a se manifestar.

Assim uma nova arena pública se formou e continua em torno do Judiciário. Novas legislações estão sendo criadas, a fim de atender grupos sociais e seus interesses coletivos.

Muitas podem ser as origens dos fatos analisados, mas cumpre ressaltar que o juiz, titular da legitimidade para intervir nos conflitos em nome do Estado, não é isento

e está longe de sê-lo. Ele é fruto das relações sociais decorrentes do campo jurídico, apresentado por BOURDIEU (2004), aplicando uma legislação processual que dificulta a percepção das demandas sociais. Segundo BALDEZ (1989),

“O juiz é o Estado, e o Estado, representando os interesses das classes possuidoras não pode ser neutro. Cabe, assim, ao juiz, no concreto do embate da contradição (reduzida ao processo) entre os trabalhadores e os não-trabalhadores, a função de guardião do sistema, cuja estrutura jurídica repousa na ideologia da propriedade e o contrato.” (Pág. 12.)

Se de um lado a judicialização da Reforma Agrária não tem favorecido a política pública, de outro os proprietários de terra vêm utilizando decisões judiciais para impedir o andamento dos processos administrativos no INCRA. Assim, podemos constatar que intervenções “mais políticas”, não implicam em intervenções mais democráticas, podendo se mostrar deveras conservadoras e incoerentes com os interesses da sociedade.

Todavia, percebemos que os movimentos sociais nunca desistiram de lutar pela legitimação do justo através de vários instrumentos, inclusive com o debate no Judiciário, construindo novas interpretações de direito, socializadas, que, inseridas dentro da norma jurídica burguesa, podem permitir a construção de uma nova ordem jurídica. (BALDEZ, 1989)

Ao que parece, é necessária uma investigação de como o Judiciário vem recepcionando essas disputas e quais os limites estruturais desse próprio órgão. Essa compreensão permitirá esclarecer qual o seu papel dentro da estrutura do Estado brasileiro e de como ele pode ser utilizado como instrumento de efetivação de conquistas sociais da classe trabalhadora.

A importância desse debate, a partir de dois casos exemplares dentro de uma região que se destaca pelos conflitos fundiários, considerando uma teórica mudança de paradigma de efetivação de direitos após a Constituição Federal de 1988, decorrentes da constitucionalização dos direitos fundamentais e de algumas políticas públicas, entre elas a Reforma Agrária, nos leva a refletir sobre a realidade, podendo traçar um diagnóstico capaz de trazer à sociedade brasileira novas propostas de atuação desse Poder, tão importante para a efetivação da justiça e da democracia brasileira.

Nesse sentido, o esforço de “politização” do Poder Judiciário, nos permite analisar as razões que justificam a dificuldade de se obter decisões que respeitem a

primazia da proteção da dignidade humana, garantida na Constituição de 1988 e nos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, em detrimento da propriedade privada.

I.5 A Justiça do Trabalho e suas especificidades dentro do Poder Judiciário

A Justiça do Trabalho foi criada pela Constituição de 1934, embora só implantada a partir de 1940. De acordo com o histórico apresentado pelo sítio do TST, o Congresso Nacional discutiu longamente o projeto de lei que a regulamentava, sendo inclusive uma das razões de seu fechamento e a implantação do Estado Novo, em 1937. Em 1º de maio de 1939, foi instituída pelo Decreto-lei nº 1.237 e instalada por Getúlio Vargas num ato público realizado no dia 1º de maio de 1941, no campo de futebol do Vasco da Gama, Rio de Janeiro.

SILVA (2008) esclarece que a Justiça do Trabalho não integrava a estrutura do Poder Judiciário, se organizando de acordo com a representação paritária de seus órgãos e possuindo características meramente administrativas e não judiciária.

Inicialmente a Justiça Trabalhista estruturou-se em três instâncias: juntas de Conciliação e Julgamento, que mantiveram o nome e a composição, com a diferença que seu presidente passava a ser um Juiz de Direito ou bacharel nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos. Os vogais eram indicados pelos sindicatos, para mandato também de dois anos; os Conselhos Regionais do Trabalho, para deliberação sobre recursos, composto por representantes dos empregados e empregadores, mas de forma não paritária, vez que haviam mais dois membros especializados em questões econômicas e sociais, alheios aos interesses profissionais; em nível superior, o Conselho Nacional do Trabalho, composto 19 membros, nomeados pelo presidente da República para mandato de dois anos, permitida a recondução, e assim distribuídos: quatro representantes de empregados, quatro de empregadores, quatro funcionários do Ministério do Trabalho e das instituições de seguro social, e sete pessoas de reconhecido saber, das quais quatro formadas em Direito.¹⁵

SILVA (2008) afirma que nos debates originários de constituição da Justiça do Trabalho, é possível perceber que sua existência e principalmente seu poder normativo

¹⁵ Sítio do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.org.br, acessado em 30 de janeiro de 2009.

objetivava facilitar a intervenção da administração pública nos conflitos coletivos de trabalho, no âmbito de uma economia planejada.

Para sua atuação foram estabelecidas diretrizes de interpretação e condutas aos Juízos e Tribunais que fortaleciam o corporativismo. Segundo SILVA (2008),

“A subordinação dos interesses públicos e da coletividade é uma clara diretriz corporativista que pretendia subsumir toda sociedade no interesse da “nação”. “Para tanto, impõe-se aos juízos e tribunais do trabalho empregar” os bons ofícios de persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos”, assim como observar, por ocasião dos conflitos salariais, o primado da limitação do preço da força de trabalho para assegurar condições de acumulação adequadas do capital ao estabelecer que a fixação do “justo salário” dos trabalhadores deveria permitir também uma “justa retribuição das empresas”.(p. 169)

A Constituição de 1946 transformou a Justiça do Trabalho em órgão do Poder Judiciário, mantendo, porém, a estrutura que tinha como órgão administrativo, inclusive com a representação classista. Ela permaneceu assim nas Constituições de 1967 (alterada pela Emenda de 1969) e de 1988. Esta trocou o título do classista da 1ª instância (JCJ), de vogal para juiz. E estabeleceu que em cada unidade da Federação haveria "pelo menos um" Tribunal Regional do Trabalho. Hoje existem 24 TRTs.

Com a Constituição de 1988, foram realizadas diversas mudanças, permitindo a inserção, nesse espaço, como arena de disputas, para um sindicalismo renovado, no intuito de ampliar e redefinir direitos, bem como mobilizar adicionalmente os trabalhadores. SILVA (2008)

Assim, de acordo o Artigo 111 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 24/99, a Justiça do Trabalho foi estruturada da seguinte forma.

“Primeira instância – Varas do Trabalho (designação dada pela Emenda Constitucional nº 24/99 às antigas Juntas de Conciliação e Julgamento). Julgam apenas dissídios individuais, que são controvérsias surgidas nas relações de trabalho entre o empregador (pessoa física ou jurídica) e o empregado (este sempre como indivíduo, pessoa física). Esse conflito chega à Vara na forma de reclamação trabalhista. A jurisdição da Vara é local, abrangendo, geralmente, um ou alguns municípios. Sua competência é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em outro local ou no estrangeiro. A Vara compõe-se de dois juízes, um titular e outro substituto.

Segunda instância – Tribunais Regionais do Trabalho. Julgam recursos ordinários contra decisões de Varas do Trabalho, ações originárias (dissídios coletivos de categorias de sua área de jurisdição, sindicatos patronais ou de trabalhadores organizados em nível regional), ações rescisórias de decisões suas ou das Varas e os mandados de segurança contra atos de seus juízes. O TST, com sede em Brasília (DF) e jurisdição em todo o território nacional, tem por principal função uniformizar a jurisprudência trabalhista. De acordo com o Artigo 111, A.

O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal. Julga recursos de revista, recursos ordinários e agravos de instrumento contra decisões de TRTs e dissídios coletivos de categorias organizadas em nível nacional, além de mandados de segurança, embargos opostos a suas decisões e ações rescisórias.¹⁶

Historicamente, o Direito do Trabalho é a representação das conquistas dos trabalhadores em diferentes tempos no intuito de acesso e ampliação de direitos, numa perspectiva de conciliação de interesses de classes antagônicas (trabalhadores x burguesia). Seus princípios norteadores tendem a minimizar os impactos da relação desigual entre empregados e empregadores, demonstrando sua face eminentemente progressista e democrática. GENRO (1993) destaca,

“A originalidade do Direito do Trabalho em relação aos demais ramos do direito repousa no seu caráter tutelar e protetivo, logo do seu caráter público. O desenvolvimento das relações sociais e a interferência, maior ou menor, dos trabalhadores na conformação do Estado são, porém, o que verdadeiramente *institui* a força de cada categoria jurídica do Direito do Trabalho, como categoria de direito público ou de direito privado.” (p.85)

A pressão exercida pelos trabalhadores sobre os órgãos decisórios do direito, nem sempre foram capazes de influenciar para decisões favoráveis aos mesmos. Neste ponto, esbarra-se ao debate inicial sobre os Tribunais, inserindo neste a Justiça do Trabalho. O texto de FRENCH (2001) é ilustrativo nesse caso, se referindo ao aparelho judicial e à questão social numa perspectiva de início do século XX, se não, vejamos,

“Como Sérgio Adorno sugere, os bacharéis liberais do Brasil escravista do século XIX sempre moderaram seu liberalismo jurídico exagerado com um alto grau de “prudência política”. O antirradicalismo que os caracterizava era essencial para evitar ameaças

¹⁶ Atribuições constantes no sítio do TST, acessado em 30 de janeiro de 2009.

à ordem social que poderiam ocorrer se alguém se recusasse a tolerar ou a “entender” a distância entre a lei e a realidade. Dependentes da classe dominante, sua visão de mundo era profundamente moldada pelas peculiaridades da ideologia burguesa no Brasil, onde a corrente liberal não era dominante. Ao contrário, a sociedade brasileira era caracterizada, nas palavras de Gisálio Cerqueira, por um paternalismo conservador que visava mascarar o antagonismo de classe: este “conteúdo paternalista [...] outorgou ao discurso burguês o caráter específico de um pensamento autoritário bonachão, benevolente e paternal”.

Quando confrontada com a desigualdade social em conflito, Sérgio Adorno observa, a visão do mundo dos *bacharéis* prescrevia uma política prudente: rejeitar frontalmente o radicalismo, mas ao mesmo tempo conceder, sem que o estrato popular tenha de lutar; distender, sem abdicar do controle; distribuir poder, sem ter que dividi-lo. (p. 41/42)

A postura conservadora do judiciário trabalhista poderá ser percebida nos conflitos adiante analisados. No entanto, é preciso assinalar que os rumos tomados por disputas políticas, entre elas a de acesso à terra, são consequência também de decisões judiciais e do histórico do juiz que as decretou. Devemos ter em mente que

“nenhum processo de construção de sentidos é fruto de uma “tendência natural”, o que pressuporia aceitar a ilusão de que o direito é texto de lei e, portanto, que o juiz é um sujeito asséptico, que apenas aplicaria a regra sem ser um agente da produção de sentidos da própria norma. Embora um amplo grau de coerência lógico-formal do sistema jurídico, abstraída de historicidade, contribua para as ideias de uma racionalidade abstrata que suprime o sujeito na mediação entre lei e interpretação da lei (Ruiz, 2001) e de crença que o magistrado estaria isento da construção de relações de poder, o jurista intervém na produção de seu objeto e o constrói (Ruiz, 2001, p. 6). A crença na isenção e na estrutura de um discurso que dissimula o exercício de poder contribui para manter as relações entre poder e direito, e ao ocultar tais vínculos, reforça um progresso de legitimação do poder estabelecido (Ruiz, 2001, p. 6). Os processos decisórios e configurações normativas por meio da atuação judicial podem contribuir para legitimação de uma dada ordem, bem como para bloquear impulsos de mudanças.” (SILVA, 2008, p. 488)

Orientados por este referencial teórico analisaremos a construção histórica do período analisado e às reflexões sobre os processos judiciais envolvendo trabalhadores da região de Campos dos Goytacazes.

1.6 A justiça federal e o debate sobre competência para julgar temas agrários.

Segundo o histórico contido no sítio da Justiça Federal¹⁷ sua existência inserida na estrutura do Poder Judiciário vem desde a proclamação da República. Todavia fora extinta no Estado Novo, em 1937, voltando existir, em 1965, através do Ato Institucional nº 2. Nessa ocasião foi determinada a abertura de trinta varas de primeira instância.

A atual organização da Justiça Federal foi prevista pela Constituição Federal em seus Artigos 106 e 109.¹⁸ Neles estão contidas as estruturas que compõem os órgãos da justiça e suas atribuições. Entre elas, está o julgamento das causas promovidas pelas autarquias federais, sendo a razão pela qual julga as ações de desapropriações promovidas pelo INCRA e os crimes de violações de direitos humanos, haja vista que o legislador constitucional identificou essa esfera da estrutura do Poder Judiciário, como

¹⁷ Em www.jfrj.gov.br, acessado em 30 de janeiro de 2009.

¹⁸ Art. 106. São órgãos da Justiça Federal: I) os Tribunais Regionais Federais; II) os Juízes Federais. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I) as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II) as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país; III) as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV) os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V) os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V) as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.) VI) os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII) os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX) os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X) os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI) a disputa sobre direitos indígenas. § 1º – As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. § 2º – As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. § 3º – Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º – Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o procurador-geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

capaz de observar e efetivar o cumprimento das leis e tratados referentes aos direitos humanos, inseridos na nossa carta constitucional como direitos fundamentais.

A competência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (SJRJ), quanto à localidade ou território, engloba todo o Estado. O ato ou fato jurídico que motivou o processo deve ter sido praticado dentro desse limite geográfico, mesmo que, por vezes, os efeitos do ato ou da decisão judicial se estendam a outras jurisdições. A sede da Seção Judiciária e a maioria das Varas Federais ficam na capital. A comarca de Campos dos Goytacazes abriga, além da sede, os municípios de Cambuci, Itaocara, Quissamã, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana e São João da Barra.¹⁹

Desta forma, os juízes de Campos são responsáveis praticamente por todos os conflitos localizados na região Norte do Estado.

A competência da Justiça Federal para julgamento das ações possessórias foi construído pela assessoria jurídica dos movimentos sociais no Estado do Rio de Janeiro. Segundo o Código de Processo Civil, a competência para julgar as ações possessórias é da Justiça Estadual e por isso os fazendeiros sempre a promoviam nesta esfera, desvinculando o debate da posse e da propriedade aos requisitos da função social.. Todavia, o STJ – Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula n.º 150²⁰ determinando que a Justiça Federal julgasse os processos e avaliasse a sua competência para julgar as ações em que a União Federal e suas autarquias tivessem interesse na solução. Sob o argumento de que as famílias acampadas eram futuras beneficiárias das áreas questionadas juridicamente para desapropriação, as advogadas começaram a requerer a transferência do processo à Justiça Federal, para que o INCRA manifestasse interesse na causa. Com isso, em quase todos os processos de reintegração de posse contra as ocupações do MST foram vinculadas aos procedimentos desapropriatórios e fossem julgadas pelo mesmo Juízo. A tentativa era de condicionar a apreciação do descumprimento da função social pelo proprietário ao julgamento da reintegração de posse, evitando o despejo e fazendo com que as famílias, futuras beneficiárias do assentamento, aguardassem dentro da área até o final da desapropriação. Mais adiante trataremos de como o Judiciário se posicionou no caso do Conflito Cambahyba.

¹⁹ Conforme www.jfrj.gov.br, acessado em 30 de janeiro de 2009.

²⁰ Súmula é a jurisprudência consolidada dos Tribunais, em que a compreensão sobre o assunto já se encontra pacificada. “COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS” (STJ/ SÚMULA 150).

Os conflitos trabalhistas desde a década de 1930 possuem um espaço específico dentro do judiciário, a Justiça Trabalhista, por outro lado para os conflitos agrários não há uma justiça especializada. Por mais que o tema tenha sido discutido em momentos da história constituinte brasileira, como na Assembléia Nacional Constituinte de 1987/88, a Justiça Agrária nunca ganhou previsão legal no Brasil. A atual Constituição Federal apenas prevê a criação de varas agrárias pelos Tribunais de Justiça dos estados. Motivo pelo qual, alguns estados criaram estas varas especializadas como o Pará e Minas Gerais. O tema da falta de uma Justiça Agrária no Brasil, seus motivos e seus impactos, merece ser estudado, entretanto, não daremos maior atenção, pois apesar de sua relevância e pontos de encontro com a problemática desenvolvida neste trabalho, é um tema diverso ao proposto por esta pesquisa.²¹

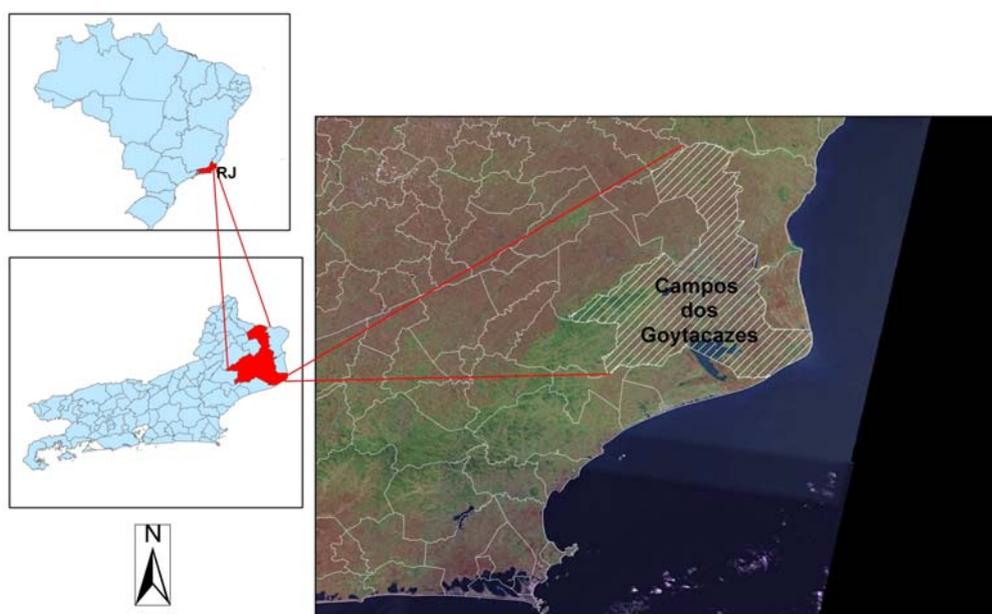
²¹ Existe um projeto de tese de doutorado sob o título: “PODER JUDICIÁRIO E CONFLITOS DE TERRA: A EXPERIÊNCIA DAS VARAS AGRÁRIAS DO PARÁ”, no CPDA/UFRRJ, desenvolvido pela discente Mariana Trotta Dallalana Quintans, sob a orientação da professora Leonilde Servolo de Medeiros.

CAPÍTULO II

ASSENTAMENTO NOVO HORIZONTE: ESPAÇOS DE CONFLITO:

II.1 Conhecendo o espaço dos conflitos: Campos dos Goytacazes

Figura 2. Mapa de localização geográfica.



Situado na região Norte do Estado do Rio de Janeiro, Campos dos Goytacazes, sempre se destacou por uma economia de bases rurais, com a produção da cana de açúcar, aliada à criação de gado e de culturas de subsistência.

Segundo o histórico oferecido pelo IBGE,²² a colonização do município foi iniciada por Miguel Aires Maldonado, na primeira metade do século XVII, com o predomínio da pecuária para atender o mercado da capital do Império. No século XVIII, a atividade açucareira consolidou-se e desenvolveu-se, tanto em grandes latifúndios como em pequenas propriedades, expandindo-se, no século XIX, inicialmente nos engenhos e, mais tarde, em usinas.

O município teve muita importância no século XIX pela sua poderosa aristocracia agrária, surgida através da atividade açucareira, influenciando enormemente na política e no poder do Império. Elevada a cidade, em 1835, abandonou o obsoleto porto de São João da Barra, passando a utilizar o de Imbetiba. Com a inauguração da ferrovia Campos–Macaé e a construção de rodovias, expandiram-se a indústria açucareira e a cultura do café.

A partir de 1929, através da presença intervencionista do Estado Nacional, essa região foi identificada como prioritariamente produtora de cana de açúcar, o que justificou um imenso aporte de recursos públicos subsidiados e tecnologias, modificando as características locais. Esta política existiu por mais de 60 anos (1930 a 1991), principalmente após 1975 com a criação do PROALCOOL (NEVES, 1997), que gerou um grande consumo de álcool no Brasil.²³

A partir de 1991, com a extinção do PROALCOOL e a falta de recursos públicos, as Usinas começaram a falir, deixando um grande rastro de dívidas trabalhistas e fiscais e inúmeras propriedades sem nenhum tipo de produção.

De acordo com a contagem realizada pelo IBGE em 2007,²⁴ o município conta atualmente com 426.154 habitantes, ocupando um espaço de 4.032 km². O índice de pobreza do município alcança o índice de 33,26%, sendo o GINI, índice que mede a concentração de terras no país, o importe de 0,49% (varia de 0 a 1%).²⁵

A extinção de práticas tradicionais como o colonato²⁶ e a morada²⁷, o desrespeito à legislação trabalhista conquistada a partir de 1950, utilizando majoritariamente os

²² Conforme o site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), WWW.ibge.gov.br/cidades, acessado em 5 de fevereiro de 2009.

²³ Vale esclarecer que a política do PROALCOOL visava o estímulo ao consumo de um lado e por outro a produção baseado em subsídios agrícolas.

²⁴ Dados obtidos na página do IBGE: WWW.ibge.gov.br, em 30 de janeiro de 2009.

²⁵ O número de GINI apresentado pelo IBGE demonstra a redução na concentração fundiária com relação ao índice nacional que chega a 80%, nos fazendo refletir sobre a atualidade na concentração de terras na região.

²⁶ “Colonato” [...] “uma das formas de organização do trabalho em substituição ao escravismo. O colonato é, pois, uma forma não capitalista de organização do trabalho na qual se empregam unidades

trabalhadores sem vínculos trabalhistas, os chamados “clandestinos”,²⁸ as dificuldades de mobilização para reivindicação de direitos e consequente ineficácia de respostas do judiciário para efetivação dos mesmos, fizeram com que os trabalhadores rurais de Campos dos Goytacazes fossem excluídos das políticas públicas de crescimento regional, apresentando a conjuntura para o acirramento das lutas populares em torno da questão agrária.

Na década de 60, vários conflitos surgiram em torno da terra e do trabalho, embora reprimidos pelo regime ditatorial. As lutas pelas terras do Imbé, região do Assentamento Novo Horizonte, tem seu início datado por José Pureza, liderança local, a partir de 1963. Com os acontecimentos de 1964, o acampamento que havia sido montado como instrumento de reivindicação foi reprimido, as lideranças se desmobilizaram e se deu um refluxo da luta pela terra na região. (PUREZA, 1982)

A partir de 1985, com a possibilidade de incluir terras com dívidas trabalhistas e federais no estoque de terras para a reforma agrária, reiniciou-se a organização social e a movimentação dos trabalhadores entorno dos Sindicatos, visando garantia de direitos. (NEVES, 2004).

II.2 Contextualizando o conflito pelas terras da Usina Novo Horizonte

Entre as terras improdutivas em razão da redução das atividades canavieiras encontramos as do Assentamento Novo Horizonte. Esse foi fruto das pressões populares rearticuladas na região do Imbé em prol da destinação das terras da Usina de mesmo nome aos trabalhadores que lá moravam há décadas, como pagamento das dívidas trabalhistas e fiscais deixadas com sua falência.

A partir de 1983, o usineiro proprietário da Usina Novo Horizonte, deixou de cumprir os contratos de crédito e trabalhistas, requerendo sua autofalência em 1985. A partir daí reiniciou-se a luta no Imbé para realização da reforma agrária nas terras da

familiares.” GUIMARÃES, 2005, p. 95. In: MOTTA, Márcia. *Dicionário da Terra*. Civilização Brasileira. 2005.

²⁷ Segundo Maria do Socorro Rangel, o acordo para moradia de condição era uma prática costumeira nas áreas de engenho, condicionada ao trabalho no eito da cana 4 ou 5 dias por semana, de acordo com as necessidades da produção. Neste acordo o trabalhador tinha acesso à casa de morada, composta por um pequeno terreno em torno da casa para agricultura de subsistência. Embora tenha peculiaridades regionais, utilizamos este conceito, por entendê-lo adequado para expressar a realidade estudada. RANGEL, 2006, p. 465.

²⁸ Nome dado aos trabalhadores que não têm vínculo com a Usina e são contratados mediante relação com o Empreiteiro. Para saber mais: SIGAUD, 1979.

Usina como pagamento das diversas dívidas do fazendeiro, já que sua autofalência implicou em inúmeras famílias sem o mínimo necessário para a sobrevivência, passando a ser a terra a alternativa mais viável à resolução do conflito social. (NEVES, 2004)

O caso da Usina Novo Horizonte, em nossa opinião, se tornou referência na região em razão das diversas atividades políticas promovidas pelos trabalhadores visando o recebimento das dívidas trabalhistas e após a destinação das terras para a Reforma Agrária.

Como a maioria dos trabalhadores rurais vivia na Fazenda e estavam totalmente vinculados à produção de cana, a falência da Usina é lembrada como um momento dramático na vida dos trabalhadores, por falta de alimentos e de dinheiro, bem como do medo de serem tirados daquelas terras que compreendiam como seu local de moradia.

Essa situação extrema, potencializou o conflito e pode ser compreendida como o principal elemento mobilizador das lutas pelas terras da Usina Novo Horizonte. Em situação análoga, RANGEL (2006) analisa como em vésperas dos conflitos que dariam lugar às Ligas Camponesas os “foreiros”, moradores de favor e meeiros vivenciavam sua condição como se fosse de grande autonomia, assim Antônio Joaquim, morador foreiro na zona da Mata da Paraíba diz: “Eu até esquecia que aquela terra não era minha”. (p. 457)

Diante dessa situação, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio de Janeiro (FETAG), começaram a acompanhar o caso, iniciando a preparação das ações judiciais trabalhistas. As famílias começaram a se organizar, através das entidades de classe, também com o objetivo de se relacionarem com a sociedade e obterem ajuda para resolverem os problemas de falta de alimentos, remédios, estando essas informações presentes na memória tanto dos trabalhadores quanto dos órgãos e entidades que se organizaram na sustentação das famílias. (NEVES, 2004)

Dentro de um contexto político de abertura e vivendo momentos de efervescência política em torno da Reforma Agrária, os trabalhadores, estimulados pelo Sindicato e pela Federação, levaram à sociedade, não só os problemas vividos pelos trabalhadores rurais nas Usinas, reconhecendo a Reforma Agrária como solução.

Era o esforço dos moradores em evitar a mudança em suas vidas e o desenraizamento do lugar que vinha lhes dando a possibilidade de ter terra e trabalho, sendo esta a mola propulsora da luta pelos direitos tanto trabalhistas quanto fundiários, inclusive acessando a Justiça.

Segundo José Carlos de Souza Freitas,²⁹ a FETAG foi a grande responsável pela desapropriação das fazendas da Usina Novo Horizonte. Como a FETAG vinha acompanhando o conflito desde o início, pela importância do Sindicato de Campos e pelo fato de muitos dirigentes dela terem se originado do mesmo, perceberam que a fazenda, em razão de seus problemas financeiros não vinha cumprindo a função social da terra. Decidiram oficialar ao INCRA, requerendo a vistoria para desapropriação.

O processo administrativo para a obtenção da terra se iniciou com um ofício da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio de Janeiro, de 3 de junho de 1985, assinado por seu presidente, onde foi colocado o problema dos trabalhadores, afirmando que existiam mais de 500 famílias sofrendo com o não pagamento dos salários.

Explicava-se, em dito processo, que a partir de dezembro de 2004 foram apresentadas as ações trabalhistas para rescisão do contrato de trabalho por mora do empregador. Dizia ainda que as famílias estavam em condições precárias, sem condições de irem trabalhar na cidade, por residirem mais de 30 km distantes da estrada principal por onde passava o transporte público, não dispondo de alternativas para o trabalho e sustento próximo as suas residências. Informava-se, em maio de 1985, que a usina pediu a sua autofalência. Como estas considerações requeriam a desapropriação por interesse social,³⁰ pois a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária só passou a existir em nosso ordenamento jurídico a partir de 1988, realizou-se o seguinte pedido.

²⁹ Dirigente sindical entre 1974 a 2002. Foi várias vezes presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos dos Goytacazes e atuava na diretoria da Federação dos Trabalhadores na Agricultura. Entrevista concedida em 24 de julho de 2008, em Campos dos Goytacazes.

³⁰ A desapropriação por interesse social prevista Lei 4.132/62 é a adotada para o caso da Usina Novo Horizonte: “Art. 1º – A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do artigo 147 da Constituição Federal. Art. 2º – Considera-se de interesse social: I) o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico; II) vetado; III) o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola; IV) a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias; V) a construção de casas populares; VI) as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação, armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas; VII) a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais; VIII) a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas.” Conforme www.planalto.gov.br, acessado em 30 de janeiro de 2009.

“Assim sendo, em nome dos trabalhadores da Usina Novo Horizonte, por nós representados, e dando sequência à luta que o movimento sindical de trabalhadores rurais vem desenvolvendo durante longos anos pela implantação de uma efetiva reforma agrária, solicitamos a V. Exa. o exame da matéria para fins de desapropriação de terras da usina por interesse social, objetivando o assentamento dessas famílias, na certeza de encontrar pleno respaldo no Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA) e de estar perfeitamente identificada com a linha de ação da Nova República, expressa pelo presidente José Sarney e pelo ministro da Reforma e Desenvolvimento Agrário, Nelson Ribeiro.”³¹

Esta carta foi direcionada ao dr. Jose Gomes da Silva, então presidente do INCRA e assinada pelo presidente da FETAG, Eraldo Lírio de Azevedo, tesoureiro, José Carlos de Souza Freitas e presidente do Sindicato de Campos, Manoel Francisco Pereira.

A Procuradoria Geral do INCRA, por advogados públicos da Advocacia Geral da União, responsáveis pela defesa e verificação da legalidade dos atos praticados pelo órgão, avaliou a possibilidade de desapropriação do imóvel, em razão da decretação da falência e encaminhou o procedimento para publicação de Decreto.

O Decreto Presidencial nº 92.691, de 19 de maio de 1986, determinou a desapropriação da Usina Novo Horizonte, conforme requerido pela FETAG, dando origem ao processo judicial que será objeto de estudo mais adiante.

NEVES (1997) analisa o processo de mudança da posição social de trabalhadores rurais assentados para produtores agrícolas mercantis através do benefício de assentamento de reforma agrária utilizando o caso específico da Usina Novo Horizonte.

A autora descreve a Usina objeto de estudo como situada no Distrito de Morangaba, região do Imbé e possuidora de cerca de 5.645 hectares de área de terra, englobando várias fazendas, nem todas contínuas. Era considerada uma das menores usinas, todavia fora reorganizada diante de diversos processos de modernização do parque industrial da região. A área agrícola desapropriada da massa falida da usina Novo Horizonte compunha-se de sete fazendas. A distribuição espacial e os princípios de ordenação social dos trabalhadores que lá residiam podiam ser agrupadas em dois subconjuntos: Fazendas da Região do Imbé (2.885 ha): Conceição do Imbé, Aleluia, Cambucá e Batatal; Fazendas da Região do Rio Preto: Novo Horizonte, Baiano e Rego d'Água. Na sub-região de Rio Preto estava sediada a usina e todo o conjunto de recursos

³¹ Documento consultado na Sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos, em 24 de julho de

que compunham o sistema de poder e trabalho:³² farmácia, posto médico (com atendimento diário), armazém, igreja, clube de futebol, cinema, escolas de primeiro grau, cemitério, cartório, além da sede administrativa e das residências do proprietário e dos administradores gerais. Boas partes das famílias residentes em Novo Horizonte contavam com o fornecimento de energia elétrica e água encanada. Possuíam transporte diário para o povoado de Santa Cruz e para o centro de Campos. Por conta deste serviço, algumas famílias tiveram acesso a uma maior escolaridade. As demais fazendas não possuíam esses recursos.

Segundo NEVES (1997), no povoado da Fazenda de Conceição do Imbé, havia um armazém, uma escola e o terminal da linha de ônibus. Havia duas escolas praticamente desativadas por falta de professor, um posto médico sem condições de funcionamento por ausência de médicos ou paramédicos e, três vezes por semana, serviço de transporte até o centro de Campos. O sistema de habitação oferecido pela usina era bastante precário. As casas eram velhas e mal conservadas e o motivo narrado é que a usina já não estava investindo neste sistema de articulação casa-trabalho.³³³⁴

Quanto à administração da Usina, por três vezes esteve submetida à situação falimentar. Nas duas primeiras foi mantida com a administração do Banco do Brasil e transferência de proprietário. Na década de 80, alegando incapacidade de realizar os créditos contraídos para a expansão agrícola e industrial, passou a explicitar suas dificuldades financeiras; interrompendo definitivamente suas atividades na safra de 1984. No ano seguinte, declarou sua autofalência. (NEVES, 1997)

Segundo a autora, daí decorreram os inúmeros problemas para que os trabalhadores recebessem seus créditos trabalhistas e o terror de terem que abandonar as suas terras, gerando todo o conflito ora analisado em decorrência da obrigatoriedade de acesso à justiça do trabalho para efetivação dos mesmos e a provocação do debate para aplicação da reforma agrária.

2008.

³² Em nossa compreensão, esta separação identificada por Neves tem como objetivo reforçar a autoridade do usineiro perante os trabalhadores, dificultando a compreensão de direitos para que em todo o momento o compreenda como favores, gerando uma situação de dependência das relações construídas no Engenho.

³³ A relação entre casa e trabalho, típica dos engenhos, é considerada como um instrumento de dominação do usineiro ao elaborar a relação de moradia como uma relação de favor, condicionada aos seus interesses.

³⁴ Pela descrição da situação anterior ao assentamento, percebemos a importância da intervenção estatal através da implementação da Reforma Agrária, pois foi possível identificar no trabalho de campo uma melhoria da qualidade de vida dos moradores da região.

NEVES (1997) constata que o sistema de poder e trabalho em funcionamento na usina pressupunha uma divisão hierárquica dos trabalhadores em três modos de vinculação ao processo produtivo: a) trabalhadores agrícolas ou de lavoura: trabalhavam na roça e tinham a sua atividade, pelas condições de trabalho, tida como a mais subalterna. Corresponhia também ao estágio preliminar de inserção e socialização no sistema disciplinar. b) Trabalhadores de fábrica: vinculados ao processo de produção industrial, eram valorizados pelo saber fazer relativamente especializado e pelo grau de cumplicidade dos operários no investimento da legitimidade do sistema de dominação; e c) trabalhadores do escritório ou da administração (administradores, encarregados e apontadores), responsáveis pela objetivação do sistema de normas disciplinares e de controle do uso da força de trabalho, funções consagradoras da confiança adquirida pelos trabalhadores junto ao usineiro.

Os primeiros se tornaram os beneficiários da reforma agrária, os segundos e terceiros foram excluídos³⁵ devido ao fato de suas trajetórias de trabalho não terem incorporado a experiência agrícola.

Em seus estudos, NEVES (1997) identificou que a inserção dos trabalhadores no processo de apropriação produtiva foi sendo realizada por etapas. Entre 1988 e 1992 foram incorporados 250 beneficiários, antigos trabalhadores da Usina, sendo certo que, ao tempo da pesquisa, o INCRA informava que a área suportaria o assentamento de 400 famílias e que já estavam assentadas cerca de 300.

Estes beneficiários da reforma agrária são denominados de Assentados Rurais, cuja conceituação é dada como “o agente em processo de constituição como produtor agrícola mercantil e proprietário de terra”. Tanto os técnicos quanto os beneficiários assumiam estes termos. (NEVES, 1997, p. 20)

Segundo a concepção dos técnicos mediadores das instituições responsáveis pela reforma agrária,

“o termo assentado traz à tona uma situação de desestruturação dos padrões de vida anterior, um momento de liminaridade, de provisoriedade, de ressocialização e de internalização de novas regras de conduta e de elaboração de projetos quanto ao futuro.

³⁵ A legislação agrária afirma que só os trabalhadores experientes com a lida da terra podem ser beneficiários da reforma agrária. Atualmente o MST vem brigando com esta postura do INCRA adotada no período do cadastramento dos futuros beneficiários, pois entende que com o êxodo rural muitos trabalhadores romperam o vínculo com a terra, mas podem muito bem reavê-lo a partir do benefício de acesso ao lote de terra.

Para os assentados, há sempre a referência à superação de uma situação caótica, relativamente descentrada, e a sua reconstrução pela consolidação da ordem social.” (NEVES, 1997, p. 21)

Para NEVES (1997), o estudo do processo de mudança de posição social dos trabalhadores rurais assalariados de usinas para pequenos produtores rurais é bastante significativo para a compreensão das relações sociais que subjazem à produção da cana de açúcar em Campos dos Goytacazes.

No acaso analisado, a situação de ruptura com as regras presentes na relação trabalhadores e patrões, propiciou aos ex-trabalhadores uma desnaturalização dos princípios de internalização da ordem social.

Por outro lado, a solução da desapropriação como consequência da luta dos assalariados rurais, proporcionou uma solução singular aos envolvidos. Além de representar um grande ganho aos beneficiados, acrescentou novos problemas aos usineiros e proprietários.³⁶

A partir destes elementos, a preocupação de NEVES foi perceber o processo social em curso tendo como referência não só as descontinuidades, mas também as continuidades. Observar a incorporação e recriação de novas condições de vida que vão sendo estruturadas, a partir da reelaboração ou da reorganização das condições sociais vigentes no passado. Entender como os desenraizamentos foram construídos politicamente e como foram reconstruídos pelos trabalhadores rurais. Entender a nova realidade social reinventada por “ritos”.

Para nossa proposta, esta reflexão se faz importante para entendermos como os trabalhadores lidaram com essa nova realidade de lutas na Justiça, na mobilização em torno da terra, a partir de um processo de construção de um novo sujeito de direito e deveres, de opiniões, construtores de suas novas realidades.

No caso das Ligas Camponesas, RANGEL (2006) demonstrou como o conhecimento de direitos e a possibilidade de exigi-los nos tribunais, mobilizou os trabalhadores rurais e seus assessores jurídicos, tencionando, dentro do Poder Judiciário o reconhecimento dos mesmos e dentro do Legislativo a ampliação desses direitos, como o Estatuto do Trabalhador Rural e o Estatuto da Terra.

³⁶ Cumpre ressaltar que a reivindicação das terras dos usineiros jamais compôs o elenco de questões debatidas durante a história de lutas dos assalariados rurais de Campos. Devido a um contexto político relativamente favorável ao atendimento desse tipo de reivindicação, obtiveram a desapropriação e hoje esta intervenção estatal é requerida pelos trabalhadores rurais, visando desconcentração das terras.

SIGAUD (1996), pesquisando a Zona Canavieira Pernambucana, já em 1995, vai identificar que a demanda no judiciário por parte dos trabalhadores rurais contribuiu para ajustar as práticas locais à legislação de proteção ao trabalhador. Segundo a autora, esse aumento de ações na justiça foi possível em razão da familiaridade dos indivíduos com seu direito e as facilidades de acesso à Justiça.

No caso concreto, a pesquisadora percebe uma forte atuação do Sindicato na formação em direitos e na viabilidade de requerimento no Judiciário, todavia, tenta reconhecer o porquê de alguns trabalhadores se recusarem a acessar este mesmo direito. Conclui, resumidamente, que a razão do não acesso está na força pessoal do usineiro e que o ato de reivindicação está na força moral de ruptura com aqueles valores. Esta é uma das razões da procura do Sindicato e de seu fortalecimento como sujeito capaz de enfrentar o usineiro. (SIGAUD, 1996)

Estes elementos de reflexão permitem-nos perceber que a necessidade de manutenção na terra, as rupturas de dominação do usineiro, em razão dos inúmeros descompromissos com os trabalhadores na fase do processo falimentar³⁷ e ainda a conjuntura favorável ao debate sobre a Reforma Agrária, permitiram que a luta pelas terras da Usina Novo Horizonte se tornassem bem sucedidas tanto na reivindicação dos direitos trabalhistas quanto na luta pela terra.

Cumpramos ressaltar que o conflito da Usina Novo Horizonte teve como arena principal a via judicial por duas razões externas aos interesses dos trabalhadores: do processo de falência ter sido proposto e por esta razão não ser possível a realização de nenhum pagamento sem autorização judicial. A desapropriação para fins de reforma agrária ser uma política pública estritamente judicial,³⁸ sendo autorizada a transferência de domínio somente após a decisão definitiva do processo.

Trabalharemos na reconstrução da memória desses conflitos judiciais, buscando compreender suas repercussões na efetivação da Reforma Agrária.

³⁷ No processo de falência, o sistema de trocas e reciprocidades entre o proprietário e os trabalhadores fora rompido por aquele, em razão do descumprimento de todas as suas obrigações trabalhistas. Mais sobre o assunto em SIGAUD, 1996.

³⁸ Conforme esclarecido no Capítulo I, após o decreto desapropriatório é proposta a ação de desapropriação, não havendo espaço legal para desapropriações fora do âmbito do judiciário.

II.3 A Justiça do Trabalho e a demanda dos trabalhadores rurais pelas terras da Usina Novo Horizonte

RIBEIRO (1987), em sua dissertação de mestrado, abordou a ação sindical a partir do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos dos Goytacazes, num período referente aos anos de 1980 a 1983.

A partir de uma reflexão histórica da organização sindical, compreendo-a desde o complexo Contag até a unidade Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos dos Goytacazes, a autora conclui que este, ao privilegiar as lutas dos trabalhadores assalariados, priorizava a intervenção judicial e a luta pelos direitos. Trata-se de uma reflexão entorno da organização sindical. A Contag é a união de todos os sindicatos do Brasil.

Essa opção não é resultado de acaso. No campo, as relações passavam por outros códigos e a ausência de leis acabou se incorporando às condições de reprodução do trabalho. Assim, a luta por direitos se tornou um elemento intrínseco à combatividade camponesa. Trata-se de uma ação sindical que resgata a luta pelos direitos desde a década de 50, realizada pelo Partido Comunista e pelas Ligas Camponesas, conforme demonstrado por RANGEL (2006).

RIBEIRO (1987) realiza uma etnografia a respeito do cotidiano do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos de Goytacazes no período pesquisado, para identificar como suas atividades e de seus dirigentes estão vinculadas à propositura e a procedência de ações na Justiça do Trabalho. A atuação dos advogados é identificada como sua principal atividade educativa e os dirigentes sindicais são perfeitos “advogados empíricos”.³⁹ Ressalta a utilização da imprensa como veículo de comunicação dos dirigentes com a sociedade a respeito das violações dos direitos dos trabalhadores rurais. Para a autora,

“Em resumo, o sistema da luta adotado pelo STRC é interpretado por uma diretriz de redistribuição indireta da renda, através da justiça. Uma luta econômica contra o poder econômico viabilizada pelo caminho jurídico. Mas ainda distante da capacidade de um controle político efetivo do sindicato, no que se refere à sua mediação nos contratos de compra e venda da mercadoria força de trabalho, pelo complexo da cana do município.” (RIBEIRO, 1987, P. 285)

³⁹ Termo utilizado por RIBEIRO (1987), p. 280.

Por outro lado, destaca a pouca programação para o trabalho de base, momento de diálogo com os trabalhadores rurais no corte de cana, reproduzindo uma segmentação entidade-base. Essa segmentação, em sua avaliação, proporcionava as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores na Justiça do Trabalho, tanto no que se refere ao excessivo número de processos em tramitação, quanto da perseguição de seus advogados, característica recorrente nas áreas de cana.

Se por um lado, a Justiça era frequentada pelos dirigentes e advogados do Sindicato, por outro a pressão social da representação patronal exercida sobre os juízes era enorme. O que facilitava um posicionamento favorável aos proprietários.

“Minha análise é a de que a Junta de Conciliação e Julgamento passava naquele momento por uma pressão no sentido de constituir-se como um foco de resistência às demandas trabalhistas e por conseguinte tornando-se explicitamente núcleo de defesa dos interesses afetos à classe dominante local, sempre que ocorresse atraso no julgamento de processos de várias formas, inclusive alegando-se “impedimento” para julgar. E isso por efeito de uma reação mais ampla do setor patronal do município.

O sentido desse processo caracteriza a mesma dimensão dada pela prática da morosidade da Justiça a violentar os direitos dos trabalhadores e pela presença indireta das razões patronais constituindo o enfoque mais valorizado, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho.

Assim, em Campos a JCJ passaria a desempenhar um papel importante na articulação interclasse, visando garantir a reprodução da estrutura de dominação. E era esse o ponto que atingia a despreziosa briga da ética profissional do Juiz contra a advogada e que caracterizava uma mudança de métodos no trabalho de uma Junta, assolada de processos por tradição.” (RIBEIRO, 1987, p. 288)

As reflexões apresentadas por RIBEIRO (1987), também são percebidas pelos trabalhadores rurais da Usina Novo Horizonte, conforme a narrativa de NEVES (2004), a seguir,

“Os processos se arrastavam na Junta de Conciliação e Julgamento de Campos, porque os representantes dos usineiros não compareciam às audiências de julgamento. Elas eram sempre remarçadas. Quando compareciam, protelavam a solução pelo maior tempo possível. Negavam a real vinculação de alguns trabalhadores, alegando que muitos deles não eram empregados da usina. Quando reconheciam a dívida, consideravam que só podiam pagar no momento em que conseguissem botar a usina em funcionamento ou vender parte do seu patrimônio.” (NEVES, 2004, p. 106)

Todavia, a mobilização dos trabalhadores rurais proporcionou uma diferenciação na solução dada pela Justiça. O acompanhamento da Federação dos Trabalhadores na Agricultura (FETAG) do Estado do Rio de Janeiro se tornou fundamental para se dar a dimensão da luta pela terra, mobilizando os trabalhadores em torno de outra questão além da conquista de direitos.

No Rio de Janeiro, segundo BARCELLOS (2008), “Ação sindical e luta pela terra no Rio de Janeiro”, a intervenção da FETAG, desde a década de 60, nos conflitos de terra no Estado tinham como objetivo defender posseiros que estavam sofrendo despejos, através de uma assessoria jurídica qualificada que tinha entre suas atribuições, o requerimento das terras objeto do litígio para a reforma agrária.

“A desapropriação de terras em litígio era a principal reivindicação utilizada pela FETAG, tanto nas resistências quanto nos apossamentos, a partir de fins dos anos 1960. A forte incidência de pedidos de desapropriação, é preciso notar, confluía também para afirmar a percepção do campo fluminense como área marcada por fortes tensões sociais, demandando a intervenção do poder público.” (BARCELLOS, 2008, p. 93)

Segundo BARCELLOS (2008), havia poucos sinais do que definia a inserção da FETAG em um conflito, todavia o trabalho político prévio, embora não destacado pelos próprios dirigentes da entidade, era uma característica daquele momento histórico e influenciava tanto a participação da assessoria jurídica da Federação quanto na estratégia a ser adotada.

“Apesar dessa aparente invisibilidade do trabalho político, condição para acentuar a tese que a FETAG procurava defender de que sua ação se desencadeava no momento em que os trabalhadores procuravam a Federação, alguns documentos mencionam que o “relator” deliberava em relatório a formulação da situação dos trabalhadores e reivindicação a ser encaminhada no caso. Os relatores faziam parte do “Conselho de Representantes”, composto por diretores da FETAG e dos STRs filiados. Depoimentos de lideranças também mencionam que, em função do interesse de fundar sindicatos, as áreas onde havia conflitos eram consideradas prioritárias, explicitando assim um longo processo de organização, de identificação de lideranças e laços de confiança que, em muitos casos, era o que definia o envio do advogado da Federação para ajudar no caso.” (BARCELLOS, 2008, p. 72)

A FETAG acompanhava o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos dos Goytacazes porque era considerado um Sindicato fraco politicamente, mas de suma

importância para o Estado, uma vez que a maioria dos trabalhadores rurais sindicalizados residia naquela região.

Aurora Coentro, advogada da Contag e da FETAG no período, ressalta a importância do acompanhamento político das entidades para a conquista dos direitos dos trabalhadores rurais de Campos.

“Quando trabalhava na assessoria jurídica da FETAG, as greves de Campos, todas, a gente ia para lá. A experiência que tive em Campos foi só na época em a gente fazia o movimento de greve lá. Não tinha outro movimento lá que não fosse o sindicato. O sindicato de Campos era conservador, mas quando o Heraldo chegou e houve novo impulso no sindicato de Campos, o José Carlos era o nome do presidente lá (ele tem problema com o mercúrio, o organismo foi contaminado para toda a vida). Campos não cuidava de nada, o trabalhador não tinha cuidado nenhum. O Heraldo, influenciado pela Contag e com o apoio do Zé Francisco que mandava os assessores para cá, a gente fazia o movimento grevista. Na verdade o movimento grevista de Campos era muito levado pela equipe.”⁴⁰

Neste sentido é possível avaliar que a conquista da Fazenda Novo Horizonte se deu em consequência das estratégias dos movimentos sociais que atuavam no Estado do Rio de Janeiro naquele período. A FETAG entendeu pelo acompanhamento político do conflito por ter percebido a possibilidade de ampliação do debate entorno da Reforma Agrária.

Dra. Léa Cristina Barbosa da Silva Paiva, advogada do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos há mais de 25 anos, acompanhante de todo o processo da Usina Novo Horizonte, nos concedeu uma entrevista, no intuito de esclarecer como seu deram os processos judiciais naquela época.

Segundo o relato, o conflito judicial da Usina Novo Horizonte foi um dos resolvidos mais rapidamente em seus anos de carreira. Como a falência tinha sido decretada, rapidamente o Sindicato e a FETAG com seus advogados, procuraram as famílias com o intuito de proporem as ações judiciais.

As ações eram plúrimas, ou seja, havia muitos autores em cada ação e em todos os processos foram realizados acordos.⁴¹

O advogado da Usina, Dr. Marcos Bruno,⁴² esclareceu que estes acordos eram habilitados⁴³ no processo de falência, de onde sairia a determinação do pagamento das

⁴⁰ Entrevista concedida em 6 de dezembro de 2008.

⁴¹ Entrevista concedida em 28 de julho de 2008, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos dos Goytacazes.

verbas trabalhistas. O crédito trabalhista em um processo falimentar é considerado privilegiado e, portanto, seria um dos primeiros a serem pagos, após a venda de alguns bens móveis e imóveis.

Segundo os relatos dos advogados, todos os trabalhadores receberam as verbas rescisórias a partir do cálculo realizado pela massa falida e homologado pelo juiz do Trabalho, em que constava a autorização tanto deste quanto do juiz da Falência, o pagamento coletivo por verbas rescisórias, na medida da liberação dos recursos com a venda do maquinário da usina. Significa dizer: se a venda de um maquinário totalizou cem mil cruzeiros, o gestor da massa falida, junto com o juiz falimentar e com a autorização do juiz do Trabalho, convocava todos os trabalhadores para receberem uma alínea da rescisão, como por exemplo, 13º salário. Foi a solução encontrada pelos gestores de não pagar alguns trabalhadores aleatoriamente e tentar resolver um pouco da questão social que afligia os trabalhadores rurais.

No escritório do advogado da Usina, ainda é possível encontrar todos os documentos relativos aos pagamentos dos empregados, cópias de recibos de pagamentos e petições iniciais dos trabalhadores. Há muita procura pelos trabalhadores que buscam, hoje, a contagem do tempo de trabalho para somar ao tempo necessário à aposentadoria. O Sindicato não possui esta documentação.

Estes procedimentos duraram cerca de dois anos e embora os gestores da massa falida e advogados envolvidos no processo tenham uma lembrança de celeridade em que foi dada a solução para o impasse, o fato é que, para os trabalhadores, resta na memória uma solução retardada, incompatível com os problemas vividos. Os valores percebidos nas suas compreensões eram pequenos diante dos anos em que trabalharam para a usina e que deixaram de receber. Ademais, a grande preocupação dos trabalhadores era a de não perder a moradia.⁴⁴

Para o Sindicato e a FETAG, não havia uma possibilidade de reivindicação das terras a partir da Justiça do Trabalho, mas sim através do INCRA, dentro de um processo de reivindicação política. E o clamor da luta pela terra teve o condão de estimular a mobilização externa dos trabalhadores.

⁴² Entrevista concedida em 27 de julho de 2008, em Campos dos Goytacazes.

⁴³ Termo técnico do processo falimentar que significa apresentar um crédito para o Juiz que administra a massa falida.

⁴⁴ Grupo focal realizado em 2 de agosto de 2008.

Questionados sobre o que reivindicavam quando iam à cidade, diziam que precisavam receber seus salários, mas principalmente não aceitavam abandonar suas terras.⁴⁵ A maioria dos trabalhadores morava lá há algumas gerações, sendo o vínculo com a terra muito superior ao vínculo patronal.

Hoje o INCRA, realizando estudos antropológicos sobre aquela região, identificou que os trabalhadores rurais que moravam naquelas terras são oriundos de uma forma tradicional de organização de afro-descendentes, que pode ser considerada uma comunidade quilombola, obtendo a titulação coletiva das terras, através de procedimento jurídico próprio encaminhado pelo mesmo Órgão responsável pela efetivação dos assentamentos.⁴⁶

Ou seja, se não fosse a desapropriação por interesse social, todos aqueles trabalhadores seriam expulsos das terras que viviam há séculos, considerando que a Justiça do Trabalho não estava preparada para este tipo de debate. A relação de trabalho substituiu a posse da terra pelos trabalhadores, intervindo no direito de continuarem nelas após o fim do contrato profissional.

Como não havia solução possível para a Justiça do Trabalho e a pressão dos trabalhadores pela aquisição das terras estava forte, mobilizando a sociedade campista para o debate, a desapropriação da área caiu como uma luva aos interesses da região por manter a força da propriedade privada nas suas bases tradicionais, mantendo a renda da terra que será substituída da fruição para a indenização.

Conseqüentemente, a “justiça” tão esperada pelos trabalhadores não veio por parte da Justiça do Trabalho, nem pela política pública da desapropriação gerando um sentimento coletivo de decepção para com o Judiciário e o Executivo, pois consideravam que este instrumento era vantajoso para o usineiro, conforme também relatado por NEVES (2004).

A política de Desapropriação é um ato do Poder Executivo em que o presidente da República determina que a área em questão seja destinada à reforma agrária mediante a justa indenização do proprietário. Não cabendo ao proprietário o questionamento do ato presidencial e somente ao valor atribuído à indenização. Portanto, prescinde da intervenção judicial, indenizando o proprietário independentemente das dívidas que o mesmo tem para com os trabalhadores e Fazenda Nacional.

⁴⁵ Idem.

Mais adiante analisaremos o conflito judicial no processo de desapropriação, na tentativa de explicitar como este tem se dado no âmbito do Poder Judiciário e a relação dos mesmos com a Reforma Agrária.

II.4 A Justiça Federal e a desapropriação da Usina Novo Horizonte: duas faces da mesma moeda.

A reflexão acerca do processo judicial de desapropriação da Usina Novo Horizonte, embora narrado pelos trabalhadores e advogados do Sindicato como um sucesso, merece destaque por estar em tramitação há 22 anos e ainda não ter sentença de 1º grau.⁴⁷ Ou seja, o judiciário ainda não determinou a desapropriação definitiva do imóvel; o INCRA ainda está com a posse garantida por uma determinação provisória. E com base nesta é que realizou o assentamento que administrativamente encontra-se emancipado.⁴⁸

Como mencionado anteriormente, a requerimento da FETAG foi instaurado um procedimento administrativo no antigo INTER, atual INCRA, com o objetivo de verificar se a fazenda Novo Horizonte preenchia os requisitos necessários para ser inserida no programa nacional de Reforma Agrária.

Verificou-se que a fazenda era improdutiva, sendo publicado o Decreto Presidencial que a declarava Interesse Social. Com isso, o INTER entrou com processo judicial de Desapropriação, depositando o valor da indenização, das benfeitorias e requerendo a posse provisória do imóvel.

Consultando os autos do processo, verificamos que a Ação de Desapropriação foi autuada sob o n.º 87.0010149-4 e encontra-se em tramitação na 1.ª Vara Federal de Niterói.

Estavam em apenso as medidas cautelares, 87.0010387-0, 89.0040353-2 e 87.001.0556-2, todas elas propostas por Luiz Antonio de Souza Rodrigues e sua esposa, com a alegação de serem donos da Fazenda Rego D'água, adquirida em leilão de bens

⁴⁶ Mário Lúcio de Melo, entrevista concedida em 8 de dezembro de 2008.

⁴⁷ Segundo o Código de Processo Civil, os processos da administração pública estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição obrigatória. Assim, mesmo sem recurso das partes são submetidos ao Tribunal Regional Federal para confirmar a sentença quando existir.

da Usina Novo Horizonte, ser a mesma produtiva e, conseqüentemente, estar impedida de objeto de desapropriação. Estes processos foram todos julgados improcedentes,⁴⁹ visto que a arrematação⁵⁰ alegada é considerada legalmente suspeita⁵¹ e, portanto, nula.⁵² Decisão que transitou em julgado,⁵³ e, por isto, tem força jurídica, está em vigor e deve ser considerada no conflito ora analisado.

Paulo Honorato em entrevista,⁵⁴ relata o Sr. Luis Antonio como grileiro da área desapropriada, que tudo fez para dificultar a instalação do assentamento. Inúmeras vezes os trabalhadores o denunciaram ao INCRA e requereram providências no sentido de sua retirada das terras.

A razão de ser considerado possuidor ilegal tanto pelos trabalhadores quanto pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado está no fato de ter obtido a Fazenda Rego D'água de forma ilegal e fraudulenta. Segundo documentos constantes no processo, a Fazenda foi transferida ao atual proprietário pela Usina Novo Horizonte no dia 9 de maio de 1985. Data da decretação da falência. A sentença da falência assim determina,

“Isto posto, DECRETO, hoje, às 13:00 hs, a Falência da Usina Novo Horizonte Ltda. (...)
Fixo o termo legal da falência na data correspondente aos 60 (sessenta) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento...”

Esta fixação de termo legal tem como objetivo determinar o período anterior à falência em que todos os atos praticados pelo devedor podem ser anulados se

⁴⁸ O INCRA considera um assentamento emancipado aquele que já foi beneficiado por todas as políticas públicas de fomento previstas na legislação e com as quitações das concessões de uso da área pelos trabalhadores, aguardando apenas a transferência definitiva da área.

⁴⁹ Um processo é julgado improcedente quando o pedido do autor é negado. Quando decidido por todas as instâncias do Tribunal, então, transita em julgado. Assim, não mais pode ser discutida pelo Judiciário.

⁵⁰ “Ato pelo qual são bens ou coisas vendidos no leilão ou em hasta pública.” Divide-se em comum: quando o comprador adquire a coisa em leilão particular por ter feito a melhor oferta, ou judicial: quando a hasta pública é determinada pela justiça. Verbete: “Arrematação”; SILVA, 2000, p. 81.

⁵¹ O Ato Jurídico suspeito “trás o receio de que não é real, não é legítimo, não é idôneo, não é, afinal, o que pretende ser. Há a dúvida sobre a existência ou sobre a realidade, em que aparece.” Verbete: “Suspeito”; idem, p. 788.

⁵² “Nulidade, pois, em realidade, no sentido técnico jurídico, quer exprimir inexistência, visto que o ato ineficaz, ou sem valia, é tido como não tendo existência legal. Falta-lhe a força vital, para que possa resultar a ausência de condição ou requisito de fundo ou de forma, indispensável à sua validade.” Verbete: “Nulidade”; idem, p. 561.

⁵³ Termo jurídico para expressar a situação de um assunto já apreciado pelo Poder Judiciário e decidido, não cabendo apresentação de recurso ou possibilidade de novo processo.

⁵⁴ Entrevista concedida em 28 de julho de 2008.

configurarem como fraude a credor. É considerada fraude a credor quando num período pouco antes da falência, o devedor tenta desviar alguns bens de sua propriedade ou quitar alguns débitos, que possam prejudicar a possibilidade dos demais credores receberem seus créditos.⁵⁵

É que a lei de falências determina a prioridade dos créditos a serem recebidos, como os trabalhistas e previdenciários. Na verdade há inúmeras regras legais que determinam esta prioridade e uma delas é também a lei de execuções e de registro público, em que expressam que os credores que tenham gravado as hipotecas e penhoras de um imóvel, terão como ordem de preferência para aquisição do bem a gravada no documento público.

E todas as regras legais foram descumpridas pelo sr. Luiz Antonio. Os documentos informam que no Registro Geral de Imóveis da Fazenda, havia mais de 19 registros de penhoras e hipotecas a devedores anteriores ao arrematante Luiz Antonio, o que por si só já configura fraude a credor. O fato deste senhor “pular na frente” de 19 credores já configura um fraude que permite a anulação do negócio jurídico.⁵⁶

Por outro lado, consta no processo que o Sr. Luiz Antonio é parente do Sr. Roberto Moll, antigo proprietário da Usina Novo Horizonte e por isso o negócio jurídico se tornou ainda mais suspeito.

Juntando esses dois fatos ao mais importante que foi a realização do negócio anulado no período suspeito da falência, não há porque considerar o Sr. Luis Antonio como legítimo proprietário da Fazenda. Consequentemente, o Poder Judiciário desconsiderou a transferência, mantendo a Usina como proprietária do imóvel e, portanto, dentro do rol de imóveis desapropriados pelo INCRA.

Todavia, o INCRA nunca tomou a posse definitiva. Há uma suscitação de dúvida do Cartório de Registro de Imóveis questionando sobre o que fazer a partir da transferência do bem para Sr. Luis Antonio, paralisando o processo neste ponto. Dúvida essa levantada quando foram transferidas as demais fazendas para a posse do INCRA, em 1987. Aliado aos inúmeros recursos e processos propostos pelo mesmo, o órgão público vem tentando se apossar do imóvel desde então. E este conflito tem influenciado na demora da decisão definitiva da desapropriação como veremos adiante.

⁵⁵ Desenvolvido a partir do sítio www.mundolegal.com.br, acessado em 14 de janeiro de 2009.

⁵⁶ “Negócio Jurídico: assim se denominam todos os fatos do homem que se vinculam à existência de um direito, e que podem ter por efeito vir criar uma nova relação jurídica, ampliar, conservar ou proteger um direito já existente. É a manifestação da vontade voltada a produção de efeitos jurídicos” Verbete: “Negócio”; SILVA, 2000, p. 761.

A imissão provisória⁵⁷ foi determinada em 10 de agosto de 1987 e imediatamente realizada, dando início à construção do processo de assentamento, conforme narrado anteriormente.

A massa falida⁵⁸ da Usina Novo Horizonte Ltda. contestou⁵⁹ a ação alegando que as terras desapropriadas eram muito valorizadas, por estarem próximas à sede do município, cerca de 35 km, pela qualidade do solo, pela quantidade de cana plantada e ainda pela área de apascentamento de gado. Disseram que o depósito realizado era ínfimo, cerca de 120 vezes menor ao valor de mercado da fazenda.

Luis Antonio de Souza Rodrigues ingressou no pólo passivo⁶⁰ da relação processual apresentando o auto de arrematação da Fazenda Rego D`Água, (p. 201-238). Além de alegar que o imóvel não mais pertencia à Usina Novo Horizonte, afirmava a produtividade da terra e as inúmeras benfeitorias existentes. Também questionava o valor depositado por considerá-lo irrisório.

O INCRA retornou ao processo após a contestação das partes, reforçando a decisão que anulava a arrematação do sr. Luiz Antonio, requerendo o cumprimento da decisão que determinava a imissão provisória da posse.

Na sentença, a juíza afirma que no Decreto de 5 de setembro de 1991 foi declarada a revogação do Decreto n.º 94.128, de 20 de março de 1987. Como não foi concluída a desapropriação, muito menos a elaboração do laudo de avaliação, entendeu pela não continuidade da desapropriação, retornando tudo ao *status quo ante*.⁶¹ Segundo a juíza Célia Georgakópoulos, houve desistência do poder público na desapropriação com o decreto de 1991, devendo ser anulados todos os atos administrativos posteriores ao Decreto n.º 94.128/87.

⁵⁷ A imissão provisória é o ato processual previsto na lei de reforma agrária, em que após o depósito da indenização, o juiz transfere a posse ao desapropriante, dando continuidade ao processo.

⁵⁸ Massa falida é o acervo do ativo e passivo de bens e interesses do falido, que passa a ser administrado e representado pelo Síndico. Divide-se em massa ativa (créditos e haveres) e massa passiva (débitos). Desenvolvido a partir do sítio www.mundolegal.com.br, acessado em 14 de janeiro de 2009.

⁵⁹ Contestação é o ato processual em que o réu vem ao processo trazer suas alegações contrárias ao ato praticado pelo autor.

⁶⁰ Ingressar no pólo passivo significa dizer que ele pediu para ser inserido no processo como réu, assumindo a disputa com o INCRA.

⁶¹ Termo jurídico expresso em latim para dizer que a coisa deve retornar a situação originária, ou seja, voltar para a situação anterior à imissão provisória da posse.

Com isso, em 22 de julho de 1993, a ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC,⁶² determinando a expedição de alvará de levantamento em favor do INCRA do valor depositado como indenização da desapropriação e mandado de transcrição ao Cartório do RGI para que os bens retornassem aos legítimos proprietários, Usina Novo Horizonte, qual seja, a família do sr. Roberto Moll.

Como visto, a juíza ao elaborar a sentença não analisou a situação do possuidor ilegal, Luiz Antonio, permitindo, de certa forma, que a área fosse mantida por ele. Daí em diante, o processo tomou novo sentido: o de lutar pela manutenção do Decreto e de seus efeitos.

Observe que neste período a estruturação do Assentamento já estava em estágio avançado. Segundo o jornal *Folha da Manhã*, as trezentas famílias assentadas já batiam recordes de produção desde 1990.⁶³

Assim, havia uma total falta de sintonia entre o que estava acontecendo no processo desapropriatório e a política pública de Reforma Agrária. Embora o INCRA estivesse com sérias dificuldades para manter a Fazenda em sua posse, ela não era contada para os trabalhadores ou passou a ser esquecida por um processo de memória coletiva, uma vez que em todas as entrevistas e fontes bibliográficas a desapropriação é tida como um fato dado. Por outro lado, conforme narrado por NEVES (1997), inúmeras foram as atividades realizadas não só pelo INCRA mas também pela EMATER, pela Prefeitura de Campos, com o objetivo de efetivar o Assentamento. A política pública era aplicada sem esperar a decisão final do Poder Judiciário.

Dando continuidade à disputa, o INCRA recorreu da decisão da juíza de primeiro grau, encaminhando o processo para o Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, quando então passou a ser identificado pelo número 94.02.02949-4. Alegava, resumidamente, que não tinha havido revogação do decreto desapropriatório, vez que os atos administrativos quando estão legalmente constituídos não podem ser suprimidos por outro ato administrativo, pois este não tem o poder de voltar no tempo.

O Ministério Público Federal, em 7 de julho de 1997, opinou favoravelmente às manifestações do INCRA, corroborando com as teses desenvolvidas, ressaltando ainda a

⁶² Esse artigo determina que o processo deve ser terminado sem que o juiz analise o mérito da questão, quando a petição inicial não preencher quaisquer das condições da ação, como legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido ou interesse processual.

⁶³ Jornal *Folha da Manhã*, 9 de setembro de 1990. Consultado no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos.

existência de um novo decreto, superveniente ao debate do processo, o Decreto n.º 92.691, de 19 de maio de 1996, que declarava a área rural de Campos dos Goytacazes como zona prioritária dos efeitos da Reforma Agrária.

Com esta alegação, analisando a justificativa de desapropriação das fazendas do complexo Novo Horizonte, podia-se perceber que o decreto de 1987 estava plenamente em vigor, vez que o poder público, novamente em 1996, ressaltava a prioridade daquela região para fins de reforma agrária. Requeria a anulação da sentença de primeiro grau, visando que outra deveria ser proferida.

Em 14 de maio de 2003, o Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, deu provimento ao Recurso do INCRA com a seguinte ementa:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEIS RURAIS EM CAMPOS DOS GOYTACAZES. ART. 1º, DO DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1991. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INICIADA EM 1987. EFEITOS JURÍDICOS DOS DECRETOS N^{OS} 92.691, DE 19.05.86, E 94.128, DE 20.03.87.

1) Ação de desapropriação foi ajuizada com base nos Decretos expropriatórios baixados em 1986 e 1987 relativamente aos imóveis rurais declarados de interesse social para fins de reforma agrária. Desse modo, houve ajuizamento da demanda ainda no ano de 1987 com decisão que concedeu a imissão provisória na posse e determinou o registro do decreto no Cartório Imobiliário.

2) Posteriormente (em 5 de setembro de 1991), foi baixado Decreto sem número que revogou os decretos relacionados no Anexo, mas expressamente ressalvou os efeitos jurídicos das declarações de interesse social ou de utilidade pública, para fins de reforma agrária relativas aos efeitos em curso ou aqueles com sentença transitada em julgado.

3) A expressa ressalva constante do decreto, logicamente, teve por objetivo explicitar que a revogação não operaria efeitos retroativos no sentido de atingir atos e fatos jurídicos que se consolidaram com os decretos expropriatórios relacionados no Anexo do Decreto de 1991.

4) Apelação conhecida e provida. Remessa necessária conhecida e provida.”

Dessa decisão, os réus Luiz Antonio de Souza Rodrigues e sua mulher apresentaram recurso Extraordinário e Especial, para o Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), pedindo a manutenção da sentença que anulou o decreto desapropriatório. Em 1º de fevereiro de 2005, o ministro Eros Grau, do STF indeferiu o prosseguimento de Recursos Extraordinário e Especial apresentados, alegando que a decisão de segunda instância não havia decidido definitivamente o processo, mas apenas determinava seu prosseguimento, existindo a necessidade de

verificação de provas. Como não havia apreciação do mérito de primeiro grau, não havia possibilidade de julgar se a desapropriação foi acertada, legalmente realizada. É preciso que o juiz de primeiro grau aprecie estas questões para que depois, a partir de outros recursos, as demais instâncias se manifestem, respeitando assim o duplo grau de jurisdição.⁶⁴

Em 18 de agosto de 2005, quando o processo retornou à vara de origem, a 1ª Vara de Niterói, o juiz titular do processo entendeu por transferi-lo para uma das Varas Federais de Campos, uma vez que a legislação da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 2ª Região determinava que o juiz que deveria julgar era da jurisdição territorial funcional⁶⁵ do local da terra que estava sendo desapropriada. Na época do início do processo, não existia Justiça Federal no interior, realidade mudada há alguns anos, com a abertura da Vara Federal de Campos.

Como o processo já estava em Niterói, há 18 anos, e os advogados do INCRA se situavam na capital do Rio de Janeiro, optaram por recorrer da decisão. Para manter o processo na mesma Vara em que tramitava desde 1987, o INCRA teve que recorrer ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mediante o Agravo de Instrumento⁶⁶ nº 2005.02.01.013087-6, afirmando que a competência deveria ser estabelecida no início do processo, em respeito ao princípio da perpetuação da jurisdição.⁶⁷ Por conta desse recurso o Tribunal manteve o processo na 1ª Vara de Niterói.

Dando prosseguimento ao processo, em 29 de agosto de 2006, a avaliadora Flávia de S. C. Santos saiu de Niterói e foi até Campos, até as fazendas do Complexo Novo Horizonte, procedendo à seguinte avaliação.

“Conjunto denominado “Fazenda Novo Horizonte”, com 7.260.000 metros quadrados – R\$ 3.000.000,00 três milhões de reais.
Fazenda Pedra Rasa, Barão e anexos, com 237,64 ha – R\$ 981.983,00 (novecentos e oitenta e um mil, novecentos e oitenta e três reais).
Fazenda Rego d’Água, com 363 ha – R\$ 1.875.000,00 (um milhão e oitocentos e setenta e cinco mil reais).

⁶⁴ É um direito constitucional a garantia que seu pedido judicial seja apreciado em duas instâncias.

⁶⁵ Esta regra tem como objetivo corresponder aos princípios do Código de Processo Civil, que afirmam que o juiz deve estar o mais próximo possível à situação de conflito.

⁶⁶ Agravo de Instrumento é o recurso utilizado contra decisões que não julgam o mérito do processo, mas são importantes para a definição final.

⁶⁷ O princípio da perpetuação da jurisdição origina-se do princípio do juiz natural, onde a lei determina que o juiz que iniciou o processo deve continuar. Trata-se de um princípio que visa a continuidade dos e a coerência entre atos processuais.

Fazenda Nossa Senhora da Conceição do Imbé e Lagoinha, com 1.123, 14 ha. R\$ 4.641.074,0 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e um mil e setenta e quatro reais).
Fazenda Aleluia, com 220 alqueires (1.064,8 ha) – R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais).
Fazenda Cambucá, com 220 alqueires (1.064,8 ha) – R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais).
Fazenda São Julião – Batatal, com 580 ha – R\$ 2.396.694,00 (dois milhões, trezentos e noventa e seis mil e seiscentos e noventa e quatro reais).”

A servidora do Judiciário responsável pela avaliação, esclarece que chegou na região e encontrou uma situação impossível de ser avaliada. As fazendas estavam divididas em várias glebas de lotes de assentamento de Reforma Agrária. A fazenda Rego d’Água, única ocupada por uma só família, possui inúmeras benfeitorias, inclusive com o uso turístico, hotel fazenda. Para chegar aos valores apresentados, dirigiu-se a algumas imobiliárias locais para verificar o preço do hectare com benfeitorias, usou as demarcações já constantes no processo para se fazer o cálculo e apresentou em juízo.

Após essa avaliação, já em 4 de outubro de 2008, o INCRA realizou a sua, pois nesses 22 anos não havia uma avaliação do INCRA no processo. Usando critérios mais apurados, não só de preço de mercado, mas também de terra nua, terra cultivada, reservas legais, chegou a um total denominado como VTI de: R\$ 10.432.139,64 (dez milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Com isso o processo encontra-se em dois momentos distintos: determinar qual será o valor a ser pago pelo imóvel e retirar o grileiro da Fazenda Rego D’água.

O último andamento do processo é uma petição de 10 de novembro de 2008 da procuradoria do INCRA, esclarecendo que embora a imissão de posse do INCRA tenha ocorrido em 20 de outubro de 1987, com relação à Fazenda Rego d’Água a decisão não fora efetivamente cumprida. Menciona que a escritã do RGI de Campos suscitou dúvida no cumprimento do mandado de averbação do referido, mas que tal questão foi decidida às fls. 187-188 e 191-192 e que, portanto, não havia o que questionar.

Entrevistando o juiz atual da causa, dr. Bruno Dutra,⁶⁸ ele reforçou que o problema deste processo é a indenização. Segundo ele, nem o INCRA aceita a atualização do valor que ele tinha dado à fazenda. Como o valor depositado realmente

⁶⁸ Entrevista concedida em 10 de dezembro de 2008.

foi ínfimo, com os juros moratórios e compensatórios, acrescidos da correção monetária, o valor a ser complementado pelo órgão será exorbitante.

Quando perguntado se teve contato com as partes, disse que convocou uma audiência em que comparecerem todos os interessados. Que os herdeiros da Usina querem dar fim ao processo, não querem a terra de volta. Não teve contato com os trabalhadores, mas que teve informação do procurador do INCRA, ao que se lembra, que o órgão não havia terminado o assentamento, desconhecendo informações acerca do mesmo.

Na tentativa de buscar opiniões sobre reforma agrária de nossa parte, percebíamos uma falta de contato com o tema, muito embora estivesse analisando um dos processos mais importantes e bem sucedidos, na visão dos trabalhadores, sobre o assunto. Sua visão era claramente a favor da grande propriedade, dizendo que numa sociedade globalizada e moderna, não há espaço para a pequena produção. Quando das perguntas acerca da política pública, o Juiz Federal responsável pelo processo afirmava não ser favorável ao modelo atual de desapropriação para reforma agrária, entendendo que o INCRA ou quem o legislador escolhesse deveria adquirir as terras, nas regiões desinteressantes para o grande produtor, mediante compra e venda. Ao falar sobre a legislação, disse que esta deveria privilegiar o contato entre comprador e vendedor e estabelecer critérios para soluções consensuais, como a arbitragem.

Dentre as opiniões fornecidas pelo entrevistado,⁶⁹ vale a pena ressaltar a visão de como a Justiça vem contribuindo para a efetivação dos direitos constitucionais, entre eles a Reforma Agrária.

“Eu não vejo a reforma agrária como um direito, eu acho que ela é um anseio da sociedade. Um direito está relacionado a grupos de pessoas específicas, a reforma agrária é uma coisa coletiva, que interessa a todos. Então, acho que é um anseio da sociedade que a gente possa resolver essa questão do campo, que é bom tanto para o campo quanto para a cidade. Eu acho que o poder judiciário é um pouco conservador e tende, talvez, a exacerbar a proteção ao direito de propriedade, isso dificulta não só a reforma agrária como diversas outras mudanças necessárias. Então, o poder judiciário sempre privilegia o cidadão, o privado, em detrimento do público. Acho que o poder judiciário atua bem, tanto quando atua para proteger o direito social à propriedade quanto para defender a propriedade de um abuso.”⁷⁰

⁶⁹ Idem.

⁷⁰ Entrevista de Bruno Dutra, concedida em 10 de dezembro de 2008.

No decorrer da entrevista começamos a nos preocupar com o futuro do assentamento, sendo certo que desde o início o juiz tinha ressaltado que não falaria nada que pudesse antecipar a sua decisão de mérito.

Começamos a dizer que existia um assentamento de mais de 400 famílias e o que poderia acontecer caso a sentença fosse improcedente. Ele disse que a legislação prevê a proteção aos que são envolvidos em um negócio de boa fé,⁷¹ no caso, os trabalhadores rurais. Seriam indenizados por quem lhes causou o prejuízo (no caso o INCRA).

Sobre a existência das 400 famílias, disse que não deveriam ficar preocupados, porque os proprietários não tinham interesse em reaverem as áreas. O que iria acontecer era o INCRA ter que desembolsar uma grande quantia de dinheiro, em razão da aplicação de juros. Continuou dizendo que este era o exemplo de sua contrariedade em relação à política de desapropriação para a Reforma Agrária.

No caso apresentado, percebemos a dificuldade com que o Poder Judiciário vem enfrentando o tema da Reforma Agrária. Não há uma legislação que possa acelerar a conclusão dos processos, gerando inúmeros incidentes que possam inviabilizar a transferência da propriedade para os trabalhadores rurais. A Justiça não vem percebendo a política como instrumento de distribuição de renda e conseqüentemente o trata como um conflito privado. Neste caso específico, o juiz sequer vê a Reforma Agrária como um direito e sim como uma expectativa de direito da sociedade.

O não reconhecimento dos direitos coletivos e difusos como direitos a serem efetivados pelo cumprimento das leis, e a diferenciação entre direitos individuais, reconhecidos como dos cidadãos e os coletivos, como normas programáticas, apontados pela própria entrevista, nos levam a perceber a dificuldade dos Tribunais, através dos juízes, em implantar os direitos comprometidos com uma distribuição de renda.

Neste caso específico, o entrevistado ressalta que o Judiciário age bem quando defende a propriedade privada tanto como um direito individual quanto social, por estar consolidado como um direito fundamental, desvelando a importância desse instituto na sua formação.

As críticas apresentadas por Boaventura de Souza Santos e aqui destacadas no capítulo I, podem ser criteriosamente identificadas no caso narrado. O conservadorismo do magistrado, o seu despreparo em torno do tema agrário, a fragilidade com que são

⁷¹ Os negócios jurídicos presumem-se ter sido feitos de boa fé e, portanto, geram direitos a terceiros que não podem ser prejudicados pelos mesmos.

defendidos os direitos garantidos pela Constituição de 1988. Problemas não enfrentados tanto pelo Poder Judiciário e as teorias de judicialização da política, quanto pelos próprios órgãos responsáveis pela efetivação da Reforma Agrária.

Ademais, a postura privatista do Poder Judiciário com a morosidade dos processos e a conseqüente aplicação dos juros moratórios, acaba “premiando” os proprietários que deveriam ser punidos por manterem suas propriedades improdutivas. Assim, acaba, de certa forma, a Justiça sendo cúmplice do enriquecimento dos proprietários de terra.

Considerando que nossa legislação agrária não autoriza quaisquer procedimentos fora da instância judicial, o silenciamento sobre a postura deste órgão de poder, tende a dificultar a busca de soluções no sentido de transformá-lo em uma estrutura coerente com os anseios democráticos da sociedade brasileira.

Sem uma postura mais efetiva no sentido de romper com essa visão dos direitos individuais, um debate mais amplo acerca do direito agrário e da importância da reforma agrária para a sociedade brasileira, dificilmente conseguiremos implantá-la no país.

CAPÍTULO III

ASSENTAMENTO OZIEL ALVES I: MOTIVOS NÃO FALTAM PARA BRIGAR! AS INTERVENÇÕES JURÍDICAS NA JUSTIÇA FEDERAL.

III.1 O MST e a luta pela terra na região Norte fluminense

Segundo ALENTEJANO (mimeo, s/d), o Rio de Janeiro foi um dos Estados onde a luta pela terra foi mais expressiva nos anos 80, com a realização de inúmeras ocupações como instrumento de reivindicação e consequente assentamento de famílias, se destacando inclusive com relação aos estados sulistas.

Herdeiro das lutas pela terra desenvolvidas pela FETAG e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos, num contexto de decadência econômica da antiga estrutura produtiva de cana de açúcar, com o consequente aumento da pobreza e miséria na região, o MST surge na Região Norte em 1996, com a ocupação da Usina São João. (LEWIN, 2005).

Segundo MEDEIROS (2002), a origem dos “Sem Terra” como um grupo político dotado de identidade e uma complexa organização, está ligada não só à expropriação dos trabalhadores rurais no Sul do país, em consequência da modernização da agricultura, mas também a um micro trabalho da Igreja e das oposições sindicais, por discordarem de como estava sendo conduzida a luta pela terra e a demanda pela Reforma Agrária pelo movimento sindical.

Surgido oficialmente em 1984, o MST foi progressivamente se apresentando como porta voz da demanda por Reforma Agrária no Brasil e construindo espaços de negociação com os poderes públicos. Suas ações identificadas como alternativas e inovadoras visavam à formação política de lideranças e legitimação perante a opinião pública. Embora se destacando como crítico intransigente do latifúndio e pelas ocupações de terra, MEDEIROS (2002) ressalta a opção pela legalidade ao escolherem as terras improdutivas para ocupação, ou seja, terras cuja Carta Constitucional tornou passível de desapropriação, o que lhes dava uma margem de negociação. O sucesso das

primeiras ações permitiu a ampliação de suas atividades, estando representado em 24 dos 27 estados da Federação.

GRYNSZPAN (1998) identifica que as ações do MST em torno da Reforma Agrária vêm obrigando o Congresso e o governo a saírem de um estado de letargia, para discutirem e proporem medidas que visem à efetivação da política pública.

No Estado do Rio de Janeiro, as análises de GRYNSZPAN (1998) sobre a ação política e mobilização dos movimentos sociais do campo demonstram as razões que levaram ao surgimento do MST como herdeiro dos conflitos originados na década de 1950. Segundo o autor, as políticas aqui praticadas não foram capazes de suprir satisfatoriamente as demandas por terra, tanto às relativas ao acesso (desejo de viver nelas) quanto à manutenção na posse de trabalhadores rurais, gerando um aumento no número de conflitos.

Ressalta ainda que ao observarmos o número e a abrangência das áreas em disputa atualmente, é possível perceber que os pontos de concentração se assemelham à distribuição espacial identificada pela FETAG na década de 1960. Segundo o Autor, a política de desapropriação para fins de Reforma Agrária utilizada pelo Governo Federal não alterou a concentração fundiária no Estado, não reduzindo o número de trabalhadores rurais que aguardam ser beneficiários da política pública. Quanto aos procedimentos de desapropriação, assim considera,

“Quanto às desapropriações, elas, por si sós, não representaram o fim dos conflitos nem trouxeram, de um modo geral, a estabilização definitiva dos lavradores. Entre outros fatores, isto se deu porque, além de arrastarem por longos anos e penosos períodos, não asseguravam a imissão do governo na posse das terras, com o correspondente assentamento, tendo parte delas sido revertida. Mesmo quando se efetivaram, os assentamentos não significaram o desaparecimento de disputas, que, é certo, passaram a emergir de forma mais clara, agora, entre os próprios lavradores. Persistiram também, em alguns casos, pressões de antigos grileiros. Na verdade, a documentação dos órgãos de política agrária chega a registrar processos de reconcentração da propriedade mesmo dentre de áreas de assentamento.” (GRYNSZPAN, 1998, p. 149)

Reconhecendo esta continuidade cumpre-nos ressaltar que é com o retorno do MST no Estado que serão organizadas as primeiras ocupações em terras de Usina. Inicialmente na região periférica, como Macaé e Conceição de Macabu. No entanto, foi com a ocupação da usina São João, que o MST adentrou o coração da cana-de-açúcar. (ALENTEJANO, mimeo)

A partir desse momento, diversos são os acontecimentos políticos e jurídicos para obrigar o Governo Federal a desapropriar as fazendas improdutivas das antigas usinas de cana de açúcar.

Escolhemos o caso do Assentamento Oziel Alves I para resgatar a historicidade do conflito, buscando identificar as estratégias jurídicas tanto do usineiro quanto dos trabalhadores rurais no intuito de ficarem com as terras. Para tanto, trabalharemos com algumas decisões judiciais e entrevistas, que demonstram a dificuldade do Judiciário em se relacionar com a questão agrária.

Ao mesmo tempo, veremos como o Judiciário tem sido uma arena em disputa, capaz de alterar tanto a correlação de forças na efetivação da Reforma Agrária, quanto de outras forças sociais que lutam pelas efetivações de direitos.

III.2 O Assentamento Oziel Alves

Dentre as fazendas ocupadas pelo movimento social estão terras improdutivas pertencentes ao Complexo de Usinas Cambahyba. Nesta, foi consolidado o Acampamento Oziel Alves, que permaneceu no local entre os anos de 2000 e 2006, sendo despejado violentamente neste último ano.

Ocuparam a área, em 17 de abril de 2000, porque encontraram a usina abandonada e inoperante, respaldados pelo laudo de vistoria do INCRA que a considerava um latifúndio improdutivo.

A escolha desta área, segundo relato da dirigente nacional no Estado do Rio de Janeiro, Marina dos Santos,⁷² se deu em virtude da infinidade de dívidas que tinha o usineiro para com o Governo Federal e com os ex-trabalhadores da antiga Usina de Açúcar. Flagrantemente improdutivo, era acusada também de crimes ambientais denunciados a diversos órgãos públicos. Diante de tantas irregularidades, acreditavam que seria fácil a expropriação daquelas terras e sua destinação para a Reforma Agrária, impondo a elas o cumprimento da função social da propriedade, garantido na Constituição Federal de 1988.

Todas essas demandas já estavam sendo processadas na Justiça Federal de Campos, o que induziu o Movimento a concluir que havia um estágio avançado da retomada das terras por dívidas públicas, para então exigi-las para fins de Reforma

⁷² Entrevista concedida no Encontro Estadual do MST, em dezembro de 2005, no Assentamento Vida Nova, Barra do Pirai (RJ).

Agrária. Assim, a reivindicação do MST ainda é a destinação das terras para reforma agrária, como o pagamento das dívidas do usineiro com os setores públicos e funcionários da usina, requerendo a desapropriação pela flagrante improdutividade das terras.

Mesmo com todos os problemas judiciais apontados e após cinco anos de ocupação e produção de horti e frutigranjeiros, em média de 50 toneladas por mês, o Judiciário deferiu a reintegração de posse e determinou o seu cumprimento imediato pela Polícia Federal.

A reintegração de posse é o principal instrumento processual para a retirada dos Sem Terra das fazendas e está garantida no Código de Processo Civil (CPC) em seus Artigos 920 a 931. De acordo com nossa legislação, o possuidor tem o direito de ser mantido em sua posse em caso de turbação ou esbulho.⁷³ Para tanto, garante a possibilidade de concessão liminar a quem alega a perda da posse. A liminar permite que o juiz determine a retomada do imóvel sem que a outra parte seja ouvida.

Com este instrumento as famílias de trabalhadores rurais Sem Terra podem ser despejadas rapidamente e sem nenhum direito assegurado, como no caso em que analisamos.

Não é demais ressaltar que esta postura vem ferindo diversos direitos fundamentais dos Sem Terra, dentre eles: o de serem ouvidos (contraditório) e de se defenderem antes da concessão da liminar, uma vez que após a retirada das famílias, há entendimentos de que o processo teria perdido o sentido.

Trata-se de um debate jurídico do ramo do processo civil, em que o artigo 273 do CPC alega, em seu parágrafo 2.º, a impossibilidade de antecipação de decisões quando houver perigo de irreversibilidade. No caso da reintegração de posse, há grandes possibilidades de irreversibilidade das decisões judiciais, por serem pessoas pobres, que não têm para onde ir, na maioria das vezes, e que dificilmente conseguirão retornar as coisas ao estado originário, caso sejam beneficiárias das terras que estão sendo reivindicadas pelo INCRA.

⁷³ O esbulho é uma usurpação, “sentido próprio de ato violento, em virtude do qual uma pessoa é desapossada daquilo que lhe pertence ou está em sua posse.” Verbete: “Esbulho”; SILVA, op. cit., p. 314. O esbulho é um crime previsto no Código Penal, artigo 161, muito utilizado para criminalização dos militantes da luta pela terra, muito embora o STJ tenha se posicionado no sentido de que ocupação de terras com fins políticos não se configura crime de esbulho.

Turbação da Posse: “Todo fato impeditivo do livre uso da posse, ou que venha tornar obscuro, ou duvidoso, o exercício dela, bem como todo o ato que, em relação à coisa, é executado contra a vontade do possuído, entendem-se turbação, ou atos turbativos da posse.” Verbete: “Turbação”; SILVA, op. cit., p. 836.

Nesse sentido, é preciso esclarecer que a estratégia política do MST para escolha das áreas a serem ocupadas para reivindicação dos assentamentos, são as fazendas em processo adiantado de desapropriação. Geralmente são ocupadas após os procedimentos de vistoria ou após o ajuizamento da ação de desapropriação.

Ademais, segundo o posicionamento de alguns juristas comprometidos com o campo democrático de crítica ao direito, este artigo processual deve ser interpretado em consonância com a Constituição Federal, permitindo o exercício da ampla defesa.

“Assim, a revogação da liminar está corretamente fundamentada nos ditos princípios da ampla defesa e contraditório, que sendo normas constitucionais, revogam ou anulam regras inferiores ou impõem sua interpretação em harmonia com eles.” (ROCHA, 2002, p. 55)

A viabilidade da execução da decisão judicial, a nosso ver, não se deu de forma estritamente legal, pois a partir da investigação do processo judicial, foi possível perceber a atuação, dos servidores da Justiça, de forma violenta e arbitrária, destruindo 150 toneladas de alimentos, prendendo dirigentes do MST, destruindo casas de alvenaria, estábulos, chiqueiros, matando animais e constringendo as famílias que, além de verem todos os seus pertences destruídos.⁷⁴

Ademais, nos anos anteriores, as famílias resistiram a todas as ordens de despejo e toda a sociedade fluminense conhecia a história do Acampamento Oziel Alves. Daí deve ter chegado a resposta com tamanha truculência.⁷⁵

Nossa hipótese é que por se tratar de um processo complexo, de mais de cinco anos de resistência à decisão judicial, com uma grande cobertura jornalística, ampliado pelo fato da nomeação da dirigente do MST como fiel depositária, gestou um grau de expectativas nas famílias e aqueceu as ocupações de terras na região, daí a necessidade por parte dos proprietários rurais de uma reintegração violenta como forma de enfraquecer a luta pela reforma agrária na região Norte. Acreditamos, nesse sentido, que o judiciário campista vem sendo um ator chave nesse processo de enfraquecimento da luta pela terra.

⁷⁴ Definimos como violenta e arbitrária a atuação dos servidores da Justiça por não haver no Mandado de Reintegração de Posse a determinação expressa para destruição dos bens encontrados. Como a conduta realizada violava uma série de direitos fundamentais dos trabalhadores, atribuímos como excesso de força, abuso de poder, a efetivação da medida.

⁷⁵ Entrevista concedida pelo dirigente regional Carlos Augusto, realizada em 17 de abril de 2007, em Campos dos Goytacazes.

O esforço de compreender a necessidade de violar tantas regras e princípios vinculados à proteção da dignidade da pessoa humana em benefício da preservação da propriedade privada nos trouxeram à reflexão de POULANTZAS (2000).

Segundo o autor, dentro da concessão das leis que beneficiam a classe dominada, há uma lacuna de ilegalidade, que compõe a estrutura, para que as ações praticadas pela classe dominante possam ser revertidas de consentimento.

“Inúmeras leis não teriam existido em sua forma precisa se, com o apoio do conjunto de dispositivos estatais, uma taxa de violação das classes dominantes não houvesse sido descontada, isto é, inscrita nos dispositivos do Estado. A ilegalidade é frequentemente parte da lei, e mesmo quando ilegalidade e legalidade são distintas, não englobam duas organizações separadas, espécie de estado paralelo (ilegalidade) e de Estado de Direito (legalidade). Ilegalidade e legalidade fazem parte de uma única e mesma estrutura institucional.” (POULANTZAS, 2000, p. 63)

É importante ressaltar que desde a ocupação da Fazenda, este conflito foi o instrumento utilizado pelo MST para denunciar toda a política do Governo Federal de fomento à produção de cana de açúcar, em contradição com as leis que protegem o patrimônio público e o cumprimento da função social da propriedade no sentido de proteção ambiental, trabalhista e social. Também se tornou o grande instrumento de denúncia da parcialidade do Poder Judiciário perante aos conflitos.

A Assessoria Jurídica do MST atuou nestes processos desde o início da ocupação, trazendo para o debate jurídico todas as irregularidades constatadas nos documentos manuseados e também denunciando nacional e internacionalmente todo o acontecido.

Entre o período que o INCRA publicou o decreto de desapropriação do Complexo, 1998, e o despejo dos acampados (2006), os Órgãos Públicos Federais, conseguiram expropriar do montante de 4 mil ha, apenas 150 ha, onde foram assentadas cerca de 35 famílias. As demais saíram da terra, perdendo tudo que investiram nesses anos e em sua maioria, desistindo da luta pela terra.

O INCRA diz que não desistiu das áreas e tem como estratégia jurídica, além de aguardar o fim das cobranças propostas pelo Governo Federal, a sentença final da Ação de Desapropriação, que ainda sequer teve a sentença da Primeira Instância.

Neste caso, é importante perceber como o Judiciário tem dado interpretação diferenciada aos princípios jurídico-constitucionais buscados entre as partes. Além de

desconsiderar o caráter coletivo e social do conflito, em razão da ocupação de terra ser o instrumento de pleitear a reforma agrária e, prioritariamente, exigir o cumprimento dos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988 (CF-88), na apreciação dos requerimentos feitos pelo proprietário-usineiro, percebeu-se o esforço em garantir os princípios constitucionais individuais, como a defesa da propriedade, da ampla defesa e do devido processo legal, em detrimento dos direitos coletivos.

Com isso, os processos perduram por mais de 20 anos na Justiça Federal, tornando impossível para um trabalhador a espera de uma resposta judicial, muito embora a lei processual atribua uma legislação célere, denominada rito sumário⁷⁶. Essa posição tem demonstrado uma atuação dúbia por parte do Judiciário: de um lado, tem favorecido a morosidade no processamento dos processos em consonância com os interesses coletivos e públicos; do outro, celeridade ao processar contrariamente aos trabalhadores, como nos casos das reintegrações de posse.

Esta posição é consequência da compreensão que o Judiciário vem fazendo da posse como extensão da propriedade, desconsiderando todos os requisitos garantidos pela Constituição Federal no que tange ao cumprimento da função social. Com isso, os direitos individuais dos proprietários vêm se sobrepondo aos interesses coletivos da sociedade brasileira e dos trabalhadores envolvidos no conflito. Os direitos fundamentais, normatizados a partir do artigo 5º da Constituição Federal, acabam sendo considerados como normas orientadoras de valores a serem buscados pela sociedade democrática e não como lei a ser aplicada.

Sobre os direitos fundamentais SILVA (2005), ao analisar a liberdade sindical a partir dos direitos fundamentais na Constituição de 1988, dialogando com o jurista FERRAJOLI, nos ensina que os direitos fundamentais são

“universais, por se dirigirem – no plano normativo – a todos os membros de uma determinada classe de sujeitos, os seus titulares, por força do primado da igualdade. São inalienáveis e não transacionáveis, instituindo limites e vínculos para todos os poderes, públicos e privados.” (SILVA, 2005, p. 249)

Desenvolver um entendimento jurisprudencial voltado à efetivação dos direitos fundamentais é essencial para as democracias constitucionais e talvez seja uma solução

⁷⁶ Rito Sumário é o procedimento processual em que há uma redução da fase de produção de provas, permitindo que seja proferida a sentença de mérito com mais celeridade.

para a aplicação de inúmeras políticas públicas que visem a diminuição da pobreza e o acesso à moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, água, terra. Segundo a autora,

“O papel garantista do sistema jurídico se amplia com a reivindicação, na esfera social e política, de novos direitos e com sua constitucionalização. As demandas pela transformação de determinados conteúdos em direitos fundamentais comprovam que com tal qualificação se pretende a obtenção de garantias jurídicas contra o arbítrio e o poder opressivo. E são exatamente seus caracteres estruturais que permitem aos direitos fundamentais estabelecerem vínculos substanciais limitadores das decisões da maioria e do mercado. A forma desses direitos se revela com técnica para a preservação dos conteúdos considerados fundamentais e assim estabelecidos no pacto constitucional. Eis o sistema de garantias de uma democracia substancial.” (SILVA, 2005, p. 253)

O respeito às garantias fundamentais previstas em nossa Constituição Federal e consolidadas em inúmeros tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário, imporá uma resolução dos conflitos analisados que talvez seriam coerentes com as reivindicações dos movimentos sociais.

Todavia, desvelar as razões que dificultam os juízes a assumirem esta interpretação, nos leva a reflexão da necessidade de considerar o aspecto político do Poder Judiciário, quando atua como agente mantenedor de uma estrutura passível de mudança a partir dos novos marcos legais.

A atuação de um Poder Judiciário que desconsidera as conquistas dos marcos regulatórios garantidores do princípio da dignidade humana, coloca em “xeque” os anseios democráticos e a própria consolidação do Estado Democrático de Direito.

O despejo das famílias não encerrou o conflito judicial que persiste atualmente dentro das estruturas do Poder Judiciário Federal no município de Campos.

III.3 O conflito na Justiça Federal: as idas e vindas das cobranças fiscais

Quando o MST ocupou as fazendas do Complexo Cambahyba, atuava na Procuradoria da Fazenda Nacional o Dr. Marcus Vinicius Figueiredo de Oliveira. Ele era responsável por inúmeras ações de Execuções Fiscais em face do Complexo Cambahyba, dentre elas as de nºs 91.61.451-3, 91.61.807-1, 91.62.043-2, que deram origem às adjudicações originárias do Assentamento Oziel Alves I.

Nessas ações estavam penhoradas as Fazendas Nossa Senhora das Dores, Fazenda e Fazendinha, num total de 150 hectares ao todo. Como fiel depositário, termo legal para definir o responsável pelo bem que está destinado à garantia de uma dívida, estava o fazendeiro, todavia, gerando inúmeros problemas para a Fazenda Nacional, especialmente após a tentativa de cessão da propriedade dada em garantia à execução.

Quando o procurador ficou sabendo que o MST tinha montado um acampamento no imóvel, procurou saber se era do interesse da organização tomar conta do imóvel destinado como pagamento de dívida, vindo a elaborar um acordo com o INCRA para transferências de terras arrecadadas por dívidas para fins de Reforma Agrária.

Então, em 4 de julho de 2000, Lúcia Marina dos Santos, dirigente nacional do MST, tinha sido indicada como fiel depositária de parte das Fazendas da Usina Cambahyba, transferindo-se a posse a ela imediatamente e se tornando a principal estratégia de defesa das advogadas do MST para a manutenção das famílias na terra. Vale destacar o relato da advogada do MST, Fernanda Vieira.

“Nesse meio tempo, a procuradoria da Fazenda, sabendo da ocupação do movimento e tendo essa área diversas execuções fiscais, o Dr. Marcos tem a ideia de nomear um representante do MST como depositário fiel, manda esse recado para a gente, dizendo que queria conversar com a direção do MST e a gente vai até a procuradoria, que nos expõe o caso, dizendo que o proprietário já havia sido beneficiado e por ter sido depositário infiel, ele queria tirar o proprietário como depositário fiel e nomear um novo representante. Ele nomeia a Marina como depositária fiel e nós vamos para a estadual dizendo que o processo já não podia mais correr na estadual porque, agora, além de tudo, éramos os legítimos possuidores.”

Ao mesmo tempo em que transferiu a posse da área para o MST, o procurador também requereu a adjudicação dos imóveis penhorados para a Fazenda Nacional, tendo em vista a realização de duas praças, sem que houvesse compradores para as áreas. Previsto na legislação de execuções fiscais, é uma garantia para o devedor se apropriar do bem caso não haja compradores.

Uma vez se apropriando dos imóveis, a Fazenda Nacional ofereceu-os a título gratuito ao INCRA, por serem ambos dois órgãos públicos federais, num convênio histórico, hoje responsável pelo assentamento das 35 (trinta e cinco) famílias que estão na área.

Como percebido, o rumo tomado pelos processos de execuções fiscais estavam afinados com o perfil do profissional que dava encaminhamento aos processos. Sua

postura trouxe à luz uma nova estratégia para a aquisição de terras, não só para os trabalhadores, como para o próprio INCRA, tornando a parceria com a Fazenda Nacional a principal estratégia de aquisição de terras no Norte fluminense.

A entrevista com o procurador do INCRA é ilustrativa neste caso, perguntado se tinha esperanças na aquisição das terras da usina Cambahyba, ele assim responde:

“Já tive mais esperanças, pois não estou vendo essa perícia acontecer. Eu tinha dois focos maiores de esperança: dívida ativa, na Receita Federal e, dois, a desapropriação por interesse social.”⁷⁷

Estratégia a que não é difícil se apegar. Segundo informações da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campos a Usina Cambahyba tem emitidas 101 CDAs (Crédito de Dívida Ativa), que são as emissões do débito a pagar. Cada CDA é emitido mediante um procedimento administrativo de apuração do débito tributário que gerará um processo judicial de execução fiscal.

É possível identificar que as CDAS variam de R\$ 8 mil a R\$ 16 milhões. Sendo certo que o total das dívidas circulem entre R\$ 1.983.423.717,10 (um bilhão, novecentos e oitenta e três milhões, quatrocentos e vinte e três mil, setecentos e dezessete reais e dez centavos).

Verificando o procedimento administrativo nº54180001575/2005-11, instaurado na procuradoria da Fazenda Nacional a partir de um ofício do INCRA requerendo a continuidade do Convênio, verifica-se que as Fazendas do Complexo Cambahyba estão penhoradas em mais de 24 ações judiciais.

Este procedimento encontra-se paralisado desde seu início. E as razões por nós identificadas são: a falta de vontade política da atual Procuradoria Geral em destinar as terras dos grandes devedores para os trabalhadores rurais e as sucessivas leis de benefícios aos grandes proprietários no Brasil.

Desde 2000, o Governo Federal tem editado inúmeras legislações de recuperação fiscal para grandes devedores: REFIS I (Lei 9.964/2000), REFIS II ou PAES (Lei 10.684/2003) e REFIS III ou PAEX (MP303). Essas medidas visam não só o parcelamento em longo prazo, como também reduções de juros. Em consequência, como houve um acordo com o Poder Público, as execuções fiscais estão suspensas, sendo vedada qualquer continuação para a obtenção de uma futura adjudicação.

⁷⁷ Entrevista concedida por Luis Antonio Werdine Machado, em 27 de novembro de 2008.

Segundo informações da Procuradoria da Fazenda Nacional, nem todas as execuções fiscais contra a Usina Cambahyba estão suspensas mas, de acordo com o advogado da Usina, Ricardo Gomes de Mendonça,⁷⁸ estão todas “sob controle”, para evitar que o patrimônio pereça.

Segundo o advogado, quiseram fazer Reforma Agrária por uma via transversa, através da adjudicação, mas ele recorreu ao STF e STJ para anular a adjudicação das áreas onde estão atualmente os assentamentos e ainda não foram julgados. Ele acredita que a vitória da Usina Cambahyba é só uma questão de tempo, em razão da morosidade do judiciário, mas que conseguirá retirar definitivamente os Sem Terra das fazendas de seu cliente. Essa morosidade não é necessariamente sua preocupação pois, embora os processos demorem a ter fim, estão suspensos, os seus clientes estão pagando pequenas parcelas dos débitos com o Governo Federal e arrendando as terras para obterem recursos para até se reerguerem.

Analisando os arquivos de processos judiciais do Centro de Assessoria Mariana Criola⁷⁹, contatamos que as principais execuções fiscais acompanhadas pelo MST estão suspensas por acordo extrajudicial. Esses acordos foram autorizados pela Lei 10.684/2003.

A origem das dívidas das Usinas na região é consequente de um debate jurídico a partir dos benefícios decorrentes da política sucro-alcooleira desenvolvida no país. Os advogados dos Usineiros entrevistados nesta pesquisa, afirmam que o principal credor das Usinas é a União Federal e que todas vêm brigando na Justiça para anularem seus débitos. Os não possíveis de anulação são negociados através dos inúmeros programas de recuperação fiscal.

As dívidas trabalhistas não são consideradas legalmente como autorizadas para pedirem falência, têm sua legislação própria de cobrança que é a CLT, esta é uma das razões que ouvimos falar pouco das dívidas nesse sentido.

Além das inúmeras denúncias do MST, foi possível perceber, consultando os arquivos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos, várias ações contra a Usina

⁷⁸ Entrevista concedida em 8 de dezembro de 2008.

⁷⁹ O Centro de Assessoria Jurídica Popular Mariana Criola é uma associação sem fins lucrativos de advogadas e outros profissionais responsáveis pelo acompanhamento de todos os processos judiciais do MST no Estado do Rio de Janeiro. Também assessoram as comunidades quilombolas do Estado, ocupações urbanas e litigam em favor dos trabalhadores informais ambulantes perseguidos pelas políticas urbanas.

Cambahyba, todavia, elas são consideradas irrelevantes como um problema para ser administrado pela Usina.⁸⁰

Segundo Dr. Marcos Bruno,⁸¹ consultor empresarial na região, como a Cambahyba tem muita terra e está arrendada para plantadores de cana, são capazes de auferir renda mediante uma porcentagem pelo fornecimento da própria cana e com o dinheiro arrecadado com o negócio da terra, além de pagarem o REFIS, estão regularizando o passivo trabalhista através de acordos judiciais.

Em suas informações ressalta que todas as usinas do Brasil são grandes devedoras. Na época do IAA, o Governo Federal foi avalista para que as usinas fizessem empréstimos externos. Esses foram feitos e não foram pagos pelos credores principais, obrigando o Governo Federal a assumir as dívidas contraídas pelos usineiros. O governo lançou essa dívida como débito fiscal e está cobrando das usinas através daquelas inúmeras Execuções Fiscais.

Para o consultor, este crédito não tem natureza tributária e sim contratual e por isso a Fazenda Nacional estaria perdendo os processos. Além disso, são vários erros procedimentais na fase de Lançamento⁸² dos débitos fiscais que estão causando as nulidades dos mesmos.⁸³

Na mesma linha discursiva, para o dr. Marcos, o mais grave é que em nenhum momento do procedimento administrativo perante a Fazenda Nacional os réus foram chamados para se defenderem. Ademais, a maioria dos processos foram ajuizados depois do prazo prescricional,⁸⁴ por isso, para ele, estão prejudicados pela prescrição.

Esses argumentos estão sendo utilizados para a defesa de todas as usinas brasileiras e segundo o informante estas teses estão sendo vitoriosas no Judiciário. As usinas eram devedoras solidárias de suas cooperativas (no Rio de Janeiro se chamava COOPERFLU). Quando estas faliram, não pagaram os créditos externos adquiridos em benefícios de seus associados. No Lançamento, esta conta foi para a COOPERFLU e

⁸⁰ Informação esclarecida pelo Dr. Ricardo Gomes de Mendonça em entrevista concedida.

⁸¹ Entrevista concedida na ocasião da pesquisa sobre a Novo Horizonte, diante do fato de ser considerado o dr. Marcos Bruno um dos maiores especialistas em direito empresarial para Usinas de Campos.

⁸² Lançamento de débito fiscal “é um procedimento administrativo obrigatório e vinculado, privativo da autoridade fazendária que formaliza o crédito tributário e estipula os termos de sua exigibilidade. Em qualquer lançamento o crédito só se constitui por ato da autoridade administrativa, seja por ação ou omissão (lançamento por homologação tácita).” Conforme www.unoescxxe.edu.br/unoesc/extensao/arquivos, acessado em 16 de janeiro de 2009.

⁸³ A lei estabelece vários procedimentos a serem seguidos pela administração pública, o não cumprimento de quaisquer deles gera nulidade dos atos praticados, em respeito ao princípio da legalidade.

⁸⁴ Prazo prescricional é o prazo determinado em lei para que uma ação seja ajuizada, após o que, mesmo que o autor tenha o direito, a lei veda a propositura de processo judicial.

para cada Usina. Assim, quando vemos que a Cambahyba deve bilhões, estamos vendo a dívida dela e a da cooperativa pelo empréstimo internacional.

Ainda há uma questão sendo discutida na Justiça que segundo o dr. Marcos, quando terminar será a União Federal é quem deverá às Usinas. Na época do IAA, o preço da cana de açúcar era dado pelo governo através de regras determinadas pelo Conselho Monetário Nacional e segundo este, numa reunião na década de 80, determinou que o índice seria X para que a produção tivesse lucro e fosse competitiva internacionalmente e o IAA não o seguiu, trazendo sérios prejuízos às usinas. Este índice, quando aplicado aos valores decorrentes da colheita na época, fará com que o governo tenha que pagar bilhões aos usineiros.

Essa é a situação da Cambahyba. Segundo orientação de seu advogado, a Usina encontra-se pleiteando os direitos referidos pelo dr. Marcos Bruno, já em fase adiantada.

“As ações fiscais são cobranças da União junto às empresas. Simplificando, tinha uma carga tributária em cima da indústria, que hoje é menor, chamada contribuição do IAA. (...) O açúcar e o álcool sempre foram controlados pelo governo, pela União. Esse controle do preço e essa carga violenta tributária fizeram com que as empresas agro-canaveiras passassem a ter dívidas fiscais altíssimas. Por lei, o IAA tinha que delegar a algum instituto gabaritado para fazer a definição do preço e eles elegeram a aprovação de liminar. Então, por exemplo, botando no preço de hoje, falassem para a senhora que o preço do açúcar ia ser 60 reais e o IAA fechava em 35. Até temos algumas ações junto à Justiça Federal por conta disso, indenizatória, porque, quando a lei diz que você tem que nomear alguém para fazer o preço, depois dá esse preço, tem que ser respeitado. Tem uma ação dessas regulando preço de tarifas aéreas, a TAM foi a primeira a ganhar uma ação milionária, justamente porque a lei dá um comando: a Fundação Getúlio Vargas, por exemplo, informa o preço, ela vem e fixa abaixo do que a instituição apurou e isso cria uma defasagem muito grande.”⁸⁵

Pela análise dos advogados especialistas nas defesas tributárias dos usineiros, além das diversas políticas de recuperação fiscal promovidas pelo Governo Federal, as usinas ainda são credoras de recursos que deveriam ter recebido na época do IAA, que deverão ser pagos com juros e correção monetária imediatamente após a decisão.

Os valores que foram emprestados para as usinas e pagos pelo governo não serão ressarcidos, porque o governo optou pela forma de cobrança errada e já prescreveu o direito de ação da União Federal. Com isso, será possível que todas as usinas se ergam

⁸⁵ Ricardo Gomes de Mendonça, em entrevista concedida em 8 de dezembro de 2008.

no país. Não pagarão suas dívidas por incompetência da União Federal e terão muito a receber pelo mesmo motivo.

É preciso ressaltar que esta é uma análise jurídica dos advogados dos usineiros de Campos dos Goytacazes, não confirmada em nossa pesquisa de campo, em razão de não termos acesso aos processos referidos em suas entrevistas. Todavia, o que nos chama a atenção é a definição da estratégia jurídica utilizada por todas as Usinas e construída a partir da sinalização pela Fazenda Nacional da possibilidade de expropriação da propriedade por dívida fiscal. Em nossa visão de jurista, observamos uma coerência de ideias que, se verdadeiras, podem realmente impossibilitar a cobrança dos débitos por parte do Governo Federal.

A transferência dos imóveis para o INCRA por meio de adjudicação de terras foi vista por alguns servidores federais como uma grande estratégia para promover Reforma Agrária no Estado do Rio de Janeiro, pois não apresenta ônus para o poder público. Mas lamentavelmente os órgãos nacionais tanto da Fazenda Nacional quanto do Ministério do Desenvolvimento Agrário não tiveram interesse em implementar e nacionalizar a iniciativa. O ex-procurador do INCRA, Antonio Werdine, comenta o assunto.

“Acho que no contexto hoje, jurídico processual dessa desapropriação, que alguns dizem que é até mais moroso do que na época do Estatuto da Terra. Para conseguir uma imissão provisória na posse é uma luta de anos e, nesse caso, você já conseguiu o registro, o domínio definitivo que está em nome do INCRA, uma coisa que você alcançaria pelo processo normal. Eu diria que foi um senhor dum instrumento, que eu sempre disse que devia ser do governo central, máximo. Eu deduzo que, para o Ministério da Fazenda possa não ser interessante, olhando pura e simplesmente no interesse do Ministério da Fazenda, do ponto de vista da arrecadação tributária, você trocar uma dívida que você pode cobrar por uma fazenda. Agora, para o INCRA é muito interessante. Isso tem que ser, acima de tudo uma decisão, um decreto presidencial. Uma dívida que você deixa de receber, você deixa de desembolsar TDA e bilhões de juros.”

Mesmo com todas as dificuldades inerentes aos processos desapropriatórios decorrentes da atuação do Poder Judiciário, não há por parte dos Órgãos vinculados ao Poder Executivo, esforço em construir alternativas jurídicas que viabilizem a implantação da reforma agrária.

As soluções dadas por alguns funcionários públicos comprometidos com a efetivação da política não são aproveitadas pelos Órgãos Nacionais, dificultando o encontro de soluções para a paralisia que vive a Reforma Agrária.

Por outro lado, a articulação dos setores patronais na defesa da propriedade privada foi bem consolidada e eficaz. Interviram não somente nas políticas de negociações das dívidas (inclusive na esfera legislativa), mas também em ações judiciais unificadas nacionalmente para a defesa dos seus interesses de classe.

III.4 Processo de nulidade do ato desapropriatório e ações possessórias.

III.4.1 O processo de nulidade do ato desapropriatório

No ano de 1998, o INCRA realizou os procedimentos de vistoria a fim de verificar a produtividade das fazendas do Complexo Cambahyba e Caetá e Cedro, ambas de propriedade da Usina Cambahyba. As vistorias identificaram um alto índice de improdutividade, gerando o decreto de desapropriação publicado em 30 de novembro de 1998.

Imediatamente após a publicação dos decretos, em 3 de dezembro de 1998 os advogados da Usina apresentaram um Mandado de Segurança perante o STF, recebendo o nº 70.237. Este mandado de segurança foi distribuído para o ministro Maurício Correa, sendo julgado pelo Órgão Pleno do Egrégio Tribunal em 1º de março de 2000, com a seguinte decisão.

“O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado na segurança e ressaltou à impetrante as vias ordinárias. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Ilmar Galvão e Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 1º.3.2000.”

Segundo os ministros, as razões apresentadas pelo impetrante, Companhia Usina Cambahyba, necessitavam de instrução probatória, vedada pelo rito do Mandado de Segurança, por assegurar apenas as demandas de violações de direitos líquidos e certos, muito claras na legislação. Para que fossem realizadas provas contrárias às afirmações do INCRA deveria ser proposta uma ação de conhecimento do direito, que a legislação

conceitua como rito ordinário. Nela cabem todas as provas e recursos necessários a uma disputa de direitos.

Mas a Usina já havia apresentado essa ação de conhecimento, protocolando uma Ação de Nulidade do procedimento desapropriatório logo após a vistoria em 1998, tramitando desde então na 2.^a Vara Federal de Campos sob o nº 980304000-6, antes mesmo da publicação do DECRETO. Dessa forma, obteve uma antecipação de tutela, em 1º de dezembro de 1998, suspendendo o procedimento administrativo de desapropriação, desde essa data.

Com a suspensão do procedimento administrativo, o INCRA não pôde apresentar a ação judicial de desapropriação, por estar discutindo na Justiça Federal a legalidade do procedimento administrativo originário do Decreto Desapropriatório. Ou seja, em 2009, ainda não há ação de desapropriação da área decretada como de interesse para reforma agrária, em 1998.

A alegação principal da Usina é que existia um projeto técnico de recuperação das lavouras registrado no CREA e com isso teria cumprido o requisito da Lei 8.629/93,⁸⁶ para impedir que suas fazendas fossem destinadas para a Reforma Agrária. O INCRA entende que o referido projeto deveria estar em seus arquivos, havendo assim uma impossibilidade de ser alegado o referido registro vez que foi realizado em Órgão incompetente.

Ademais, há uma discussão sobre a impossibilidade de produção nas fazendas por inúmeras razões climáticas no período da vistoria, sendo responsável pela improdutividade tanto o Governo Federal quanto as condições da natureza.

O INCRA recorreu da decisão que suspendia a continuidade do processo administrativo através de Agravo de Instrumento, não conseguindo suspender a liminar que o paralisava.

Em 17 de janeiro de 2000, foi publicada a sentença julgando improcedente o pedido da Usina, cassando os efeitos da tutela anteriormente concedida. O juiz Marcelo Leonardo Tavares entendeu que embora considere que os atos discricionários da

⁸⁶ O artigo 7º assim dispõe: “Não será passível de desapropriação para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos: I) seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado; II) esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações de prazos; III) preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel seja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes; IV) haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os parágrafos 2º e 3º do Artigo 2º.

administração pública, entre eles o da desapropriação para fins de reforma agrária, estejam sujeitos à apreciação da legalidade por parte do Judiciário, a Usina não comprovou as suas alegações, sendo válidos os atos praticados pela Autarquia Federal.

Analisando os argumentos apresentados pela Usina, indica que a mesma não apontou as incorreções do laudo de vistoria muito embora tenha entendido que o cronograma constante no Projeto de Recuperação de Lavouras tenha sido assinado por técnico habilitado. Projeto este que considerou ter sido arquivado em órgão errado, uma vez que não há lógica em se arquivar um documento que afaste a possibilidade de desapropriação, em Órgão diferente do INCRA. Sobre o cumprimento do cronograma, informa que só através de prova pericial é que seria possível averiguar, mas como não foi requerida pela parte autora, não havia prova deste item. A não indicação do custeio financeiro do projeto e de sua realização impede que este item também fosse atendido.

Dessa sentença houve recurso e em, 19 de novembro de 2004, o Tribunal Regional Federal da 2.^a Região determinou que o processo retornasse à Vara de origem para que fosse realizada uma perícia a fim de verificar se a área era improdutiva ou não.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. INTERESSE SOCIAL. IMÓVEIS RURAIS, CONSIDERADOS IMPRODUTIVOS. USINA DE CANA DE AÇÚCAR. EXISTÊNCIA DE PROJETO PARA RECUPERAÇÃO DAS LAVOURAS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO INCRA. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DA ALEGADA REABILITAÇÃO DOS IMÓVEIS, CUMPRINDO SUA FUNÇÃO SOCIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ART. 330, I DO CPC. CARACTERIZADO O CERCEAMENTO DE DEFESA. INVASÃO DA ÁREA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA APELAÇÃO. FATO NOVO. APLICABILIDADE DO § 6º DO ART. 4º DA LEI Nº 8.629/93, COM A REDAÇÃO DA M.P. 2.183/2001, A SER APRECIADA PELO MM. JUIZ “A QUO”, SOB PENA DE SUBTRAÇÃO DE INSTÂNCIA.

1) Diante da controvérsia fática e instrução deficitária, deve o magistrado determinar a produção de prova imprescindível à elucidação da questão debatida, mormente em se considerando o interesse social em jogo. Inteligência do art. 130 do CPC.

2) No presente caso, a r. sentença, julgando antecipadamente a lide, promoveu o cerceamento de defesa, violando o princípio constitucional do devido processo legal, consubstanciado no art. 5º, LIV da CF/88: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

3) Necessidade de produção de prova técnica, capaz de aferir com segurança serem ou não os imóveis produtivos, ou em vias de recuperação, de modo a viabilizar desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos do art. 186 da CF/88.

4) Tendo em vista o fato novo, trazido pelo Apelante – invasão da área em discussão – afigura-se precipitado o pronunciamento do E. Tribunal sobre a aplicabilidade, na hipótese, do § 6º do art. 4º da Lei nº 8.629/93, na redação da Medida Provisória nº 2.183/2001, uma vez que, revelada a nulidade da r. sentença, deverá o MM. Juiz “a quo” pronunciar-se pela vez primeira sobre a questão, sob pena de subtração de instância.

5) Apelo provido para anular a respeitável sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Quarta Turma do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo desembargador federal dr. FERNANDO MARQUES e juiz federal convocado dr. ABEL FERNANDES GOMES, em dar provimento do apelo para anular a r. sentença de fls. 386-398, restituindo-se o processado ao MM. Juiz “a quo”, para prosseguimento do feito, com realização de perícia técnica e, oportunamente, prolatação de nova sentença. Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2004. ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO, desembargador federal – relator.”

De acordo com o Código de Processo Civil as provas devem ser requeridas pelas partes, precluindo o direito de fazê-las se não ocorrer em tempo oportuno. O instituto da preclusão tem a intenção de obrigar as partes a praticarem todos os atos processuais no tempo previsto em lei, a fim de evitar que diligências sejam requeridas visando protelar o andamento processual.

Embora tenha a previsão de inspeção judicial para que o juiz conheça a realidade do objeto que está julgando, o entendimento majoritário é que não cabe ao juiz requerer provas suplementares, pois estaria advogando para uma das partes.

A teoria do processo civil trabalha com o princípio da verdade formal, decorrente do perecimento de um direito em razão da má instrução probatória. Essa perda do direito foi o que ocorreu segundo os desembargadores do Tribunal. Todavia, optaram em abrir uma nova possibilidade de realização de prova ao fazendeiro, não prevista na legislação ordinária.

Assiste razão ao entenderem que as provas devem ser amplas, garantindo os princípios constitucionais e principalmente o respeito à busca da verdade real. O que nos causa espécie é uma compreensão tão minoritária da teoria das provas ter sido utilizada em favor do latifundiário, principalmente quando se é do conhecimento do tribunal a mudança da situação fática, em razão do tempo e da ocupação do MST.

Ademais, o proprietário não apresentou no processo, provas importantes para o cumprimento da função social da propriedade, como por exemplo, as carteiras de

trabalho e os recolhimentos do fundo de garantia dos trabalhadores. Negou-se a apresentar um plano de manejo sustentável da área.

O apego à prova pericial teve o condão de colocar em xeque a atuação do INCRA, sem, no entanto, se preocupar com os requisitos constitucionais da função social da propriedade.

O Tribunal entendeu que o interesse social de proteção à propriedade era superior aos demais interesses envolvidos, justificando inclusive a violação do princípio da inércia do juiz, a motivar a obrigatoriedade do requerimento da prova pericial.

Ao determinar a realização da prova pericial, o Tribunal Regional Federal da 2.^a Região colocou em questão a própria função institucional do INCRA, Autarquia Federal, cujo papel é o de analisar tecnicamente uma propriedade e afirmar se ela é produtiva ou não. Ao impor nova vistoria, o Tribunal vem retirando essa função legal do INCRA e tomando pra si. Com isso, a cada dia o Poder Judiciário vem substituindo o INCRA na função de definir se uma área é produtiva ou não, esvaziando as atribuições da Autarquia e substituindo o Poder Executivo.

No dia desse julgamento, o MST organizou uma mobilização na porta do TRF da 2.^a Região, visando acompanhar o julgamento e dialogar com a sociedade a respeito da morosidade na conclusão desse processo, que estava prejudicando a desapropriação das terras para Reforma Agrária e as famílias que estavam acampadas há anos na fazenda. Tinham total esperança que o processo seria favorável ao INCRA e que a ação de desapropriação seria proposta, com a consequente imissão provisória na posse em favor da Autarquia e a efetivação do Assentamento.

Os trabalhadores foram impedidos de entrar no Tribunal sob alegação de que não estavam vestidos adequadamente e mesmo quando se apresentaram “melhor vestidos”, foram impedidos por não terem vagas suficientes na sala de sessões. Até as advogadas foram barradas. Os seguranças do Tribunal chamaram a polícia, sob a alegação de que os Sem Terra estavam tentando invadir o prédio. A polícia chegou tentando dispersar a manifestação a cacetetes e sprays de pimenta. Foi uma confusão tremenda, muitos trabalhadores ficaram seriamente machucados. Muitos jornalistas e autoridades chegaram e os trabalhadores tiveram que permanecer do outro lado da rua, aguardando o final do julgamento.

Quando souberam do resultado do julgamento fizeram um pequeno ato de repúdio à posição do judiciário e se encaminharam para o INCRA, a fim de exigir a celeridade no processo.

Terminaram aquele dia derrotados e agredidos. A maioria nunca tinha vindo ao Rio de Janeiro nem esteve em um prédio da Justiça. Saíram de lá com o pensamento de que este Órgão não os conhecia e assim gostaria de permanecer.

No INCRA obtiveram a promessa de que quando o processo chegasse à comarca de Campos, todas as medidas seriam tomadas para a sua celeridade. E assim procedeu a Autarquia na tentativa de dar continuidade processo, ou pelo menos que a tutela antecipada que suspendia o processo de desapropriação não fosse recuperada, conforme narrado pelo procurador do INCRA, dr. Luis Antonio Werdine Machado.

“Então o TRF determinou que houvesse perícia. E aí você imagina o trâmite normal disso, desse recurso contra essa decisão, demorou mais um bom tempo para o processo baixar para a Vara de Campos para que realizasse a perícia. E aí, com muita insistência nossa, ida lá, conseguimos que o presidente do INCRA viesse, o superintendente, tivemos audiência lá, reunimos os líderes todos e pedimos apenas que julgassem. Fizemos a nossa audiência, o nosso pedido e o juiz passou a, naquele momento, desenvolver o processo com mais celeridade. Mas até que eu estivesse lá, que eu me lembre, estava nessa fase ainda, de perito que ficou com o processo muito tempo para fixar os honorários dele e nós formulamos os quesitos. Hoje não sei. Até hoje não teve perícia.”

Em consequência da visita, foi exarado o seguinte despacho pelo dr. André Luis Martins da Silva.

“Às fls. 282-283 foi concedida tutela antecipada para o fim de suspender o procedimento administrativo. Às fls. 388-398 foi o pedido julgado improcedente, com cassação da tutela antecipada. O TRF da 2ª Região anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à 1ª Instância, com a realização de perícia.

Tendo os autos retornado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, protocola o INCRA a petição de fls. 671/673, com requerimento que passo a analisar.

1) No acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 23.301-7, o STF resguarda expressamente ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Assim, e diante do acórdão proferido nesta ação pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, acórdão transitado em julgado, descabido o pedido do INCRA no sentido de não realização da perícia.

2) Pela mesma razão, entendo que não houve mudança fática significativa a ensejar a reforma da tutela antecipada parcialmente concedida, que inclusive, já foi analisada pelo Tribunal a quem por força do Agravo.

Diante disso, determino a intimação do autor para que requeira a realização da perícia que entender cabível, para que se indique o perito habilitado. Prazo de cinco dias.”

Como visto, o autor foi intimado para requer a perícia como desejava, uma vez que não constava esse pedido no processo. Segundo entendimento majoritário dos Tribunais, agiu corretamente o juiz ao desautorizar sua realização, que esse pedido estava precluso. Mas por força da decisão do Tribunal não restou alternativa senão abrir novo prazo para requerimento da prova. Desde então o processo encontra-se em fase de perícia, discutindo valores, assistentes técnicos, estando com o juiz desde meados de 2008 para determinar qual será o valor a ser pago ao perito judicial. A perícia visará determinar se a área era improdutiva ou não em 1998. Todavia, a situação fática está completamente alterada, tanto com a produção de alimentos quanto com a cana de açúcar que começou a ser plantada por arrendatários após o despejo dos trabalhadores rurais. Em consequência, os advogados da Usina têm certeza de que a desapropriação não acontecerá. Segundo o advogado Ricardo Gomes de Mendonça,

“Não há processo de desapropriação de Cambahyba, na verdade, quando os decretos expropriatórios foram editados, publicados, eu entrei com ação de nulidade de ato administrativo, quais sejam, os decretos expropriatórios pelo Fernando Henrique, e obtive uma liminar. Na verdade, as terras de Cambahyba não poderiam ser objeto de desapropriação porque elas tinham um projeto em andamento, arquivado no CREA, que é o órgão competente e com todos esses andamentos sendo feitos de início e duração. A lei dizia que as áreas que estavam sendo objeto de implantação de projetos não podem ser desapropriadas, mesmo assim eles quiseram. (...) Ou seja, eles não vão ganhar, porque a ação de desapropriação não existe, nós estamos discutindo esse processo, não tem como fazer perícia porque o *status quo* é outro, foi invadida a fazenda, e agora tem mais dois anos que não pode mais fazer desapropriação porque foi invadida. Então, a rigor, não há ação de desapropriação, nem vai ter, até porque o prazo para se propor a ação de desapropriação é de dois anos a partir da expropriação. Se não fez, decaiu, então eles não vão desapropriar. Os advogados do INCRA, em vez de fazerem o certo, fizeram o errado, não sabem fazer.”⁸⁷

A desqualificação do trabalho realizado pela autarquia federal responsável pela Reforma Agrária, por parte dos proprietários de terra e seus prepostos, pode ser encontrada também nas decisões judiciais. No caso da Usina Cambahyba, todo o procedimento administrativo e o princípio da boa fé que acompanha o servidor público foram questionados pela atuação tanto de Primeiro Grau, ao conceder a liminar para suspender a continuidade da intervenção do INCRA na propriedade privada, quanto em

⁸⁷ Ricardo Gomes de Mendonça. Entrevista concedida em 08 de dezembro de 2008.

decisão de Segundo Grau, ao determinar perícia judicial de algo que o proprietário não conseguiu provar e não requereu provas suplementares.

Esta postura demonstra uma coerência entre as atitudes dos proprietários rurais e do Poder Judiciário no sentido de proteger não só uma categoria de direito, a propriedade, mas uma classe social, a dos proprietários. A terra é mantida como privilégio e não como um direito, contradizendo um dos princípios basilares do capitalismo, o de terra mercadoria. Neste ponto o Poder Judiciário tem sido mais conservador que a classe dominante.

SECRETO (2007), ao trabalhar a evolução do conceito de propriedade privada no Brasil a partir da Lei de Terras de 1850, percebe como as mudanças dos costumes de posse de terras foram estabelecidas a partir dos interesses dos grandes proprietários em avançar as fronteiras agrícolas, no sentido de criar uma propriedade privada absoluta “sobre terras régias, concessões condicionais e posses ‘admitidas’”. (p. 53)

Após a edição da Lei de Terras, junto com as técnicas menos democráticas como uso de violência, os proprietários buscaram a consolidação de seus interesses a partir da interpretação da legislação, visando a absolutização da propriedade privada e a manutenção dos privilégios da classe proprietária. Segundo a autora:

“Todo o processo de individualização iniciado com a lei de terras esteve permeado pela “sabotagem” do particular, não no sentido que diz Marx: o proprietário impôs silêncio ao legislador. Não foi na instância de legislar que o proprietário predominou sobre o legislador, mas, sim, no momento imediatamente posterior, apropriando-se, também do sentido da lei e até fazendo que ela servisse a outros objetivos que os que a motivaram.” (SECRETO, 2007, p. 55)

O INCRA reconhece as dificuldades jurídicas apresentadas pela Usina e dentro do contexto do conflito tentou inclusive a alternativa de fazer a desapropriação por interesse social mediante o alto grau de tensão social na região, o que não prosperou dentro do INCRA nacional. Aponta que a postura do Poder Judiciário favoreceu e vem favorecendo as estratégias dos proprietários em impedir a aplicação da política pública de reforma agrária. Com isso, o clima de derrota pode ser percebido pelas entrevistas, conforme expressado pelo Superintendente do INCRA no Rio de Janeiro, Mário Lúcio de Melo Júnior,⁸⁸

⁸⁸ Entrevista concedida em 8 de dezembro de 2008 na sede do INCRA.

“Acho que aí a gente fica no palpite, não é científico, não tenho argumentos. Aparentemente, pelo conservadorismo das instituições jurídicas de Campos, é pouco provável, até porque as fazendas foram arrendadas e estão em produção. A gente percebe uma articulação da Federação Patronal com o Judiciário de tornar todas as fazendas que a gente tem em processos de desapropriação improdutiva para desqualificar a emissão na posse. Então, visivelmente, um processo articulado de organização patronal no sentido de, mesmo nos processos em que o INCRA está em avançado estado de desapropriação e procedimento judicial, de eles continuarem investindo em produção, melhorando a propriedade, plantando e aumentando o número de rebanho para dificultar na hora da emissão na posse. Então isso é um palpite, porque não tenho nenhuma autorização para falar.”

Vale ressaltar que a tese apresentada pelo advogado do usineiro de que o INCRA não poderá promover a ação de desapropriação por ter um prazo corrido de dois anos após o decreto é a corrente jurisprudencial dominante. Assim, embora o INCRA saiba disso, não vem tratando o conflito como encerrado, estimulando a expectativa dos trabalhadores com relação à arrecadação das terras.

Mesmo com todas as dificuldades apresentadas no processo judicial, ao entrevistarmos os trabalhadores que estão acampados dentro do Assentamento Oziel Alves I, dizem que confiam na Justiça e acham que a fazenda será destinada para Reforma Agrária.⁸⁹

Relatam todo o conflito, detalhando, a partir de suas memórias, as injustiças sofridas em razão das decisões judiciais. Dizem que sofreram um verdadeiro massacre a mando da justiça. Todavia quando pensam no futuro afirmam confiar que a justiça será realizada pelo Poder Judiciário.

Percebemos que na compreensão do senso comum dos trabalhadores rurais é impossível que a Usina Cambahyba se mantenha como proprietária daquelas terras, depois de tantos problemas de desrespeito às leis que tiveram.

Por outro lado, eles sempre lutaram por aquelas terras, chegaram a cultivá-las, foram apoiados pela sociedade, como agora não poderão ficar com elas?

Até mesmo a assessoria jurídica do MST tem visto com descrédito a possibilidade de desapropriação da área. Segundo Fernanda Vieira, ao ser questionada sobre o futuro do processo:

⁸⁹ Grupo focal realizado em 30 de julho de 2008, no Assentamento Oziel Alves I.

“Eu não tenho muita esperança, porque poucas vezes eu li uma sentença tão brilhante quanto a sentença do dr. Marcelo, que não é o Marcelo que acompanhou a desapropriação, mas era o Marcelo⁹⁰ originário daquela vara. Quando ele pega a ação de nulidade do decreto proposto pela Cambahyba, pega ponto por ponto da petição inicial e resolve esclarecer ponto por ponto porque ele foi convencido de que não comportava a nulidade do decreto, porque foi resguardado a ampla defesa, o contraditório. Ele deu uma sentença de quase 40 páginas belíssima, vale a pena ler, explicando porque ele entendia que não cabia o apelo. Então, quando essa decisão dele foi reformada pelo tribunal, eu acho, inclusive, que você tem um Judiciário pouco preocupado em produzir justiça. E justiça inclusive com seus pares. Eu tive a oportunidade de dizer isso para o desembargador..., esqueci o nome dele! Eu achava que a sentença devia ser mantida até por homenagem a um juiz tão cauteloso quanto foi o dr. Marcelo, tão preocupado em fundamentar, tendo em vista o quanto isso é raro no nosso mundo jurídico. Essa ideia de retroceder a vistoria à origem cria a possibilidade de discussão para o proprietário que vai se valer e muito desse retorno ao passado, da caducidade do decreto, de finalmente tudo ocorrer de novo com outra realidade. Acho que isso fragiliza muito essa possibilidade, o que é uma pena, foi um conflito belíssimo, com uma incrível capacidade de resistência. Eu sempre achei aquela área muito feia e eu lembro do amor de muitos ali. Lembro de um senhor que chegou para mim todo contente para me mostrar a produção dele de alface. Você tem uma história ali de resistência incrível, acho que por eles eu tenho esperança de que a gente leve aquela terra, porque eles merecem muito aquela terra.”⁹¹

Entendemos que as disputas judiciais são fruto de uma disputa política das classes sociais dentro de uma conjuntura histórica específica. Embora concordemos com as reflexões acerca da mudança de conjuntura, com um fortalecimento das classes patronais, principalmente em Campos dos Goytacazes, também identificamos uma vontade dos trabalhadores rurais em permanecer naquelas terras, o que nos indica que a disputa não está próxima do fim.

Estas questões levadas ao Poder Judiciário e disputadas pelos trabalhadores tiveram o condão de levar o tema da Reforma Agrária na região, estimulando os demais parceiros e movimentos sociais a participarem das manifestações e se apropriarem das informações trazidas pelo MST.

As manifestações na porta da Justiça Federal eram frequentes e principalmente em 10 de dezembro, Dia Nacional dos Direitos Humanos, quando distribuía alimentos na Praça Central e na porta da Justiça Federal, vinculando a Reforma Agrária à garantia dos direitos fundamentais. Com isso, percebemos que não só os militantes de esquerda

⁹⁰ Refere-se ao dr. Marcelo Leonardo Tavares. No processo também atuou o dr. Marcelo Luzio Marques de Araújo, autor das decisões de Reintegração de Posse.

na região se politizaram, mas o próprio juiz da causa evoluiu no debate político sobre o tema. Mais adiante veremos mais esta questão.

Esperamos que nosso estudo contribua com algumas reflexões em torno das possibilidades de arrecadação das terras, se tornando um instrumento político em prol dos trabalhadores rurais.

III.4.2 A reintegração de posse

O despejo dos trabalhadores rurais do Complexo de Fazendas da Usina Cambahyba, no início de 2006 de 2005, marcou o MST, tanto por sua violência quanto pela capacidade de resistência dos Trabalhadores Rurais.

Acampados no complexo desde 2000 numa pequena área das fazendas adjudicadas, ali permaneceram até que as primeiras medidas jurídicas fossem derrotadas por sua assessoria, através das estratégias criadas a partir da transferência da posse para a Lúcia Marina dos Santos nas execuções fiscais anteriormente comentadas.

Nesse período, eram cercados por jagunços dos fazendeiros que buscavam reprimir a ampliação do acampamento mediante violência armada. Os trabalhadores,⁹² afirmam ter sofrido violência desde o início. Como a Usina Cambahyba era muito grande, inúmeros crimes aconteciam em suas terras e era prática histórica a contratação de jagunços. Por isso aproveitaram o pequeno acampamento para massificar⁹³ a ocupação.

Quando o processo se estabilizou pelo reconhecimento jurídico da competência da Justiça Federal para resolução do conflito e a fixação da Lúcia Marina como fiel depositária⁹⁴ da Fazenda na Execução Fiscal, utilizaram como estratégia de resistência dividir a fazenda em lotes e produzirem o máximo possível de horti e frutigranjeiros, como um assentamento realizado pelos próprios trabalhadores.

Mesmo com todas as dificuldades decorrentes de uma produção agrícola sem investimentos públicos, muitos acampados conseguiram além de manterem a sobrevivência, produzir um excedente que era vendido tanto no Ceasa como em feiras

⁹¹ Entrevista concedida em 8 de dezembro de 2008.

⁹² Grupo focal realizado com os trabalhadores assentados em Oziel Alves I, em 30 de julho de 2008.

⁹³ Termo usado pelos trabalhadores rurais para dizer que estavam juntando gente para aumentar e melhorar a resistência.

⁹⁴ Termo jurídico que expressa a determinação judicial para que uma pessoa física tome conta de um bem móvel ou imóvel de interesse da justiça.

no Município, bem como doar aos moradores da cidade nas diversas manifestações realizadas em prol da reforma agrária.

É importante reconhecer que nem todos os trabalhadores conseguiram produzir em suas áreas, muitas vezes optando pela utilização de gado de corte e leite. Esta é uma questão que fragiliza a luta pela terra, pois para a classe dominante esta não pode ser uma opção dos trabalhadores rurais e muitas vezes, para falarem mal da reforma agrária e dos trabalhadores rurais, afirmam ser a opção de quem quer ganhar dinheiro fácil, sem trabalhar na terra. Desconsideram, entretanto, os desafios de produção sem financiamento e assistência técnica, típicas de uma política pública eficiente.

Nestes cinco anos de moradia nas fazendas, elas eram consideradas como o lar daquelas pessoas e nenhum trabalhador acreditava na possibilidade do despejo. Com isso, tanto investiam na produção quanto em equipamentos agrícolas e moradias.

Quando veio o despejo, todas as áreas foram destruídas, todas as casas de alvenarias foram ao chão, todos os maquinários foram apreendidos.

As ações foram realizadas de forma extremamente violenta e rápida. Eram várias equipes de Oficiais de Justiça, policiais federais e funcionários da Usina, que ajudavam a juntar os pertences dos trabalhadores e levavam para onde queriam. A Justiça determinou que o fazendeiro disponibilizasse toda a estrutura para a desocupação.⁹⁵

Os trabalhadores que resistiam tinham suas casas destruídas com seus pertences; como não tinham tempo para desmontar chiqueiros ou estábulos, os tratores passavam por cima das instalações, abandonando os animais soltos pela fazenda. Como o Poder Judiciário não autorizou a colheita dos alimentos que já estavam plantados, toneladas de horti e frutigranjeiros foram sendo destruídos pelos tratores. Como os trabalhadores estavam distribuídos em lotes, com a realização do despejo por três frentes de oficiais de Justiça acompanhadas de policiais federais e trabalhadores da Usina, as famílias tiveram que se dispersar para salvarem o que conseguissem tirar de “suas” terras.

Para facilitar o trabalho do despejo, a polícia prendeu as principais lideranças por um dia, afirmando que tinham praticado desacato. Na Delegacia da Polícia Federal foram humilhadas, mas liberadas antes mesmo da apresentação do *habeas corpus*.

Tivemos oportunidade de acompanhar a realização do despejo. Circulamos pela Fazenda na tentativa de constranger com a nossa presença as violações de direitos humanos. Todavia era impossível qualquer intervenção de terceiros, pois quando

⁹⁵ Segundo informações do Oficial de Justiça que não autorizou a revelação do nome.

estávamos acompanhando era uma postura e quando saíamos era outra. Segundo relatos dos trabalhadores eram constantes as humilhações, descuidados com seus pertences, obrigando-os a deixarem para trás muitas coisas.

A situação foi a mais dolorosa que presenciamos. Os trabalhadores tentando juntar os restos de seus pertences e organizando um acampamento dentro das Fazendas já adjudicadas que se tornaram o Assentamento Oziel Alves I, pois a maioria não tinha para onde ir.

Assim, saíram de suas casas e alguns poucos, neste momento, encontram-se acampados dentro de um pequeno pedaço de terra no Assentamento, aguardando a solução da Justiça.

No outro dia, seguinte ao despejo, as fazendas foram arrendadas para Usineiros do Grupo J. Pessoa, maior produtor de álcool do mundo; hoje a terra está totalmente plantada com cana de açúcar. O grupo J. Pessoa é responsável na região também por várias violações de direitos trabalhistas, respondendo inclusive por trabalho escravo em uma de suas Usinas, a Santa Cruz.⁹⁶

Estas medidas políticas e práticas adotadas pelo usineiro contribuíram para o sentimento de derrota dos trabalhadores. Muitos fugiram se espalhando pela região. Segundo informações do assentamento, há cerca de 250 famílias cadastradas aguardando o processo de desapropriação⁹⁷ terminar. Alguns estão acampados dentro do assentamento, os que eram mais orgânicos ao MST.

Por outro lado, o retorno da cana, agora vinculada ao Grupo J. Pessoa, lá em Campos tão denunciado por violações trabalhistas, acrescido às violações da própria Usina Cambahyba, revigora o sentimento de justiça que virá das mãos do Judiciário, vez que respondem a inúmeros processos.

A disputa judicial para despejo dos trabalhadores rurais, através do processo denominado Reintegração de Posse, se inicia em 2000, quando da ocupação. Inicialmente a Fazenda propôs a ação na Justiça Estadual, obtendo a liminar, mas como havia a discussão na Justiça Federal em torno da adjudicação, foram idas e vindas visando a reintegração, sempre suspensa em razão da incompetência jurídica do juiz que determinou a ordem.

⁹⁶ O MST participa do Comitê de Erradicação do Trabalho Escravo e Degradante do Norte e Noroeste Fluminense e vem atuando em diversas denúncias de trabalho precarizado no interior das usinas de cana de açúcar, inclusive com várias manifestações na Porta da Usina Santa Cruz.

⁹⁷ Referem à desapropriação para falar da ação de nulidade do procedimento desapropriatório.

Esta discussão em um processo é importantíssima e visa justamente evitar o que aconteceu no processo em análise. Foram várias decisões de órgãos jurisdicionais diferentes até que o Ministério Público Federal propôs uma ação de Conflito de Competência visando à definição do Judiciário competente para julgar a lide. O STF definiu a Justiça Federal, estabilizando o processo.

Sobre o assunto, relata Fernanda Vieira,⁹⁸

“Eles dão entrada na ação de Reintegração de Posse na estadual. A dra. Denise Apolinário, quando recebe, verifica que a petição inicial não vinha com documentação, então ela determina que eles complementem a inicial. É o prazo que a gente toma ciência que corre uma ação de Reintegração de Posse.

Nesse meio tempo, a Procuradoria da Fazenda, (...) nomeia a Marina como depositária fiel e nós vamos para a estadual dizendo que o processo já não podia mais correr na estadual porque, agora, além de tudo, éramos os legítimos possuidores. (...)

Com essas informações da Procuradoria da Fazenda, a juíza, dra. Denise, entende que a posse é nossa, ela entende que o depositário fiel tem posse sobre o imóvel e nega a liminar para o proprietário, eles recorrem com agravos Foi um dos três grandes conflitos que a gente viveu nesse período com a estadual e a federal, ao mesmo tempo em que a gente discutia o depósito fiel na federal, você tinha o advogado do proprietário que entrava com frequência com essa argumentação de que eles eram os possuidores. Então o desembargador (...) concede o efeito suspensivo ao agravo determinando a reintegração. (...) Nesse meio tempo, nosso depósito já havia sido reconhecido pelo juízo federal e a gente procura o juízo federal dizendo ser impraticável, porque havia duas instâncias. Foi super curioso porque você tinha uma decisão do tribunal estadual mandando reintegrar e o federal dizendo para manter a posse com a depositária – porque nós entramos com a manutenção e ganhamos na federal. Quando o batalhão de polícia foi realizar a reintegração, o juiz federal dizia para ele que se ele cumprisse, ele daria voz de prisão porque ele estava descumprindo uma ordem do juízo federal. E vinha o desembargador do juízo estadual dizendo que se ele não cumprisse a ordem dele, ele daria voz de prisão porque ele estaria desautorizando uma ordem estadual. O Procurador da república acaba suscitando com uma ação no STJ de conflito de competência, já que duas instâncias argumentavam que eram competentes para produzir o resultado. Aí o STJ decidiu que o órgão competente para dar a decisão nesse caso era a justiça federal, então todas as ações na estadual, nesse momento, saem de lá. Tudo isso foi no período de 2000, esse ano todo foi da briga pelo reconhecimento de que a área era julgada pela federal e não pela estadual, e eles tentando criar essa confusão dentro do judiciário.”

⁹⁸ Entrevista concedida em 8 de dezembro de 2008.

A advogada ressalta o compromisso do Juiz Estadual em deferir a liminar de reintegração de posse com celeridade e sua indignação ao perceber a possibilidade de outra instância ou Tribunal evitar que o despejo fosse realizado.

“É uma loucura porque esse desembargador da estadual, por exemplo, ele julgou três vezes o mesmo processo, por três vezes ele concedeu a liminar, por três vezes ele reapreciou o mesmo processo o que contraria o próprio CPC, julgar a mesma causa por três vezes. Esse foi um dos nossos argumentos, no último momento do nosso agravo regimental, de que havia uma situação que criava uma instabilidade jurídica porque ela foi decidida e o desembargador, por pressão sabe lá de quem, julgava ininterruptamente a mesma causa.”

O princípio da neutralidade, sustentáculo do campo jurídico como afirma BOURDIEU (2004) e tão aclamado na construção da legitimidade das decisões judiciais, em nenhum momento fora respeitado pelo desembargador. Embora conhecesse a legislação básica de processo civil que impede a um juiz decidir por duas vezes o mesmo processo, a não ser que queira retratar da decisão e antes do trânsito em julgado, ou da preclusão, ele assim procedeu, causando não só um incidente processual de verificação do órgão competente para julgar o processo, como também uma indisposição às partes envolvidas no processo, tamanha a aberração jurídica.

Quando acontece a ampliação do acampamento para a totalidade da fazenda, novo processo é apresentado pelo usineiro e autuado na Justiça Federal recebendo o número 2001.51.03.001440-4. Em 11 de dezembro de 2002, há uma decisão de Reintegração de Posse, porém não cumprida em razão do MPF ter recorrido, sob a alegação que de as pessoas indicadas como Ré não estavam corretamente constituídas no pólo passivo da relação processual. Embora existisse mais de trezentas famílias, a ação tinha sido proposta apenas contra três pessoas.

O juiz acatou a ponderação do MP e determinou que o autor refizesse a petição, acrescentando os nomes que o Oficial de Justiça identificou em diligência na área.

Em junho de 2003, o dr. Marcelo Luzio resgata a liminar de 2002, demonstrando as razões para o cumprimento a partir da análise anterior. Em sua apreciação, ressalta a emenda à inicial realizada pelo autor e o fato das fazendas Saquarema e Flora estarem na posse do fazendeiro Jorge Augusto Lyzandro de Albernaz Gomes, embora penhoradas para Fazenda Nacional e ocupadas em menos de ano e dia, e que, portanto, a liminar deveria obrigatoriamente ser deferida.

“Sob esses fundamentos, considero válida a emenda da petição inicial e, assim, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino a imediata desocupação dos imóveis rurais denominados Fazenda Saquarema e Fazenda Flora, localizados no 2º subdistrito do 1º Distrito da Cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro.

Intime-se o ilustre delegado da Polícia Federal desta cidade e o Comandante do 8º Batalhão da Polícia Militar de Campos dos Goytacazes para darem total apoio aos oficiais de Justiça no imediato cumprimento desta decisão judicial e, em seguida, apresentarem relatório da operação, de modo a restabelecer a integral posse direta da Companhia Usina Cambahyba e do depositário fiel sr. Jorge Augusto Lyzandro de Albernaz Gomes nesses imóveis rústicos. Expeça-se com urgência, o mandado de reintegração de posse.”

A partir da decisão de 2003, inúmeras vezes o juiz determinou o cumprimento, todavia, não conseguiu construir todas as condições para que o despejo fosse realizado. Além da forte organização do MST na região e capacidade de diálogos com a sociedade, como o Usineiro tinha duas sentenças desfavoráveis a sua causa, as advogadas do MST, utilizavam o princípio da precaução dos atos do juiz e conseguiam sempre mais um tempo.

Importante ressaltar a atuação da Ouvidoria Agrária Nacional, ao temer um conflito de grandes repercussões, determinou a vinda do dr. Gercino, ouvidor Agrário Nacional, pessoalmente em Campos para dialogar com juízes, Polícia Federal e trabalhadores rurais, tentando buscar soluções pacíficas, respeitando os direitos fundamentais dos trabalhadores. Depois de sua estada na cidade, continuou acompanhando de perto o processo, por mediadores. E como o Poder Judiciário tentou garantir os direitos dos trabalhadores em razão do compromisso assumido com a Ouvidoria Agrária, o conflito não ocorreu. É interessante perceber isso a partir da fala do advogado da usina, Ricardo Gomes de Mendonça.

“O juiz dá uma decisão, nesse caso de reintegração, e, na verdade, o oficial de justiça é a mão do juiz, ele não decide nada, ele cumpre o que o juiz fala, porém, para cumprir a ordem ele precisa de um aparato, principalmente em questões agrárias. A polícia federal antes, em Campos, eram 2, 3 pessoas. Geralmente o juiz liga para o delegado, traça um planejamento, pede reforço à polícia militar. Quando isso é feito juntamente com o INCRA e com a Ouvidoria e quando não tem mais jeito, mas até chegar nisso você tem que derrubar se não você não entra. Nesse caso específico, foram vários juízes, um deu, mas não deixou levar, porque, na verdade eu pedi que fosse aberto o inquérito e que fosse tomada providência pelo delegado federal na época, porque tinha um ofício para ele com ordem para executar, mas deixei para lá porque a Justiça funciona muito assim, o desembargador liga para o juiz e pede para dar uma paradinha com

aquilo. Mas eu acho que demorou muito, é um prejuízo que nem em 20 safras de indenização vai reparar e isso contando com a omissão de estado. Eles estão invadindo porque eles sabem, se invadiram é por causa da reforma agrária, não pode ter desapropriação, está na lei, não adianta, é burrice, é uma falta de inteligência... E a polícia porque não cumpriu a decisão judicial, demorou também, 2, 3 anos. A atuação deles todos foi sofrível, porque, veja bem, a pessoa que quer ser juiz, não pode ter receio de nada, não pode ter medo, advogados e juízes não podem ter medo de nada.”

Mas é o dr. André Luis Martins da Silva o responsável pelo cumprimento da decisão. Diante das dificuldades materialmente apresentadas, ele profere o seguinte despacho em 8 de julho de 2005,

“DESPACHO. Tem mandado de reintegração de posse expedido para imediato cumprimento nestes autos, cuja decisão proferida há mais de dois anos. (fls. 146-148).

Estou sendo contatado pelos Assessores da Ouvidoria Agrária Nacional, Josemar Costa de Oliveira e dr. Sadi Pansera, rogando pela concessão de prazo de trinta dias para que se possa tentar a desocupação pacífica do imóvel rural a ser reintegrado nestes autos, tendo em vista que no mesmo encontra-se um acampamento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra denominado Oziel Alves, instalado há mais de 5 anos, com um número superior a 150 famílias.

A reintegração de posse determinada nestes autos deve ser cumprida imediatamente, já que a decisão foi prolatada há mais de dois anos (fls. 146-148), e a democracia exige um judiciário que tem força de fazer cumprir suas decisões. Entretanto, visando a desocupação pacífica da área e considerando que a Ouvidoria Agrária Nacional tem o objetivo de fazer esta tentativa, concedo o prazo improrrogável até o dia 9 de agosto de 2005, às 12 horas para desocupação dos imóveis rurais em questão nestes autos.

Caso não ocorra a desocupação acima, este Juízo empreenderá os meios necessários ao cumprimento da decisão judicial destes autos.
André Luis Martins da Silva.”

A partir de então, estabelece junto com a Polícia Federal uma verdadeira operação de guerra, redundando nas violações de direitos humanos relatadas inicialmente.

Tivemos a oportunidade de entrevistar o dr. André trazendo sua memória a respeito do tema e do conflito. Conhecemos esse juiz quando julgou a primeira vez num despejo do MST. Logo após o Ouvidor Agrário Nacional, dr. Gercino, veio em reunião falar sobre violência no campo com os juízes e acompanhamos na qualidade de assessoria jurídica do MST. O dr. André se mostrou extremamente exaltado com a possibilidade de alguma pessoa do governo estar tentando intervir em suas decisões

judiciais, mas o que mais nos chamou a atenção, foi sua afirmação após o dr. Gercino afirmar da importância de ser marcada audiência de Justificação de Posse⁹⁹ antes de ser determinada a liminar de reintegração de posse, vez que ela poderia contribuir para uma solução pacífica. Neste momento, o juiz ficou muito nervoso dizendo que “não marcava audiência porque no dia a praça ficava vermelha de sem terra protestando”.

Mas com o tempo, o dr. André ficou mais flexível, recebia os trabalhadores com frequência em seu gabinete, sempre atendia as advogadas e até falava bem da reforma agrária. Todavia, nunca deixou de dar e cumprir uma liminar em desfavor dos trabalhadores. Aliás, segundo a sua compreensão, nem chegou a julgar desfavorável, o que fazia como juiz substituto era cumprir as liminares paralisadas há anos, nas Varas que ia substituir o Juiz Titular por razões diversas. Como era juiz substituto, quando assumia as varas e percebia que existiam decisões sem cumprimento, tentava regularizar o processo.

No caso da Usina Cambahyba, quando estava cobrindo as férias de um mês, do dr. Marcelo Luzio, na 1ª Vara, percebeu que tinha a reintegração de posse da Usina Cambahyba, há mais de dois anos e que por duas vezes haviam tentado cumprir a decisão sem sucesso. Então o advogado do fazendeiro foi despachar com ele para que a decisão fosse cumprida e ele decidiu operacionalizá-la para o cumprimento.

Ele disse que entendia que a decisão estava preclusa, ou seja, que já havia expirado o tempo para cumprimento, mas que acha muito importante para o Estado Democrático de Direito as decisões serem cumpridas.

Se reuniu com a Ouvidoria Agrária, com o INCRA, a Polícia Federal, mais seis oficiais de justiça, para que a decisão fosse cumprida nos exatos termos da lei. Não queria qualquer violação de direitos humanos. Ele mesmo foi ao local três vezes no dia durante o despejo. Afirma que segundo relatos do Oficial de Justiça e do delegado da Polícia Federal tudo ocorreu na mais perfeita ordem e legalidade e que ele ficou muito satisfeito com o resultado.

Toda a experiência o levou a muitas reflexões sobre as questões sociais e sobre o cumprimento de decisões judiciais. “Cumprilas não é simples, é antipático, principalmente quando tem que cumprir decisões que não deu e acabam levantando suspeitas de quais interesses ele tem sobre o tema. Quando dá uma decisão difícil como esta e o Tribunal a reforma ele fica feliz, pois dorme com a consciência tranquila de

⁹⁹ Audiência que o Código de Processo Civil determina que seja realizada para que o Autor comprove a sua posse. A maioria dos juízes não a realizam, mandando reintegrar imediatamente.

dever cumprido. Ele não tem interesse em tirar a terra de ninguém mas, apenas, em cumprir a lei”. Afirmou perceber uma mudança na visão do judiciário se tornando aos poucos mais social. Ele sempre teve vontade de utilizar a lei em favor dos trabalhadores, mas acha que não tem muito “traquejo”.

A todo o momento demonstrou profundo respeito às partes envolvidas, principalmente aos trabalhadores que viveram o despejo. Falava como se a Reforma Agrária fosse muito justa, mas tanto a forma de implementá-la pelo INCRA, quanto exige-la pelo MST é que dificultava a sua efetivação.

Neste sentido, percebemos uma politização do juiz, que passa a se posicionar a favor ou contra que certa área seja destinada à Reforma Agrária, expressando o desejo de que: “os trabalhadores sejam realmente trabalhadores”, ou realmente “improdutivas” as terras desapropriadas pelo INCRA, passando a fazer um juízo de valor muito acima daquele estabelecido em lei.

Tivemos a oportunidade de falar com o Oficial de Justiça que coordenou a operação de despejo. Não faremos referência ao nome, porque não nos autorizou a gravar a entrevista e porque se demonstrou totalmente contrário à Reforma Agrária, expressando opiniões totalmente incoerentes com o cargo que ocupa.

Quando falamos que gostaríamos conversar a respeito da Reforma Agrária e conflitos de terra, iniciou o debate nos apresentando vários recortes de jornais que falavam sobre despejos do MST, com o objetivo de demonstrar o quanto os Sem Terra eram perigosos e o quanto é difícil exercer a função de oficial de justiça, em razão dos “conflitos violentos”.

Quando o Oficial de Justiça começou a relatar o conflito, demonstrou profundo conhecimento, afirmando que assentamento era onde havia adjudicação dos imóveis para a Fazenda Nacional e transferidas ao INCRA, Fazenda das Dores, mas que os trabalhadores que estavam por lá, tinham saído da terra, “o assentamento estava vazio, pois não ficam na terra, um saco sem fundo. Querem terra para vender”.

Afirmava saber do início do conflito, “quando um carro da P2 foi agredido dentro do acampamento na época antes do despejo”. Em sua fala, reforçava novamente o entendimento que os trabalhadores eram muito agressivos. Relatava o incidente com a Polícia especializada como se fosse natural o carro da P2 passear dentro de um acampamento.

Estava no despejo atuando com mais oito oficiais de justiça. Participou de todos os despejos em Campos dos Goytacazes. “Quando recebe uma ordem de desocupar a

área a cumprir integralmente. Antes de ir para a área se reúne com a Polícia Federal, para dar segurança aos oficiais, com a Polícia Militar, para dar suporte à Polícia Federal e com o Corpo de Bombeiros. Estes têm duas funções: atender a quem passar mal e usar a água para dispersar mobilizações”.

“Quando chega para fazer o despejo, os Sem Terra começam a ligar para todo mundo,¹⁰⁰ mas que ele não fala com ninguém, vai para cumprir mesmo. Quando desembargadores suspendem a liminar, também não fala com o TRF porque eles precisam se entender com a Justiça Federal. Não pára o despejo de jeito nenhum”. Com um tom meio heróico começou a dizer que “atua como Oficial de Justiça há 10 anos e que a sua chefia no Rio não sabe os perigos que passam por ser oficiais de justiça em Campos e atuarem nos conflitos do MST. Ninguém vê como são perigosos e andam armados”.

“ Quando vai realizar uma “ação”, faz uma reunião com todos os envolvidos e traça a estratégia. Tudo dentro da legalidade, observadas as orientações do juiz”. Perguntamos se foi difícil fazer o despejo da Cambahyba. Ele disse que foi relativamente fácil, pois a resistência foi antes, quando atacaram o carro da P2. “ Os Sem Terra atacam a polícia e depois dizem que foi a polícia foi quem os agrediu.” Inclusive está sendo acusado pela FETAG por colocar um revólver na cabeça de um adolescente de 16 anos, mas não fez isso não, nem anda armado.

“Depois que acontece o despejo, eles reclamam muito, denunciam, dizem que há violações de direitos, mas isso não acontece. Antes de despejarem, deixam tirar tudo que os sem terra querem. Os fazendeiros disponibilizam caminhões e ônibus para levarem eles para onde querem, dão toda a infraestrutura. Quando não tiram, eles discriminam tudo e encaminham para o depósito judicial e fazendeiro fica como fiel depositário. Tudo na mais perfeita ordem.”¹⁰¹

Quando o oficial fora indagado sobre o que achava da Reforma Agrária, perguntou-nos se queríamos conhecer a opinião do cidadão e dissemos, que sim. Disse achar

¹⁰⁰ Compreendi esta passagem, fazendo referência às várias tentativas de evitar violência tanto pela Ouvidoria Agrária, Instituto de Terras do Estado, quanto dos próprios juízes de 2º grau, quando deferem uma suspensão de liminar. Em nossa experiência como assessoras jurídicas, alguns despejos foram suspensos em cima da hora e paralisados por um telefonema do desembargador.

¹⁰¹ Informação em diálogo com Oficial de Justiça da Justiça Federal.

“uma tremenda palhaçada. Porque o governo não faz reforma agrária nas terras do governo? Porque querem fazer nas terras de quem trabalhou, lutou para construir seu patrimônio? Tem gente que precisa, mas a maioria dos Sem Terra são oportunistas. Eles querem tomar o mundo, toda terra dada a reforma agrária é pouca.”¹⁰²

Ainda sobre como encontrou a organização dos Sem Terra, afirmou que eles eram uma comunidade, já estavam consolidados, mas a produção era pouca, na maioria criavam gado.

O Oficial de Justiça em uma atuação como esta é a extensão das ações do juiz. Ele vai relatar o que aconteceu e suas palavras são munidas de fé pública. Suas ações e percepções são eivadas de legalidade, até que se prove ao contrário.

Em Campos dos Goytacazes percebemos uma profunda oposição do servidor público com relação ao tema reforma agrária. O que dificulta ainda mais um diálogo dos Trabalhadores com o Poder Judiciário e sua democratização sobre o tema. Não entendemos o Poder Judiciário apenas formado por juízes, mas por todos os servidores que o constroem e o fazem funcionar.

Quando os trabalhadores rurais faziam manifestações na porta da Justiça em prol da Reforma Agrária, levavam produtos agrícolas e distribuía para todos os servidores. Queriam dialogar com todos. Mas há os que estão abertos e os que não estão. Os que não estão podem provocar desastres no que tange à violência institucional sem precedentes.

A entrevista com o Oficial de Justiça nos leva a refletir que muito do vivido naqueles dias tem vinculação direta com o que pensa o servidor a respeito da propriedade privada, da reforma agrária e dos trabalhadores rurais. Um servidor com uma posição diferenciada não conduziria a ação da forma em que fora realizada. Provavelmente os trabalhadores ainda estariam na área.

É a ruptura com a legalidade que permite a ação. Como se existisse um momento de estado de exceção, dentro do Estado Democrático de Direito, que dá suporte ao mesmo. O excesso necessário para manutenção da ordem.

Se a decisão judicial silencia quanto o respeito à dignidade humana dos trabalhadores, são as práticas dos Oficiais de Justiça, com o apoio dos policiais militares

¹⁰² Idem.

e dos funcionários indicados pelos proprietários, que darão efetividade às palavras escritas do Juiz.

Quanto a Questão Agrária, dificilmente veremos um servidor público ou um cidadão tão sincero quanto esse oficial de Justiça. Em nossas entrevistas, não encontramos desfavoráveis à Reforma Agrária. Nem o advogado do usineiro o é. Todos os juízes são favoráveis. O que encontramos são pessoas, cidadãos que discordam de todos os procedimentos com relação a sua efetivação. Desde a luta pela terra até o processo desapropriatório, não identificando as razões da não efetivação da política.

Existe um reconhecimento da necessidade da pequena produção para acesso aos alimentos básicos da alimentação brasileira e da necessidade de redistribuição de terras e renda como reformas de base. Todavia, a defesa absoluta do direito de propriedade, cristalizou-se de tal maneira, nas compreensões dos juízes e servidores da Justiça, que consolidou entendimentos e procedimentos que justificam a rapidez na reintegração e lentidão na desapropriação, a desconfiança em todos os procedimentos adotados pelo INCRA ou até mesmo a negativa da imissão de posse, desconsiderando os Sem Terra como sujeitos de direitos e detentores dos benefícios decorrentes de um Estado Democrático de Direito em que o respeito à dignidade humana deva ter prioridade absoluta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando escolhemos como objeto o processo judicial da Usina Novo Horizonte, pensávamos que encontraríamos uma situação bastante diferente. A bibliografia indicava a consolidação de um assentamento já em 1987. Considerando que a falência da Usina tinha se dado em 1985, pareceu-nos que a disputa judicial tivesse ocorrido de forma célere. Queríamos saber como o Poder Judiciário se posicionava nas ações de desapropriação, como tramitou o processo trabalhista e como atuavam os advogados dos trabalhadores rurais.

Ao resgatarmos a historicidade do conflito, identificamos que em 2009 não havia decisão na ação de desapropriação, muito embora o INCRA tivesse efetivado o assentamento, desde quando obteve a imissão provisória na posse, em 1987. Não houve debate sobre acesso à terra na Justiça do Trabalho e desvelamos a atuação dos assessores jurídicos na década de 1980, separando o debate entre Terra e Trabalho.

Duas coisas merecem ser destacadas: a rápida imissão provisória definida pelo Poder Judiciário e a atuação do INCRA no sentido de implantar o assentamento, sem aguardar uma decisão definitiva do Poder Judiciário a respeito da transferência da propriedade.

O Assentamento Oziel Alves viveu um conflito judicial acirrado entre os períodos de 2000 a 2009, com várias estratégias da União Federal, INCRA e Fazenda Nacional e proprietários rurais, no sentido de arrecadar as terras para destiná-las às famílias de trabalhadores rurais. O MST entendia-a como fundamental para consolidar perante a opinião pública regional e nacional a necessidade de reforma agrária no município de Campos dos Goytacazes. Os fazendeiros na região organizaram-se em torno do proprietário das fazendas do Complexo Cambahyba, com o objetivo de evitar que aquelas terras fossem destinadas para a reforma agrária. Com isso construíram posicionamentos jurídicos, obtendo vitórias no judiciário, enfraquecendo a respeitabilidade da Autarquia Federal perante este Órgão de Poder e retirando da pauta social o tema da reforma agrária.

No caso do Assentamento Oziel Alves não houve imissão provisória na posse, porque a desapropriação nem fora proposta, em decorrência de uma liminar judicial suspendendo o procedimento administrativo do INCRA. A Autarquia Federal neste

caso, optou em não implantar o assentamento até a decisão definitiva do Poder Judiciário, vez que não tinha segurança do destino do processo.

Podemos perceber que mesmo com a Constituição de 1988 e todas as legislações destinadas à efetivação da reforma agrária, o Poder Executivo através do INCRA, não vem conseguindo implantá-la. Essa posição se justifica prioritariamente pela intervenção do Poder Judiciário nas atribuições do Poder Executivo de fiscalizar e identificar as propriedades que não cumprem a função social, aplicando a sanção de desapropriação para fins de reforma agrária por descumprimento da função social da propriedade. Com isso vem retirando os poderes conferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, questionando sua atuação e competência técnica para exercer a referida determinação legal.

Nesse sentido, a “desconfiança” do Poder Judiciário a cada dia se aproxima mais dos argumentos levantados pelos fazendeiros, fazendo com que a Procuradoria do INCRA e os advogados dos movimentos, tenham que disputar as interpretações legais com esses dois atores coincidentes: o juiz e o proprietário de terras.

O Poder de Polícia dado pela lei ao INCRA para fiscalizar, vistoriar e formular laudos técnicos sustentáculos de um processo de desapropriação é visto tanto pelo proprietário quanto pelo Judiciário como um poder excessivo que deve ser limitado pelo Poder Judiciário. Em nenhum momento é considerado o desejo constitucional da sociedade brasileira em ver a distribuição de renda a partir da reforma agrária, ou a possibilidade de acesso aos direitos fundamentais desta medida.

A Reforma Agrária é vista como uma expectativa de direito da sociedade brasileira, uma reforma de base sonhada, mas que não deve ser aplicada por ser dissonante do desenvolvimento econômico brasileiro. Com isso, os juízes e servidores demonstraram suas opiniões contrárias à política pública, embora reforçassem neutralidade do Poder Judiciário garantida pelos procedimentos legais.

Por outro lado, a atuação dos procuradores do INCRA e de advogados dos movimentos populares concomitantemente nas ações judiciais, vem provocando um olhar da magistratura e dos advogados dos proprietários, como duas forças tentando promover a desapropriação. Esta situação, embora contribua com o INCRA na defesa da Reforma Agrária, acaba polarizando os juízes e advogados dos proprietários, contra o INCRA e os Sem Terra. Percebemos que esta situação vem contribuindo para o descrédito do INCRA, pois os juízes acham que o Órgão do Poder Executivo também deveria ser neutro e dialogar menos com os movimentos sociais.

Um olhar histórico do período estudado demonstra a insegurança que a Autarquia Federal vem realizando seus atos, em função das inúmeras decisões desfavoráveis na Justiça.

A facilidade em defender a propriedade privada e os direitos individuais é decorrente de toda uma formação conservadora dos juristas brasileiros, herdeiros dos valores dos proprietários rurais, por pertencerem à mesma classe social, demonstrada a partir da atuação em processos judiciais que consubstanciem mudanças significativas como a distribuição de terras, provocando uma posição não só de defesa da propriedade, mas também dos proprietários.

Sob a alegação de proteção aos direitos constitucionais individuais, como do devido processo legal e do contraditório, os juízes a cada dia intervêm nos procedimentos administrativos. Utilizam a proteção ao Estado Democrático de Direito para justificar o excessivo uso da força nas ações de despejo. Todavia, os princípios constitucionais do interesse público em detrimento do privado, a efetivação dos direitos fundamentais, como moradia, alimentação, saúde e lazer não são lembrados.

Mesmo depois de 21 anos de promulgação da Constituição Federal, o Poder Judiciário não vem aplicando os seus artigos de defesa da dignidade humana e evitando julgar no sentido de exigir que políticas públicas sejam executadas pelo Poder Executivo, para a promoção de uma maior distribuição de renda.

Os casos estudados indicam uma continuidade no tratamento discriminatório das agendas sociais por parte do Judiciário, apresentando-se em posturas que inviabilizam a efetivação dos direitos. A morosidade das ações de desapropriação e execuções fiscais por um lado, a rapidez das ações possessórias de outro. A opção pelo uso excessivo da força para cumprimento de uma decisão, desrespeitando os direitos fundamentais, demonstram que, 20 anos após a promulgação da Constituição cidadã, há muito que se avançar no sentido de respeito aos direitos sociais e difusos.

A dificuldade dos juízes e funcionários da Justiça a respeito do tema Reforma Agrária, não permite que se comprometam com sua efetivação. Por outro lado, esse descompromisso materializado no cotidiano da tramitação dos processos, contribui para inviabilizar a finalização dos mesmos ou para se escolher uma saída violenta, como na atuação do oficial de justiça, causando grandes perdas para os trabalhadores rurais.

Esse despreparo é decorrente de uma formação acadêmica que não instrumentaliza os operadores do direito (juízes, promotores, defensores, advogados e

funcionários da justiça) para os debates de direito agrário ou ambiental e muito menos para uma reflexão entorno dos problemas sociais brasileiros.

Esta formação privatista e contratual inferioriza os princípios publicistas de uma sociedade democrática, impedindo uma interpretação ampliada da legislação em consonância com os Tratados Internacionais de proteção à dignidade humana.

Historicamente o Poder Judiciário vem sendo disputado pelos movimentos sociais de luta pela terra, todavia, a utilização deste espaço como instrumento de ampliação e conquista de direitos deve ser relativizado em razão do seu papel na estrutura de dominação social.

BOURDIEU (2004) contribui à nossa reflexão com os conceitos de campo jurídico e *habitus*. O campo jurídico é o espaço em que os diversos profissionais, juízes, promotores e advogados vão acessar para disputar o melhor conceito de direito, de justiça. Esta disputa é realizada no Tribunal onde foram consolidadas inúmeras regras que vão definir e fortalecer o *habitus*. O *habitus* que cria e fortalece a história. Este *habitus* é reforçado pelas decisões jurídicas reiteradas, que chamamos de jurisprudência, ao conservar os entendimentos acerca do direito e da justiça, dificultando as mudanças de interpretação legal.

Recorremos ainda à reflexão de SOUZA SANTOS (1996) sobre as dificuldades do Poder Judiciário em países periféricos e semiperiféricos para absorver as demandas sociais decorrentes de uma necessidade de políticas públicas distributivas. Segundo o autor, a despreocupação com os direitos coletivos e difusos é decorrente de uma cultura jurídica e política que não leva a sério a garantia de direitos, de uma organização judiciária deficiente e carente de recursos para efetivar a justiça e da tutela de um Poder Executivo hostil à efetivação de direitos ou sem meios orçamentais para efetivá-lo. Postura reforçada pelo despreparo dos profissionais nas faculdades, pela ausência de opinião pública e meios sociais fortes para o debate sobre os direitos, gerando um Órgão despreparado para apreciar e contribuir na efetivação das reivindicações sociais, entre elas a Reforma Agrária.

Num esforço de comparação, percebemos como o Poder Judiciário, tanto Trabalhista quanto Federal, não conseguiu lidar com as reivindicações populares como um conflito coletivo e nem efetivar o direito de acesso à terra a partir de suas decisões. Vale ressaltar que a Justiça Federal, embora seja a maior responsável pelo julgamento dos direitos humanos e sociais, vem adotando posicionamentos contrários à promoção

dos mesmos, assumindo um total descompromisso com a efetivação dos direitos fundamentais.

A Justiça do Trabalho, espaço de conciliação das contradições entre o capital e o trabalho, demonstrou ainda mais dificuldade em se relacionar com os conflitos entre proprietários e trabalhadores rurais, por sua herança marcada pelas relações de escravidão. Assim, suas decisões não refletem os anseios dos trabalhadores e seus procedimentos os condicionam a uma miséria absoluta.

No aspecto de acesso à justiça das organizações sociais, percebemos um esforço de desconsiderar a organização popular e o caráter coletivo das reivindicações. Esse posicionamento reforça a necessidade de se avançar no conceito de acesso à justiça. Se ele é o elemento avaliador da possibilidade deste órgão promover a equidade e a distribuição do conceito de justo, o não reconhecimento dos sujeitos coletivos e suas pautas de reivindicativas, impede a possibilidade de expansão de direitos.

As questões destacadas, inseridas numa reflexão de judicialização da política, nos leva a questionar os benefícios dessa tendência mundial em identificar o Poder Judiciário como guardião dos valores democráticos. Em nossa reflexão, percebemos como historicamente o Poder Judiciário brasileiro vem se mostrando avesso a reformas políticas, por sua inclinação conservadora e um aparato legal que não proporciona avanços sociais.

Por outro lado, a judicialização da política pode esvaziar a sociedade civil e a esfera pública dos debates necessários para a conquista e ampliação de direitos, se transformando num agente desmobilizador das lutas populares.

Entendemos que a conquista e ampliação de direitos se dá no âmbito da sociedade civil e da esfera pública em sociedades democráticas. A fragilidade dessas estruturas pode impor um destaque ao Poder Judiciário, todavia, gerando distorções políticas no seio da sociedade, que passa a aguardar que o “direito” seja ditado por este Órgão de Poder.

Todavia reconhecemos que a efetivação de direitos a partir das disputas no Poder Judiciário foi fundamental para a consolidação e a ampliação de direitos da classe trabalhadora, inclusive de permanência na terra, a partir da potencialização das organizações de base. A luta na justiça contribuiu com a mobilização e a mobilização com a luta na justiça. Ambas andaram atreladas nos relatos de conquistas de direitos.

Porém, se essa intervenção na esfera judicial não fosse acompanhada por uma sociedade civil forte, atuante, estas conquistas não aconteceriam. Essas foram as

características dos casos analisados. Em conjunturas históricas diferentes, o que permitiu aos trabalhadores rurais algumas conquistas perante o Poder Judiciário foi esta capacidade de mobilização deles mesmos.

Percebemos a importância de uma assessoria jurídica comprometida com as demandas dos movimentos populares e disposta a intervir no campo jurídico buscando seu tensionamento e as rupturas necessárias para emergência de novos direitos.

Também percebemos, porém, que uma assessoria jurídica acrítica, descomprometida com as decisões coletivas advindas da organização popular, pode prejudicar a organização dos trabalhadores e fortalecer o campo jurídico, no sentido de consolidação do *habitus* e de manutenção do poder. Sem a mobilização dos trabalhadores, aumentam as possibilidades de decisões desfavoráveis consolidando entendimentos desfavoráveis aos trabalhadores rurais.

Conhecemos a limitação deste trabalho ao não conseguir responder algumas questões nas análises interpretativas das decisões judiciais, principalmente por não poder demonstrar as diversas alternativas jurídicas para a compreensão dos juízes dos casos escolhidos. Também por analisar processos em tempos históricos tão distantes e com tantos debates sobre o tema.

Acreditamos ter alcançado, mesmo assim, o desafio inicial de historicizar os conflitos judiciais dos assentados rurais escolhidos, demonstrando as dificuldades de implantação da reforma agrária a partir dessa arena de disputa, verificando que a judicialização da política neste caso específico não tem favorecido os trabalhadores rurais beneficiários da Reforma Agrária.

Esperamos que o nosso trabalho contribua com o debate sobre a relação do Poder Judiciário e a Reforma Agrária trazendo elementos para que possamos desobstruir os caminhos para que inúmeros homens e mulheres possam romper as cercas do latifúndio e obter o direito de viverem tendo moradia, alimentação, trabalho, escola e lazer. Que os princípios da dignidade humana possam nortear a atuação desse Órgão de Poder, facilitando o avanço das conquistas sociais e da distribuição de riqueza.

[...] Há uma nação de homens excluídos da nação.
Há uma nação de homens excluídos da vida.
Há uma nação de homens calado, excluídos de toda palavra.
Há uma nação de homens combatendo depois das cercas.
Há uma nação de homens sem rosto, soterrados sob a lama, sem nome,
Soterrados pelo silêncio.
Eles rondam o arame das cercas, alumiados pela fogueira dos acampamentos.
Eles rondam o muro das leis, e ataram no peito uma bomba que pulsa,
O sonho da terra livre [...]

(Pedro Tierra)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALENTEJANO, Paulo Roberto Raposo. “Luta por terra e reforma agrária no Rio de Janeiro”. Rio de Janeiro: s/d, mimeo.
- ALENTEJANO, Paulo Roberto Raposo. “O MST–RJ, o rural, o urbano e a pluriatividade”. Rio de Janeiro: s/d, mimeo.
- ALENTEJANO, Paulo Roberto Raposo. “Reforma Agrária, território e desenvolvimento no Rio de Janeiro”. Tese. Seropédica: UFRRJ/CPDA, 2003.
- BALDEZ, Miguel Lanzellotti. “A terra no campo: a questão agrária”. In MOLINA, M. C. SOUZA JUNIOR, J. G. TOURINHO NETO, F. de C. *Introdução Crítica ao direito agrário*. vol. III. Brasília: UNB. Série “O direito achado na rua”.
- BALDEZ, Miguel Lanzellotti. “Sobre o papel do direito na sociedade capitalista: ocupações coletivas – direito insurgente”. Publicação do Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Petrópolis. Petrópolis: 1989, mimeo.
- BARCELLOS, Fernando Henrique Guimarães. “Ação sindical e luta pela terra”. Dissertação de Mestrado. Seropédica: UFRRJ/CPDA, 2008.
- BOTTOMORE, Tom. *Dicionário do pensamento marxista*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 7ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.
- BRUNO, Regina. *Senhores da guerra, senhores da terra. A nova face política das elites agroindustriais no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.
- CORALINA, Cora. *Poema dos Becos de Goiás e estórias mais*. 9ª edição. São Paulo: Global, 1985.
- COSTA, Sérgio. *As cores de Ercília*. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

- CUNHA FILHO, Sérgio de Britto. “A Constituição de 1988 e a diminuição do poder estatal de desapropriar os imóveis rurais para fins de reforma agrária”. Dissertação de Mestrado no Programa de Pós-graduação em Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional. Rio de Janeiro: PUC, 2007.
- DAGNINO, E. OLVERA, A. e PANFICHI, A. *Para uma outra leitura da disputa pela construção democrática na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra, 2006.
- DAVIS, Natalie Zemon. *O retorno de Martin Guerre*. Tradução de Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- FRENCH, John D. *Afogados em leis: A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. Tradução de Paulo Fontes. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. Coleção História do Povo Brasileiro.
- GENRO, Tarso. “A natureza jurídica do direito do trabalho”. In JUNIOR, José Geral de Souza. AGUIAR, Roberto R (orgs.). *Introdução Crítica ao direito do trabalho*, vol. 2. Curso de Extensão Universitária a distância. Brasília: Universidade de Brasília, 1993. Série “O direito achado na rua”.
- GINZBURG, Carlo. *El Juez y el historiador. Anotaciones al margen del caso Sofri*. Madrid: Anaya & Mario Muchnik, 1993.
- GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. Tradução de Frederico Carotti. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- GRUPPI, Luciano. *O conceito de hegemonia em Gramsci*. Rio de Janeiro: Graal, 1978.
- GRYNSZPAN, Mário. “Conflitos agrários e acesso à terra”. In CARNEIRO, Maria José; GIULIANI, Gian Mário; MEDEIROS, Leonilde Servolo de; RIBEIRO, Ana Maria Motta (orgs.). *Campo Aberto, o rural no Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Contracapa, 1998.
- LEWIN, Helena (org.) *Uma nova abordagem da questão da terra no Brasil – O caso do MST em Campos dos Goytacazes*. Rio de Janeiro: Editora 7 Letras, 2005.
- LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito?* São Paulo: Brasiliense, 2004. Coleção Primeiros Passos, vol. 62.

- MARX, Karl. *A questão judaica*. São Paulo: Centauro Editora, 2005.
- MEDEIROS, Leonilde Servolo de. *História dos Movimentos Sociais no Campo*. Rio de Janeiro: Fase, 1989.
- MEDEIROS, Leonilde Servolo de. *Movimentos Sociais, disputas políticas e Reforma Agrária de mercado no Brasil*. Seropédica: UFRRJ/CPDA, 2002.
- MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Novo Código Civil*. 2.^a Edição, anotado, vol. 5, “Direito das coisas”. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2003.
- MOTTA, Márcia. *Dicionário da Terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- NEVES, Delma Pessanha. *Assentamento Rural: Reforma Agrária em migalhas – estudo do processo de mudança da posição social de assalariados rurais para produtores agrícolas mercantis*. 1^a edição. Niterói: EDUFF, 1997.
- NEVES, Delma Pessanha. *Do Imbé, novos horizontes: processo de construção de um assentamento rural*. 1^a edição. Niterói: Intertexto – EDUFF, 2004.
- NEVES, Delma Pessanha. *Os fornecedores de cana e o Estado intervencionista*. 1^a edição. Niterói: EDUFF, 1997.
- PAIVA, Lea Cristina Barbosa da Silva. “Assentamento rural Novo Horizonte: um novo tempo?” Dissertação de Mestrado em Planejamento Regional e Gestão de Cidades. Campos dos Goytacazes: Universidade Cândido Mendes, 2004.
- POLLAK, Michael. “Memória e identidade social”. In *Revista Estudos Históricos*, vol. 5, nº10. Rio de Janeiro, 1992.
- POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o Poder, o Socialismo*. 4^a edição. Rio de Janeiro: Graal, 2000.
- PUREZA, José. *Memória Camponesa*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.
- QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. “A Magistratura Fluminense: seu olhar sobre as ocupações do MST”. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional. Rio de Janeiro: PUC, 2005.

- RANGEL, Maria do Socorro. “Territórios de confronto. Uma história da luta pela terra nas ligas camponesas”. In *Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social*. LARA, Silvia Hunold e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.). Campinas: Unicamp, 2006.
- RIBEIRO, Ana Maria Motta. “Passeio de beija-flor: a luta do sindicato pela garantia legal da representação dos canavieiros fluminenses”. Dissertação de Mestrado. Seropédica: UFRRJ/CPDA, 1987.
- ROCHA, Jose de Albuquerque. *Art. 273 do CPC – Princípios constitucionais. Questões Agrárias: Julgados e Pareceres*. São Paulo: Editora Método, 2002.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*. 9ª edição. São Paulo: Cortêz, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Souza; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João Leitão e FERREIRA, Pedro Lopes. *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas: o caso português*. Porto: Edições Afrontamento, 1996.
- SECRETO, Maria Verônica. “A legislação sobre terras no século XIX, definindo o conceito de propriedade”. In LIMA, Eli Napoleão. DELGADO, Nelson Giordano. MOREIRA, Roberto José (orgs.). *Mundo Rural IV: configurações rural-urbanas, poderes e políticas*. Rio de Janeiro: Mauad – Eddur, 2007.
- SIGAUD, Lygia. “Direito e coerção moral no mundo dos engenhos”. In *Estudos Históricos*, vol. 9, nº18. Rio de Janeiro, 1996.
- SIGAUD, Lygia. *Os clandestinos e os direitos. Estudo sobre os trabalhadores de cana de Pernambuco*. São Paulo: Duas Cidades, 1979.
- SIGAUD, Lygia. *Greve nos Engenhos*. Editora Paz e Terra. Rio de Janeiro. 1980.
- SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 17ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo, 2007.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *Relações Coletivas de Trabalho: configurações institucionais no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Editora LTr, 2008.

SILVA, Sayonara Grilo Coutinho Leonardo da. “Direitos Fundamentais e liberdade sindical no sistema de garantias: um diálogo com Luigi Ferrajoli”. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, ano VI, nº 6, junho de 2005. Disponível no sítio www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/10.pdf

TAVARES, Ana Cláudia Diogo. “Os nós da rede: concepções e atuação do (a) advogado (a) popular sobre os conflitos sócio-jurídicos no Estado do Rio de Janeiro”. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito. Niterói: UFF, 2004.

THOMPSON, E. P. *Costumes em comum*. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores*. 2ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

VIANNA, Luis Werneck (org.). *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VIANNA, Luiz Werneck. BURGOS, Marcelo Baumann. SALLES, Paula Martins. *Dezessete Anos de Judicialização da Política*. Caderno CEDES–IUPERJ nº 8. Rio de Janeiro, dezembro de 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Poder Judiciário*. São Paulo: Editora RT, 1995.

Documentos eletrônicos

WWW.ibge.gov.br/cidades. Acessado em 5 de fevereiro de 2009.

WWW.mda.gov.br. Acessado em 20 de janeiro de 2009.

WWW.mundolegal.com.br. Acessado em 14 de janeiro de 2009.

WWW.planalto.gov.br. Acessado em 5 de janeiro de 2009.

WWW.tst.org.br. Acessado em 30 de janeiro de 2009.

WWW.unoescxxe.edu.br/unoesc/extensao. Acessado em 16 de janeiro de 2009.

Entrevistas

André Luis Martins da Silva, juiz federal, entrevistado por Francine Damasceno Pinheiro. Campos dos Goytacazes: em seu próprio gabinete, em 1º de agosto de 2008.

Aurora Coentro, desembargadora do Trabalho, ex-assessora da Contag e da FETAG, entrevistada por Francine Damasceno Pinheiro. Rio de Janeiro: no Gabinete no Tribunal Regional do Trabalho, em 2 de dezembro de 2008.

Bruno Dutra, juiz federal, entrevistado por Francine Damasceno Pinheiro. Niterói: no Gabinete na Justiça Federal, em 10 de dezembro de 2008.

Fernanda Maria Costa Vieira, entrevistado por Francine Damasceno Pinheiro. Rio de Janeiro: na sede do Centro de Assessoria Jurídica Popular Mariana Criola, Glória, em 10 de dezembro de 2008.

José Carlos de Souza Freitas, entrevistado por Francine Damasceno Pinheiro. Rio de Janeiro: na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos dos Goytacazes, em 23 de julho de 2008.

Lea Cristina Barbosa da Silva Paiva, advogada do Sindicato, entrevistada por Francine Damasceno Pinheiro. Rio de Janeiro: na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos dos Goytacazes, em 28 de julho de 2008.

Lícia Alvim de Mattos Bianchi dos Guarany's, funcionária da Justiça Federal, entrevistada por Francine Damasceno Pinheiro. Campos dos Goytacazes: no gabinete do Juiz Federal, em 1º de agosto de 2008.

Luis Antonio Werdine Machado, ex-procurador geral do INCRA, entrevistado por Francine Damasceno Pinheiro. Rio de Janeiro: na Confeitaria Colombo, em 27 de novembro de 2008.

Marcos Bruno, dr. Gestor da Massa Falida da Usina Novo Horizonte e consultor em direito empresarial para várias empresas. Entrevistado por Francine Damasceno Pinheiro. Campos dos Goytacazes: em seu próprio escritório, em 30 de julho de 2008.

Mario Lúcio de Mello Junior, superintendente do INCRA, entrevistado por Francine Damasceno Pinheiro. Rio de Janeiro: no Gabinete no INCRA, Glória, em 8 de dezembro de 2008.

Paulo Honorato, entrevistado por Francine Damasceno Pinheiro. Rio de Janeiro: na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos dos Goytacazes, em 22 de julho de 2008.

Ricardo Gomes de Mendonça, advogado da Usina Cambahyba, entrevistado por Francine Damasceno Pinheiro. Rio de Janeiro: no Café Viena, Shopping Rio Sul, em 8 de dezembro de 2008.

Processos judiciais

870010149-4, Desapropriação Usina Novo Horizonte. 870010387-0, Medida cautelar. 870010556-2, Medida Cautelar. 940202949-4, Recurso de Apelação. 20050201013087-6, Recurso de Agravo de Instrumento.

980304000-6, Nulidade do procedimento desapropriatório Cambahyba. 20015103001440-4, Reintegração de Posse. 910061451-3, Execução Fiscal. 9161807-1, Execução Fiscal. 910062043-2, Execução Fiscal. 990202725-3, Recurso de Agravo de Instrumento. 20000202725-3, Recurso de Apelação.

Procedimentos administrativos

PA 54/80001575/2005-11, Procuradoria da Fazenda Nacional.

Documentos sindicais

Pasta de documentos do assentamento Novo Horizonte. INCRA – 1994. Ocupantes do P. A. Novo Horizonte: gleba Batatal, 15 famílias; gleba Barão Baiano, 30 famílias; Cambucá, 27 famílias; Conceição do Imbé, 74 famílias; Aleluia, 31 famílias; Usina Novo Horizonte, 73 pessoas.

Cópia da Guia de depósito de TDA no valor de Cz\$ 1.869.674,95, realizado em 23 de julho de 1987. Desapropriação nº 17. A desapropriação correu na 1ª vara cível de Niterói.

Cópia da inicial de reintegração de posse em que o grileiro, Geildo Gomes e sua mulher Leni Pessanha Gomes propôs em face de Marian da Silva Viana, Geilson Fortunato, Dejair Pontes da Silva, Milton Nogueira da Silva, Pedro Batista e Francisco Benevides. Segundo a inicial, os autores adquiriram as fazendas Santana e Vista Alegre, através de Promessa de Compra e Venda, lavrada pelo cartório do 6º Ofício da Comarca de Campos dos Goytacazes (RJ) (fls. 170/171, livro 106, reg. 80/90, de 24.5.1990), por

se tratar de uma área limítrofe, que o Sindicato tinha interesse em agregar ao assentamento, a defesa dos posseiros e a indicação no INCRA para desapropriação estão sendo acompanhadas.

Cópia da Petição Inicial de João Batista da Silva Mota e outros, Contestação e Termo de Conciliação no Processo Trabalhista nº 609, de 1985. Cópia da Petição Inicial de Manoel Marcelino e outros, Contestação e Cálculos do Processo Trabalhista sob o nº 1.376, 1985. Sentença do processo trabalhista nº 97, de 1985. Recibo de pagamento: Valdinei Pereira.

Cópia do Mandado de Imissão na Posse em favor do INCRA contra a Massa Falida da Usina Novo Horizonte das seguintes fazendas: Pedra Rasa, Barão e anexos, também conhecida como Baiano; fazenda Rego D'água, fazenda Nossa Senhora da Conceição do Imbé e Lagoinha, fazenda Aleluia, fazenda Cambucá, fazenda São Julião–Batatal. Ação redistribuída para a 20ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro em 16 de julho de 1987. Transcrição no RGI em 20 de julho de 1987. O INCRA se emitiu na posse em 4 de agosto de 1987.

Cópia do processo administrativo nº 2.184/85, da desapropriação corrente no INCRA, Superintendência Regional do Leste Meridional (SR7).

Recorte do jornal *Folha da Manhã*, em 9 de setembro de 1990, dizendo que os assentados da Novo Horizonte têm recorde na primeira produção. “São 300 famílias assentadas”.

Periódicos

Folha da Manhã. Edição de domingo, de 25 de janeiro de 2006.

A notícia. Edição de 3 de fevereiro de 2006.

Monitor Campista. Edição de 16 de fevereiro de 2006.